



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601153-47.2024.6.26.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

AUTOR: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SILVIA ANDREA FERRARO, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF59109-A, FELIPE SANTOS CORREA - DF53078, JOAO VICTOR BIAO LINO - DF68127, MARCIO GABRIEL DA SILVA PINTO - DF75274, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120-A, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A, IOHANA BEZERRA COSTA - CE34491, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A, LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248, MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANO AZZI NETO - SP480721, ROBERTO LEONEL BOMFIM - DF50136, ADRIENE SILVEIRA HASSEN - DF62851, BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES - SP294272, MARIA DA GLORIA FERREIRA TROGO - SP428924, ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO - SP101983, MARIA CAROLINA JACCOUD DA SILVA SANTOS - SP467879, MARIANE LIMA BORGES BRASIL - SP486769, GUILHERME PRESCOTT MONACO - SP375476, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, MARLUCE MACIEL BRITTO ARAGAO - DF32148, DIEGO MACIEL BRITTO ARAGAO - DF32510, PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF50755, PRISCILA DE BARROS FERNANDES DOS SANTOS - DF34540, CATHERINE FONSECA COUTINHO - DF58616, ANA LUIZA GOMES DE MENDONCA - DF65178, BRENO NENO SILVA CAVALCANTE - DF66000, LARISSA MAIA AWWAD PENA RIBEIRO - DF29595, RENATO BASTOS ABREU - DF66530, JULIA VITORIA CABRAL LIMA - DF68891
INVESTIGADA: PABLO HENRIQUE COSTA MARCAL, ANTONIA DE JESUS BARBOSA FERNANDES

Advogados do(a) INVESTIGADA: THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004-A, LUIZ ALBERTO BUSSAB - SP79886, PATRICIA TORRES CAMPANA PACHECO - SP296089, LARISSA GIL - SP292246, LUCAS VINICIUS DIAS DOS SANTOS - SP411882-A, LUCAS JOSE SANTOS DE ASSUNCAO - SP464586, BRUNA ESTEPHANOVICHIL - SP477358, TASSIO RENAM SOUZA BOTELHO - GO58657, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623-A, MARCELO REINA FILHO - SP235049-A, SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - GO51389, ANTONIO ALEIXO DA COSTA - SP200564-A

Advogados do(a) INVESTIGADA: SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - GO51389, THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004-A, LUIZ ALBERTO BUSSAB - SP79886, PATRICIA TORRES CAMPANA PACHECO - SP296089, LARISSA GIL - SP292246, LUCAS VINICIUS DIAS DOS SANTOS - SP411882-A, LUCAS JOSE SANTOS DE ASSUNCAO - SP464586, BRUNA ESTEPHANOVICHIL - SP477358, TASSIO RENAM SOUZA BOTELHO - GO58657, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623-A, MARCELO REINA FILHO - SP235049-A
TERCEIRO INTERESSADO: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA, BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA., FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., DISCORD INC.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE ZONARO GIACCHETTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIRO TORRES FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO JUNQUEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO GONCALVES FERRER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BARBARA AMANDA VILELA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS GUZZO PINTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TALLY SMITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADALTHON DE PAULA SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA SEADI KESSLER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MACARIO VIEIRA DO AMARAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIULIA DE LIMA CEBRIAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOANA ELISA LOUREIRO FERREIRA GUILHERME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO SEUBERT PONTES OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELA CARVALHO OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ ARAUJO PYRRHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA TOURINHO MORETTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA BASAGLIA LEAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO JAE HYUN YU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUANA PASSOS DELL ERBA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTORIA HELENA SOARES DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO ALOE DE MACEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA BORGHI TOME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL DO AMARAL ARBIX
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAIS CRISTINA TESSER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNA BRUNO VENTRE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL BARROSO FONTELLES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE DE MELO FONTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MAGALHAES PIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE MENDONCA TERRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA DABREU LEMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABELLA RIBEIRO XAVIER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JONAS COELHO MARCHEZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VITOR BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAIS FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA DE LIMA E CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIGIA FERREIRA COUTO PINTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUISA COELHO MARCHEZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUNA VAN BRUSSEL BARROSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE CARLI ZISMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA JORDAO FORNACIARI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIANA DO AMARAL PORTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATHALIA CORREA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NICOLE GIL ESCUDERO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PIETRA CARDOSO DE FARIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE AZEVEDO SOUTO MAIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL GAVINHO BRITTO FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OTTO BANHO LICKS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO TELLES PIRES HALLAK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARMELINA KELI UBALDO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARLO FONSECA TINOCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO BONAMAN LEMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA DE AVILA COSSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SARAH LADEIRA LUCAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA BANDIERA CAETANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR MOREIRA MORO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARA DE COUTINHO PINTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MOREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO RIBEIRO DE PAULA VICENTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIRO PAESSANO DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LETICIA JASMIN RODRIGUES MAIDANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA CERRI BELLATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MARINO CALABRESI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIA MOURA AOKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE VALENTE MESQUITA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENNO SARMET DE MATTOS DE GOES TELLES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JONATHAN JONES MOREIRA SIRAGUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NUNO TOMAZ PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIS PERCY ARSLANIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DALMASSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE YUMY MITSUUCHI KUNISAWA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CATIA REGINA PINHO GENTIL DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS WILSON MAROSTICA LEITE JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO GLOWER CARAPETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO CAMPELLO NOGUEIRA DE SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA BASTOS NEVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA MACHADO ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO RODRIGUES MONTEIRO DE PINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO PINTO BARRETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE MARIA BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL DE OLIVEIRA MATHIAS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601144-85.2024.6.26.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, SILVIA ANDREA FERRARO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PRESCOTT MONACO - SP375476, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES - SP294272, MARIA DA GLORIA FERREIRA TROGO - SP428924, ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO - SP101983, MARIA CAROLINA JACCOUD DA SILVA SANTOS - SP467879, MARIANE LIMA BORGES BRASIL - SP486769, MARLUCE MACIEL BRITTO ARAGAO - DF32148, DIEGO MACIEL BRITTO ARAGAO - DF32510, PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF50755, PRISCILA DE BARROS FERNANDES DOS SANTOS - DF34540, CATHERINE FONSECA COUTINHO - DF58616, ANA LUIZA GOMES DE MENDONCA - DF65178, BRENO NENO SILVA CAVALCANTE - DF66000, LARISSA MAIA AWWAD PENA RIBEIRO - DF29595, RENATO BASTOS ABREU - DF66530, JULIA VITORIA CABRAL LIMA - DF68891, STEPHANO AZZI NETO - SP480721, ROBERTO LEONEL BOMFIM - DF50136, ADRIENE SILVEIRA HASSEN - DF62851

Advogados do(a) AUTOR: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A, IOHANA BEZERRA COSTA - CE34491, LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248, MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506, CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF59109-A, FELIPE SANTOS CORREA - DF53078, JOAO VICTOR BIAO LINO - DF68127, MARCIO GABRIEL DA SILVA PINTO - DF75274, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120-A

REU: PABLO HENRIQUE COSTA MARCAL, ANTONIA DE JESUS BARBOSA FERNANDES

Advogados do(a) REU: LUIZ ALBERTO BUSSAB - SP79886, PATRICIA TORRES CAMPANA PACHECO - SP296089, THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004-A, LARISSA GIL - SP292246, LUCAS JOSE SANTOS DE ASSUNCAO - SP464586, MARCELO REINA FILHO - SP235049-A, LUCAS VINICIUS DIAS DOS SANTOS - SP411882-A, BRUNA ESTEPHANOVICHIL - SP477358, TASSIO RENAM SOUZA BOTELHO - GO58657, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623-A, SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - GO51389, ANTONIO ALEIXO DA COSTA - SP200564-A

Advogados do(a) REU: BRUNA ESTEPHANOVICHIL - SP477358, LARISSA GIL - SP292246, LUCAS JOSE SANTOS DE ASSUNCAO - SP464586, LUCAS VINICIUS DIAS DOS SANTOS - SP411882-A, LUIZ ALBERTO BUSSAB - SP79886, MARCELO REINA FILHO - SP235049-A, PATRICIA TORRES CAMPANA PACHECO - SP296089, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623-A, SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - GO51389, TASSIO RENAM SOUZA BOTELHO - GO58657, THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004-A

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601154-32.2024.6.26.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

AUTOR: ELEICAO 2024 SILVIA ANDREA FERRARO VEREADOR, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIENE SILVEIRA HASSEN - DF62851, MARIA CAROLINA JACCOUD DA SILVA SANTOS - SP467879, MARIA DA GLORIA FERREIRA TROGO - SP428924, ROBERTO LEONEL BOMFIM - DF50136, BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES - SP294272, ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO - SP101983, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO -

SE1190, DIEGO MACIEL BRITTO ARAGAO - DF32510, PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF50755, ANA LUIZA GOMES DE MENDONCA - DF65178, STEPHANO AZZI NETO - SP480721, MARIANE LIMA BORGES BRASIL - SP486769, MARLUCE MACIEL BRITTO ARAGAO - DF32148, CATHERINE FONSECA COUTINHO - DF58616, LARISSA MAIA AWWAD PENA RIBEIRO - DF29595, RENATO BASTOS ABREU - DF66530, JULIA VITORIA CABRAL LIMA - DF68891, BRENO NENO SILVA CAVALCANTE - DF66000, GUILHERME PRESCOTT MONACO - SP375476

Advogados do(a) AUTOR: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A, IOHANA BEZERRA COSTA - CE34491, LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248, MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506, CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF59109-A, FELIPE SANTOS CORREA - DF53078, JOAO VICTOR BIAO LINO - DF68127, MARCIO GABRIEL DA SILVA PINTO - DF75274, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120-A

REU: ELEICAO 2024 PABLO HENRIQUE COSTA MARCAL PREFEITO, PABLO HENRIQUE COSTA MARCAL, ANTONIA DE JESUS BARBOSA FERNANDES

Advogados do(a) REU: THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004-A, LUIZ ALBERTO BUSSAB - SP79886, PATRICIA TORRES CAMPANA PACHECO - SP296089, LARISSA GIL - SP292246, LUCAS VINICIUS DIAS DOS SANTOS - SP411882-A, LUCAS JOSE SANTOS DE ASSUNCAO - SP464586, BRUNA ESTEPHANOVICHIL - SP477358, TASSIO RENAM SOUZA BOTELHO - GO58657, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623-A, MARCELO REINA FILHO - SP235049-A, SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - GO51389, ANTONIO ALEIXO DA COSTA - SP200564-A

Advogados do(a) REU: THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004-A, LUIZ ALBERTO BUSSAB - SP79886, PATRICIA TORRES CAMPANA PACHECO - SP296089, LARISSA GIL - SP292246, LUCAS VINICIUS DIAS DOS SANTOS - SP411882-A, LUCAS JOSE SANTOS DE ASSUNCAO - SP464586, BRUNA ESTEPHANOVICHIL - SP477358, TASSIO RENAM SOUZA BOTELHO - GO58657, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623-A, MARCELO REINA FILHO - SP235049-A, SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - GO51389

I) AIJE nº 0601153-47.2024.6.26.0001

II) AIJE nº 0601144-85.2024.6.26.0001

III) AIJE nº 0601154-32.2024.6.26.0001

SENTENÇA

I) Petição Inicial. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (ID 124896558 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001) ajuizada por Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Órgão Municipal de São Paulo, com pedido de liminar contra Pablo Henrique Costa Marçal, candidato a Prefeito pelo PRTB; Jefferson Zantut, Funcionário (COO) da empresa PLX Digital; “Bruna”, titular de perfil no “instagram”, e o próprio partido PRTB.

Destacou a exordial que o réu Pablo Marçal:

a) desenvolveu estratégia de cooptação de colaboradores para disseminação de seus conteúdos em redes sociais e serviços de 'streaming', que teria se revestido de caráter ilícito e abusivo, pois passou a utilizar um aplicativo/sistema de 'corte', no qual o usuário se cadastrava e aprendia a fazê-lo e, por consequência, após publicação, passava a obter visualizações. A depender da quantidade das visualizações, passava a ser remunerado por ele (ou por suas empresas), mediante participação em um concurso de 'cortes' e de premiações que gerou um impulsionamento feito de forma ilícita que continuou mesmo após o início do processo eleitoral;

b) pagamento desses 'cortadores' de conteúdos com recursos financeiros que impediria a fiscalização pela Justiça Eleitoral de sua origem e destino;

c) oferta de brindes (entregues após sorteios para quem divulgar propaganda a eleitores) correspondente ao sorteio de R\$ 200,00 para quem compartilhasse propaganda eleitoral do réu Pablo Marçal com três eleitores (palavra mencionada na oferta);

d) distribuição do brinde consistente no boné (feito em seu perfil oficial) e também na promessa de dinheiro para quem compartilhasse propaganda teria repercussão suficiente para ser considerada no cenário de composição de abuso de poder e, até mesmo, de captação ilícita de sufrágio.

Efetuoou pedido de liminar para que:

a) fosse determinada a suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais por Pablo Marçal, nos termos do disposto nos arts. 4º e 5º da Res. TSE 23.375/2024:

1) 'Instagram' - @pablomarcal1

2) 'YOUTUBE' - <https://www.youtube.com/@pablomarcall>

3) 'TIKTOK' - <https://www.tiktok.com/@pablomarcal1>

4) 'SITE': <https://pablomarcal.com.br/>

5) 'X': @pablomarcal - https://x.com/pablomarcal?ref_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Eserp%7Ctwgr%5Eauthor

b) proibisse que o réu Pablo Marçal, pessoalmente ou por interpostas pessoas (tanto pessoas naturais, quanto pessoas jurídicas) remunerasse os "cortadores" de seus conteúdos e suspendesse de imediato as atividades ligadas ao candidato na plataforma 'Discord' (a comunidade que o candidato mantém naquela plataforma), a fim de impedir que houvesse a remuneração a pessoas que divulgassem conteúdo do candidato, em razão do desacordo com a legislação eleitoral;

c) determinasse suspensão temporária até o final das eleições das atividades ligadas a Pablo Marçal no 'Discord' e a intimação para cumprir a obrigação de não fazer, sob pena de incidência de multa diária a ser fixada em patamar elevado (considerando-se o seu poderio econômico, comprovado em seu registro de candidatura), para estimular o fiel cumprimento da ordem judicial;

d) determinasse que os provedores de aplicação (especialmente Dance Byte, responsável pelo 'Tik Tok' que tem como política a não monetização de conteúdos eleitorais) deixassem de remunerar e repassar valores aos seus usuários por vídeos do candidato Pablo Marçal, sendo possível a 'desmonetização', conforme decidiu o TSE na AIJE nº 0601522-38.

e) requeresse a notificação de Pablo Marçal para que viesse informar o número de perfis/pessoas que faziam o corte de seus conteúdos (especialmente os que estão cadastrados em aplicativo ou em sistema informatizado 'Discord', cuja existência é atestada por fala do próprio investigado); o número de cortes postados por todos esses perfis (dados que detém para verificar a remuneração que repassa a cada cortador); o conteúdo desses cortes; o total de recurso financeiros pagos (pelo candidato ou por interpostas pessoas) aos titulares dos perfis que fazem os cortes e a origem desses recursos que forem repassados (com prova documental de PIX ou qualquer forma de

transferência desses recursos para as contas bancárias dos titulares), bem como os dados pessoais que permitiriam identificar os beneficiários dos recursos repassados.

Requeru também, outrossim, que os demandados fossem citados para apresentar a defesa nos prazos legais de 5 (cinco) dias, além dos seguintes pedidos:

1) Postulou para que fossem oficiadas as plataformas para trazerem os dados pessoais que têm dos responsáveis pelos perfis que divulgaram cortes de Pablo Marçal, sendo apresentada uma primeira listagem nesta petição inicial (indicações ao final da petição inicial), sem prejuízo de outras listas a serem ofertadas, conforme se descubram os perfis mais importantes nessa empreitada. A providência seria útil porque tais pessoas poderiam ser ouvidas, inclusive na condição de testemunha do juízo; além do que poderiam ser inseridas como réis em outras AIJE's e também em processos penais (haveria, segundo a exordial, crimes eleitorais graves praticados e que mereceriam apuração e exemplar punição):

<https://www.instagram.com/cortesdomarcall?igsh=ZGYxYWR3OG1qNng0>

<https://www.instagram.com/cortespabloomarcal?igsh=MXNwdjUycmY4MTY0dg==>

<https://www.instagram.com/pablomarcal1.corte?igsh=dmFic2RyYjAwMjlm>

<https://www.instagram.com/marcalcortes.ofc?igsh=dmVjdm15Z3Ridm91>

<https://www.instagram.com/pablomarcalcortesx?igsh=MXR0cXBkZG85NDNndA==>

<https://www.instagram.com/marcalcortesof?igsh=eWN6ZG1sazVxNDNI>

2) Expedição de ofícios aos veículos de imprensa que cobriram os fatos e que são mencionados ao longo da inicial (Jornal O Globo; Folha de São Paulo, Estado de São Paulo, Aos Fatos; The Intercept Brasil; Agência Pública, Aos Fatos, Metrôpoles; UOL) para que fornecessem provas e documentos que tivessem em seu poder e que pudessem auxiliar na elucidação do caso.

3) Determinação de quebra de sigilo fiscal e bancário das empresas de Pablo Marçal (Marçal Lançamento Digital Ltda., PLS Digital e outras de Pablo Marçal) que constem de informações da JUCESP e do COO de uma de suas empresas, Sr. Jefferson Zantut.

4) produção de prova técnica sobre a extensão dos eventos noticiados (a divulgação dos cortes pelos perfis recrutados mediante remuneração) e sobre quanto deveria ser pago a um provedor de aplicações para, dentro de suas funcionalidades, alcançar o universo de pessoas atingidas por Pablo Marçal por meio de seus 'cortadores profissionais'.

5) E ao final, fosse julgada procedente esta AIJE contra o Sr. Pablo Marçal para que fosse reconhecida a prática de captação ilícita de sufrágio; de abuso de poder econômico e de uso indevido de meios de comunicação social, aplicando-se em seu desfavor as sanções cabíveis, tais como as do art. 22, XIV c.c. XVI da LC 64/90. As sanções cabíveis também deveriam ser dirigidas aos corréus, conforme a culpabilidade de cada um dos componentes do polo passivo.

Protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de novos documentos e a produção de prova pericial (que poderá ser feita de forma simplificada, inicialmente, ouvindo-se peritos no assunto que podem ser indicados pelas partes tão logo designada audiência de instrução e julgamento).

Além disso, requereram que fossem tidas como provas emprestadas (conforme faculta o art. 372 do CPC/2015), notadamente aquela produzida nos autos da AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001, das RP's ajuizadas pelo PSB contra sorteios de brindes (0600149-69.2024.6.26.0002 e 0600175-67.2024.6.26.0002), bem como as Representações e Direitos de Resposta que tramitam na 2ª Zona Eleitoral sobre divulgação de ilícitos eleitorais e ofensas na internet pelo candidato Pablo Marçal.

II) Petição inicial. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001 – ID 124606745) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do candidato ao cargo de Prefeito de São Paulo, Pablo Henrique Costa Marçal.

Alegou o Ministério Público que o réu Pablo Marçal cometeu:

a) abuso de poder econômico mediante estratégia de cooptação de colaboradores com promessa de ganhos financeiros e apoiadores para disseminação de seus conteúdos em redes sociais e serviços de 'streaming' mediante impulsionamento efetuado por pretensos eleitores e cabos eleitorais que se revestiria de caráter ilícito e abusivo, bem como realização de propaganda antecipada efetuada e custeada na "internet" por pessoa jurídica;

b) captação ilícita de recursos sem que houvesse declaração pelo candidato Pablo Marçal da forma de pagamento e cômputo dos fatos financeiramente em prestação de contas ou documentações transparentes e hábeis à demonstração da lisura das contas o que apontaria para uma quantidade financeira não declarada, não documentada, desequilibrando o pleito eleitoral.

Por fim, requereu a instauração da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) diante dos comportamentos expostos quanto ao abuso do poder econômico e também o ilícito do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 com a devida notificação do requerido para sua defesa formal, e, ao final, ser julgada procedente a ação de investigação judicial eleitoral para se aplicar as penas do art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar nº 64/90 (inelegibilidade e cassação do registro/diploma), bem como o reconhecimento da inelegibilidade por 08 (oito) anos, com as demais consequências das penas do art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (negação ou cassação do diploma).

Postulou, ainda, liminarmente, a suspensão do registro de candidatura do representado, para se evitar a irreversibilidade dos fatos até julgamento final.

E, por fim, as seguintes provas:

a) prova oral, conforme rol indicado;

b) que sejam baixados todos os vídeos indicados na URL's mencionadas na documentação para integrar a prova dos autos;

c) que fosse notificado Pablo Marçal para que informe o total de recursos financeiros pagos aos titulares dos perfis que fazem os cortes e a origem desses recursos que foram repassados (com prova documental de pix ou qualquer forma de transferência desses recursos para as contas bancárias dos titulares), bem como os dados pessoais que permitam a identificação das pessoas beneficiadas com as transferências de recursos financeiros/remuneração;

d) que fosse efetivada a quebra de sigilo fiscal e bancário das empresas do representado.

II) Foi proferida decisão (ID 124704600 na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001). Foi determinada a intimação do Ministério Público Eleitoral para que promovesse o aditamento da exordial para ampliar o polo passivo (ID nº 124704600).

II) Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (ID nº 124923200 na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001) pela inclusão no polo passivo da candidata a vice-prefeita pelo PRTB, Antonia de Jesus Barbosa Fernandes, e o próprio Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

III) Petição Inicial. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001 – ID 125015727) ajuizada por Sílvia Andrea Ferraro, vereadora e candidata à reeleição pela Federação PSOL/Rede, com pedido de liminar de suspensão de registro de candidatura em face de Pablo Henrique Costa Marçal pela prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

Alegou a autora em síntese:

a) pagamento efetuado pela maquiadora da esposa do candidato Pablo Marçal de anúncio no 'google' que redirecionava para o seu 'site' de campanha eleitoral;

b) promessa e pagamento de vultosas montas a seus seguidores para 'recortarem' e publicarem seus vídeos/'cortes' bem como para atacar seus adversários políticos por meio de desinformação ('fake news')

Requeru a autora:

a) em caráter liminar, a suspensão do registro de candidatura do candidato Pablo Marçal até a sua condenação às penas cominadas no artigo 22, inciso XIV e XVI da Lei Complementar 64/1990 para que seja cassado seu registro de candidatura ou na eventualidade, seu diploma, bem como seja também declarada sua inelegibilidade pelos próximos 8 anos;

b) notificação do réu para apresentar defesa (art.18 da Resolução TSE nº 23.608/2019), bem como o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral, e protestou o alegado por todos os meios de prova em direito admitida, notadamente pelas que instruíam a presente ação.

III) Foi proferida decisão (ID 125076406 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001) para que a autora fosse intimada para efetuar o aditamento da exordial para ampliar o polo passivo.

III) A autora Silvia Andrea Ferraro peticionou (ID 125528286 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001). Requeru a inclusão da candidata, a vice-prefeita Antonia de Jesus Barbosa Fernandes e do PRTB no polo passivo desta AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001.

DA APRECIÇÃO DAS LIMINARES REQUERIDAS

I) Decisão liminar parcialmente deferida. A liminar da AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 foi parcialmente deferida (ID nº 125022523), sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

a) para que fosse determinada a suspensão temporária dos perfis oficiais até então utilizados pelo réu Pablo Marçal nas redes sociais 'instagram', 'youtube', 'tiktok', 'site' e 'x' (antigo twitter) até o final das eleições;

b) fosse proibido ao candidato Pablo Marçal, pessoalmente ou por interpostas pessoas (tanto pessoas naturais, quanto pessoas jurídicas) remunerar os "cortadores" de seus conteúdos com a vinculação de Pablo Marçal à candidatura a Prefeito de São Paulo até o final das eleições;

c) fosse suspensa de imediato as atividades ligadas ao candidato na plataforma 'Discord' (a comunidade que o candidato mantém naquela plataforma) a fim de impedir que haja a remuneração a pessoas que divulgam conteúdo do candidato até o final das eleições, intimando-se o réu Pablo Marçal para cumprir essa obrigação de não fazer.

Foi também determinado ao autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, segundo o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, emendasse a inicial para conferir maiores dados qualificativos de Jefferson Zantut, em relação a quem não foi localizada inscrição eleitoral, e de Bruna, para que fossem identificados e promovida citação dos futuros réus e que fosse avaliada a manutenção pelos autores da manutenção desses réus na presente AIJE.

Destacou-se, ainda, que fora apenas suspenso os 'perfis' do candidato que buscavam a monetização dos 'cortes' por meio de terceiros interessados.

Houve determinação para notificação dos réus para apresentação de defesa.

II) Liminar indeferida. A liminar requerida na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001 foi indeferida (ID 1025120639 – AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001).

Também foi indeferido pedido para que fossem baixados todos os vídeos indicados nas URL's mencionadas na documentação para integrar a prova dos autos, pois caberia ao Ministério Público Eleitoral suportar o ônus da juntada dessas mídias aos autos sem transferir essa incumbência ao Cartório Eleitoral.

Houve determinação de notificação dos réus para apresentação de defesa. Foi deferido o pedido de inclusão da candidata a vice-prefeita Antônia de Jesus no polo passivo da AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001, nos termos da súmula nº 38 do TSE, bem como indeferido o pedido de inclusão do PRTB no polo passivo desta AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001 por não poder o partido sofrer as sanções de cassação de registro de candidatura ou diploma e de inelegibilidade, conforme precedente do TSE (AIJE nº 060131284 - Brasília-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19/10/2023).

III) Liminar indeferida. A liminar requerida na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001 foi indeferida (ID 126014904 – AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001).

Foi deferido o pedido para inclusão de Antônia de Jesus, candidata ao cargo de vice-prefeita no polo passivo desta AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001, nos termos do disposto na Súmula nº 38 do TSE. Houve determinação de notificação dos réus para apresentação de defesa.

DAS PETIÇÕES DE TERCEIROS E DO CONTRADITÓRIO

I) Na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 as seguintes petições foram protocoladas a seguir e foram analisadas na decisão ID 127933846:

I.1) Petições de eleitores advogados que atuaram em causa própria (ID's 125060478, 125077060, 1252377514 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001).

I.2) Peticionaram:

I.2.1) Bytedance Brasil Tecnologia Ltda. informou (ID 125067592 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001) que tornou indisponível (suspensa temporariamente) a URL (<https://www.tiktok.com/@pablomarc1>) indicada na decisão liminar e requereu declaração de cumprimento integral e tempestivo da respectiva ordem;

I.2.2.) Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (ID 125077220 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001). Informou que a conta do “instagram” (<https://www.instagram.com/@pablomarc1>) indicada na decisão liminar estava indisponível e também requereu que eventuais obrigações poderiam ser direcionadas exclusiva e diretamente aos réu, como, por exemplo, já foi feito em relação aos itens ‘b’ e ‘c’ da liminar deferida;

I.2.3) Google Brasil Internet Ltda (ID nº 125093037 na AIJE 0602253-47.2024.6.26.0001). Informou a suspensão da página do canal <https://www.youtube.com/@pablomarcall>.

I.3) X Brasil Internet Ltda peticionou. (ID nº 125125001 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001).

Ofereceu embargos de declaração em face da decisão liminar em que apontou omissão quanto aos indícios da ocorrência de ilícito de natureza eleitoral na plataforma X já que não houve análise, tampouco menção expressa de conteúdos veiculados pela conta @pablomarc1, objeto da presente demanda, a justificar deferimento do pedido liminar formulado pelo embargado, tendo posteriormente, requerido a juntada de seu contrato social a fim de regularizar a sua representação (doc. nº 1) – ID nº 125492007.

I-4) Google Brasil Internet Ltda. peticionou (ID nº 125184761 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001).

Opôs embargos de declaração. Alegou que a decisão embargada incorreu em obscuridade ao abranger um conjunto indeterminado de vídeos que potencialmente não possuem relação alguma com os fatos alegados na demanda, afetando a funcionalidade e a prestação de serviços da plataforma “youtube” além de existir medidas menos gravosas que o integral cerceamento de um canal da plataforma “youtube” que não pode sofrer restrições não contempladas pela legislação (notadamente a Resolução TSE 23.610/2019).

I- 5) O PSB peticionou (ID nº125467916 na AIJE 0601153-27.2024.6.26.0001).

Manifestou-se pela manutenção dos réus ainda não citados para a presente demanda para que fosse determinada a citação dos réus remanescentes com base no artigo 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, bem como para que fosse oficiado o provedor de aplicações responsável pelo “Facebook” e pelo “instagram”(Facebook Serviços online do Brasil Ltda.) para que informasse os dados cadastrais que detivessem em seu poder, bem como todas as informações que devesse guardar por força da LGPD, do perfil mantido no 'facebook' de Jefferson Zantut (<https://www.facebook.com/jeffersonzantut1>) e de Bruna/Responsável pelo perfil no 'instagram' billion marçal (<https://www.instagram.com/billionmarcal/>) que pudessem servir para identificar e localizar os réus da demanda (bem como IP, data e horário de seu uso para a inserção de conteúdos e criação daqueles perfis).

Ademais, também solicitou que fosse expedido ofício a ByteDance para que informasse os dados que detém da pessoa que inseriu a 'URL' https://www.tiktok.com/@marcalbillion07/video/7406884857042767110?_r=1&_t=8pJL23FRKnV (e também o IP utilizado para inserir aquele conteúdo, bem como data e horário da inserção do conteúdo).

I - 6) Manifestaram-se Pablo Henrique Costa Marçal e Antônia de Jesus Barbosa Fernandes (ID nº 125486110 na AIJE nº 0601153-47.2024.6.26.0001). Ofereceram defesa.

Requereram, preliminarmente, a extinção da presente ação investigativa sem resolução do mérito em razão:

a) litispendência desta AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 com aquela ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral (AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001), nos termos do disposto no artigo 337, §1º, e 485, V, do CPC;

b) nos termos do artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil, considerando: b1) a ausência de juntada documento fidedigno com mecanismo legal de autenticidade do conteúdo digital juntado; e b2) a cristalina impossibilidade do réu exercer efetivamente o seu direito de ampla defesa e contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Em relação ao mérito, alegaram: a) ausência de prévio conhecimento do réu sobre os fatos narrados na inicial; b) ausência de provas que possam confirmar os fatos narrados na inicial no sentido de tipificar, por oportuno, atos de abuso do poder pelo réu ou qualquer outra irregularidade eleitoral; c) inexistência de gravidade e potencialidade para desequilibrar o pleito e influenciar no resultado das eleições.

Requereram a improcedência da presente demanda, sem a imposição de qualquer sanção aos réus, com a consequente revogação da liminar concedida, com o reestabelecimento das redes sociais do réu.

Protestaram pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, sejam elas testemunhais (arroladas), documentais, periciais ou qualquer outra que se fizer necessária para o deslinde do feito.

I. 7) Manifestou-se o PSB (ID 125570535 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001).

Alegou que os embargos de declaração opostos por X (twitter) e Google não deveriam ser acolhidos e destacou descumprimento da medida liminar pelo réu Pablo Marçal.

Pleiteou que deveria ser reconhecida a ocorrência de descumprimento da liminar no que tocava à continuidade das atividades da 'comunidade' do candidato Pablo Marçal junto ao **Discord**, fazendo incidir a multa já aplicada, sem prejuízo da avaliação de novas medidas para estimular o cumprimento integral da determinação judicial (aumentando-se o valor da multa diária) para o descumprimento e especialmente intimando-se o candidato a suspender as atividades de sua comunidade no '**Discord**' sob pena de incidir em crime de desobediência – artigo 347 do Código Eleitoral.

I) Foi proferida decisão (ID 127933846 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001) em relação às seguintes petições (1 a 7):

I-1) As petições de eleitores advogados em causa própria não foram conhecidas.

I-2) Naquele momento a decisão exarada deveria ser mantida e cumprida pelos terceiros interessados.

I-3) Referidos embargos opostos pela plataforma 'X' não foram acolhidos, pois foi demonstrado que os 'cortes' atingiram a todas as redes sociais do réu Pablo Marçal, devendo ser mantida a suspensão do réu naquela rede social.

I-4) Também não foram acolhidos os embargos opostos pelo Google, pois não bastaria apenas ter conteúdo de matéria eleitoral nos cortes, sendo suficiente a 'hashtag' que apontava Pablo Marçal como candidato a Prefeito, utilizado em período pré-eleitoral. Efetivamente dada a multiplicação dos cortes efetuados com a 'hashtag' 'Marçal Prefeito', vinculados a canais monetizados e estimulados pelo então pré-candidato a prefeito de São Paulo, e para fins de efetividade da decisão liminar, era necessário que continuassem suspensas as contas originais, tendo sido permitida a criação de novas contas exatamente para finalizar com a propaganda antecipada e irregular inercial correspondente à monetização de cortes de vídeos com ou sem conexão com matéria eleitoral com a mencionada 'hashtag'.

I-5) Foi determinada a citação dos réus remanescentes com base no artigo 17, § 1º, da Res. TSE 23.608/2019 de forma que fosse oficiado:

a) o provedor de aplicações responsável pelo 'Facebook' e pelo 'Instagram' para que informasse os dados cadastrais que detivessem em seu poder bem como de todas as informações que devessem guardar por força da LGPD do perfil mantido no 'facebook' de Jefferson Zantut (<https://www.facebook.com/jeffersonzantut1>) e de Bruna/Responsável pelo perfil no 'instagram' billion marçal (<https://www.instagram.com/billionmarcal/>) que poderiam servir para identificar e localizar os réus da demanda (bem como IP, data e horário de seu uso para a inserção de conteúdos e criação daqueles perfis);

b) a ByteDance para que informasse os dados que detivesse da pessoa que inseriu a URL https://www.tiktok.com/@marcalbillion07/video/7406884857042767110?_r=1&_t=8pJL23FRKnV (e também o IP utilizado para inserir aquele conteúdo, bem como data e horário da inserção do conteúdo).

I-6) Houve determinação de abertura de vista ao autor PSB para que, nos termos do disposto no art. 47-A, 'caput', da Res. TSE 23.608/2019 e 437 do CPC para manifestação sobre as arguições preliminares efetuadas pelos réus na defesa (ID nº125467916 na AIJE 0601153-27.2024.6.26.0001) e para que as partes se manifestassem, nos termos do disposto no art. 47-A, parágrafo único, da Res. TSE 23608/2019 e do art. 437, 'caput', do CPC, sobre a especificação das provas que pretendem produzir e em relação aos réus sobre a necessidade de oitiva de cada uma das testemunhas arroladas.

I-7) Houve também determinação para notificação da comunidade 'Discord' para que fossem suspensas imediatamente as atividades ligadas ao candidato na plataforma que diziam respeito ao 'corte' e à remuneração de pessoas que divulgassem conteúdo do candidato até o final das eleições, devendo informar em 48 horas se recebeu comunicação do réu Pablo Marçal para cumprimento desta obrigação de fazer decorrente da decisão liminar (ID nº 125022523) anteriormente proferida em 24/08/2024.

Nesta decisão também foi determinada a intimação dos réus Pablo Marçal e Antonia de Jesus para cumprimento desta obrigação de fazer decorrente da decisão liminar (ID nº 125022523) anteriormente proferida em 24/08/2024.

I) Nos autos da AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 houve o protocolo das seguintes petições:

I. 1) Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. manifestou-se (ID nº 128223251 na AIJE 0601153-347.2024.6.26.0001).

Trouxe os documentos anexos (docs. 01 ID nº 128223252 e 02 128223253 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001) contendo os dados que levariam à identificação pretendida do perfil e da conta para identificação de usuários na internet. Requereu que fosse declarado o integral cumprimento da ordem exarada, afastando-se, por consequência, a incidência de quaisquer sanções pelo seu descumprimento.

I. 2) Bytedance Brasil Tecnologia Ltda. peticionou (ID nº128287876 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001).

Aduziu, em suma, que o provedor “Tik Tok” produziu os documentos anexos (Doc.01 – ID nº 128287877 e Doc. 02 – ID nº 128287878 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001) contendo os dados disponíveis e citados na decisão judicial que levam à identificação pretendida conforme procedimentos reconhecidos pela Justiça Especializada como meio próprio para identificação de usuários na ‘internet’. Requereu a declaração de integral cumprimento da ordem exarada afastando-se, por consequência, a incidência de quaisquer sanções pelo seu descumprimento.

I. 3) Pablo Henrique Costa Marçal e Antônia de Jesus Barbosa Fernandes ofereceram pedido de reconsideração (petição ID nº 128555309 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001).

Informaram que as testemunhas Diego Neves das Chagas Sousa, Vinicius de Freitas Pinto, Jonathan Bruno Matos de Camargo e Vitor Hugo Sousa Santos foram arroladas com o intuito de demonstrar que não houve e não havia pagamento por parte do réu, tampouco por parte de suas empresas, para realização de ‘cortes’ na ‘internet’ com viés eleitoral.

Requereram a reconsideração da decisão proferida no ID nº 127933846 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 com o consequente reconhecimento da preclusão para a produção de novas provas, sob pena de violação ao devido processo legal e flagrante nulidade processual.

I. 4) Discord Inc. opôs embargos de declaração com pedido de efeito suspensivo (ID nº 128568725 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001).

Aduziu ser necessário esclarecer o destinatário da ordem deste juízo, pois a leitura da r. decisão embargada sugere que a ordem foi dirigida aos gestores da comunidade administrada pelos investigados dentro da plataforma Discord e não à própria plataforma Discord.

I. 5) Peticionou o PSB. (ID nº 128223251 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001).

Verificou que a empresa ByteDance apresentou (ID 128287876 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001) os dados de identificação IPV4 do usuário que criou a página “marcalbillion07” na rede social ‘TikTok’. Os dados são: IPV4 179.224.191.228, com data de criação em 19/09/2023, às 11:01:28 PM (UTC +00). Destacou que, a partir dessas informações, foi possível realizar a consulta no portal ‘Who Is’, o qual informou que o provedor de conexões é a empresa Telefônica Brasil S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.558.157/0001-62. Solicitou a expedição de ofício à citada empresa de telefonia para informar os dados cadastrais vinculados ao IPV4 acima informado.

Mencionou que a ByteDance também disponibilizou o e-mail utilizado para a criação da página “marcalbillion07”, qual seja, bonusprata@gmail.com. Solicitou a expedição de ofício à empresa Google, proprietária do ‘Gmail’, para que fornecesse o IP utilizado e os dados cadastrais vinculados a esse correio eletrônico.

Deixou consignado que a presente petição não prejudicou a especificação das provas a serem oportunamente apresentadas dentro do prazo, nos termos da determinação existente na decisão ID nº 127933846 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001.

Por fim, requereu o cadastramento dos advogados da requerente nos documentos que instruem a petição do Facebook juntada ao ID 128223251 na AIJE0601153-47.2024.6.26.0001. Caso não

tenha sido apresentado nenhum documento pelo Facebook pediu a reiteração de ofício à empresa para que apresente os dados anteriormente requisitados.

I. 6) Peticionou novamente o PSB (ID nº128585519 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001). Manifestou-se pelo afastamento das preliminares e, oportunamente, o deferimento das provas requeridas na inicial e reafirmadas aqui sem inovação indevida.

I) Em face dessas 6 (seis) petições foi proferida a seguinte decisão (ID 128664798 da AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001).

Itens 1 e 2. Oportunamente será analisado por ocasião da prolação da sentença o efetivo cumprimento das ordens exaradas.

Item 3. Oportunamente após a efetiva citação de todos os que figuram no polo passivo e o oferecimento das defesas correspondentes será analisado o pedido de reconsideração.

Item 4. Embargos acolhidos para afastar o quanto determinado à plataforma Discord. Outrossim, foi determinada a intimação de Jefferson Zantut, apontado na petição inicial como responsável pelo pagamento dos 'Cortes do Marçal' na comunidade 'Discord', para que tal agente suspenda de imediato as atividades ligadas ao candidato na dita plataforma que digam respeito a corte e remuneração de pessoas que divulgam conteúdo do candidato até o final das eleições.

Item 5. Foi determinado que se cadastrassem os advogados do PSB para acesso aos documentos (ID nº 128223252 e 128223253 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001) bem como: a) fosse expedido ofício à empresa de Telefonia Telefônica Brasil S. A. para informar os dados cadastrais vinculados ao IPV4 solicitado. (documento ID nº 128569466 - folhas 04); b) fosse intimado a Google para que fornecesse o IP utilizado e os dados cadastrais vinculados ao correio eletrônico bonusprata@gmail.com indicados no documento ID nº 128287877.

Item 6. Oportunamente após a citação e oferecimento de defesa pelos réus remanescentes serão analisadas as preliminares oferecidas.

I) Nos autos da AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 houve o protocolo das seguintes petições:

I. 1) PSB peticionou (ID 128690852 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001).

Esclareceu que Jefferson Zantut que figura como réu nos presentes autos se apresentava como funcionário (COO) da empresa PLX Digital (CNPJ 33.071.400/0001-47) em suas redes sociais, empresa em que Pablo Marçal figura como sócio-administrador da empresa PLX Digital segundo dados públicos mantidos pela JUCESP (ID 128690852 – folhas 02 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001) sendo certo que é corresponsável pelas condutas perpetradas no canal mantido no Discord, devendo ser igualmente destinatário da ordem judicial para cessá-las uma vez que Jefferson Zantut é seu preposto. Aduziu que Pablo Marçal poderia ter cumprido a ordem judicial e feito cessar temporariamente as atividades da comunidade 'Discord' que faz cortes de conteúdos em seu favor.

Por fim, solicitou envio de intimação a endereço de Barueri e correio eletrônico de Jefferson Zantut, bem como intimação de Pablo Marçal para que forneça dados aptos a viabilizar acesso ao corrêu e intimação da Tim S/A para que (1) fornecesse todos os dados cadastrais do usuário do IPv6 2804:214:82ba:dd56:2c9d:942e:3658:fa9d em UTC 13:51:56 do dia 26/06/2024, indicado por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL como Jefferson Zantut (id 128223252, p. 3), bem como para que (2) fornecesse todos os dados cadastrais do titular do terminal telefônico (45)9970-4779, também apontado pelo FACEBOOK BRASIL como pertencente a Jefferson Zantut.

I. 2) PSB peticionou novamente (ID 128711925 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001).

Reiterou pedido de prova pericial para se medir e aquilatar o impacto da atuação dos cortadores de Pablo Marçal para lhe dar maior visibilidade na disputa eleitoral. Requereu a juntada de documentos e matérias.

I. 3) Google Brasil Internet Ltda. peticionou (ID 128732237 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001).

Registrou o fornecimento de todos os dados cadastrais (incluindo número de telefone) e registros de acesso (IP, data e hora) de que dispõe em relação à conta de e-mail bonusprata@gmail.com em conformidade com o marco civil da internet (art. 22 da Lei 12.965/2014), o art. 39 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e os limites do disponível em seus sistemas (doc 01 – ID 128732238).

I. 4) Peticionou PSB (ID 128809140 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001) Requereu a expedição de ofício à empresa Telefônica Brasil S.A. para informar os dados cadastrais vinculados (i) ao IPV6 acima informado e (ii) à linha telefônica igualmente apresentada, bem como reiterou os termos da petição encartada ao ID 128690852, ainda não apreciada, na qual foi pleiteada (i) a intimação do Sr. Jefferson Zantut, funcionário COO da empresa PLX Digital, ou do Sr. Pablo Marçal para cumprirem a ordem judicial de suspensão de cortes e remuneração de pessoas na plataforma 'Discord' até o final das eleições e (ii) a intimação do Facebook para informar os dados cadastrais lá requeridos.

I. 5) PSB peticionou (ID nº 128878111 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001).

Requereu a exclusão de Jefferson Zantut e Bruna do polo passivo da demanda devendo a AIJE seguir seu curso em face dos demais réus para que, ao final, seja julgada procedente. Aduziu que, embora fossem sujeitos que poderiam em tese trazer algum subsídio ao contraditório que se estabelece nesses autos, são pessoas que são apenas executoras de ordens, prepostas ou que atuam animados pelas vantagens financeiras concedidas e prometidas por Pablo Marçal, o efetivo responsável e beneficiário direto da máquina de abuso eleitoral que criou.

I) Foi proferida decisão (ID nº 129057873 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001).

Foi determinada a retificação da autuação para exclusão do nome dos réus ainda não citados do polo passivo sendo considerados prejudicados os pedidos efetuados nas petições ID's nºs 128690852 e 128809140 (itens 1 e 4) na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001. Também foi determinada abertura de vista ao representante do Ministério Público Eleitoral para se manifestasse, nos termos do disposto no artigo 47-A, "caput", da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do art. 437 do CPC que incidem por analogia, para que se manifeste sobre as arguições preliminares efetuados pelos réus na defesa correspondentes:

a) extinção da presente ação sem resolução do mérito tendo em vista da ocorrência de litispendência, diante da existência de duas ações contendo a mesma matéria abordada na presente ação, nos termos do disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil;

b) subsidiariamente, requereu a extinção da presente ação investigativa nos termos do disposto no artigo 485, incisos I e IV, do CPC considerando:

b1) a ausência de juntada de documento fidedigno em com mecanismo legal de autenticidade do conteúdo digital juntado e

b2) a impossibilidade dos réus de exercer efetivamente o seu direito de ampla defesa e contraditório, nos termos do disposto nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Também foi determinado, nos termos do disposto no artigo 47-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do art. 437, "caput", do CPC, que se manifestasse o Ministério Público Eleitoral sobre a especificação das provas e em relação a necessidade de oitiva de cada uma das testemunhas eventualmente arroladas, bem como para análise do pedido de reconsideração efetuado pelos réus na petição ID nº 128690852 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 para fins de reconhecimento da preclusão para a produção de novas provas.

Foi preparado o feito para despacho saneador.

II) Pablo Marçal e Antonia Fernandes ofereceram defesa (ID nº 125634624 na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001).

Requereram, preliminarmente, o indeferimento da inicial, em razão da manifesta inépcia da exordial, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, considerando que: a) os fatos narrados não sustentariam logicamente as conclusões finais apresentadas; b) o autor utilizou inadequadamente a via processual para contestar o registro de candidatura do réu, desviando-se da finalidade específica da AIJE; c) o autor teria misturado ritos, conceitos e fatos distintos, sem apresentar provas concretas que sustentariam suas alegações, o que comprometeria a clareza e a fundamentação necessárias para a análise da ação; d) a presente ação fora ajuizada com base no artigo 30-A da Lei das Eleições antes mesmo do início do prazo legal para tal ajuizamento.

Subsidiariamente, requereram a extinção da presente ação investigativa, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC, considerando: a) a ausência de juntada de documento fidedigno com mecanismo legal de autenticidade do conteúdo digital juntado e b) a cristalina impossibilidade do requerido exercer efetivamente o seu direito de ampla defesa e contraditório, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Em relação ao mérito alegaram: a) ausência de prévio conhecimento do réu apontado como beneficiário dos fatos narrados na inicial para a sua condenação; b) ausência de provas que poderiam confirmar os fatos narrados na inicial no sentido de tipificar, por oportuno, atos de abuso do poder pelo réu ou qualquer outra irregularidade eleitoral; c) inexistência de gravidade e potencialidade para desequilibrar o pleito e influenciar no resultado das eleições.

Requereram a improcedência da presente demanda sem a imposição de qualquer sanção aos réus.

Protestaram pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, sejam elas testemunhais (arroladas), documentais, periciais ou qualquer outra que se fizer necessária para o deslinde do feito.

II) Nos autos da AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001 foi proferida a seguinte decisão (ID 127696897 AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001):

II.1) Foi determinado, nos termos do disposto no artigo 47-A, “caput”, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do art. 437 do CPC, que incidem por analogia, abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para que se manifestasse sobre as arguições preliminares efetuadas pelos réus na contestação (ID 127249455 na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001):

a) indeferimento da petição inicial por inépcia nos termos do art. 330, I, do CPC, pois alegaram que os fatos narrados não sustentariam logicamente as conclusões finais apresentadas e por ter utilizado de forma inadequada via processual para contestar o registro de candidatura dos réus desviando-se da finalidade específica da AIJE por ter misturado ritos, conceitos e fatos distintos sem apresentar provas concretas que sustentassem suas alegações o comprometeria a clareza e a fundamentação necessárias para a análise da ação e por ter ajuizado a presente ação com base no artigo 30-A da Lei das Eleições antes mesmo do início do prazo legal para tal ajuizamento;

b) extinção da presente ação nos termos do art. 485, I e IV do CPC por ausência de juntada de documento fidedigno com mecanismo legal de autenticidade do conteúdo digital juntado e pela cristalina impossibilidade de exercício efetivo do seu direito de ampla defesa e contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF.

II. 2) Também houve abertura de vista às partes, nos termos do disposto no artigo 47-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do artigo 437, “caput”, do CPC para que manifestassem sobre a especificação de provas e sobre a necessidade de oitiva de cada uma das testemunhas arroladas.

III) Pablo Marçal e Antonia Fernandes ofereceram defesa (ID nº 127249452 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001).

Requereram, preliminarmente, o indeferimento da inicial, em razão da manifesta inépcia da exordial, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que: a) os fatos narrados não sustentariam logicamente as conclusões finais apresentadas; b) a autora utilizou inadequadamente a via processual para contestar o registro de candidatura do réu, desviando-se da finalidade específica da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); c) a autora misturou ritos, conceitos e fatos distintos, sem apresentar provas concretas que sustentem suas alegações, o que compromete a clareza e a fundamentação necessárias para a análise da ação.

Subsidiariamente requereram a extinção da presente ação investigativa, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que se verifica de forma cristalina a ilegitimidade ativa da parte requerente para figurar no polo ativo desta demanda.

Alternativamente, requereram a extinção da ação, nos termos do artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil, considerando: a) a ausência de juntada documento fidedigno com mecanismo legal de autenticidade do conteúdo digital juntado; e b) a cristalina impossibilidade do réu exercer efetivamente o seu direito de ampla defesa e contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, considerando que o réu não pode exercer o direito de defesa porquanto a autora não colacionou os perfis, 'link's' e 'URL's' específicos que imputa ser irregular, inviabilizando a análise precisa e a elaboração de uma contestação adequada.

Em relação ao mérito alegaram: a) ausência de prévio de conhecimento do réu sobre os fatos narrados na inicial; b) ausência de provas que poderiam confirmar os fatos narrados na inicial no sentido de tipificar, por oportuno, atos de abuso do poder pelo réu ou qualquer outra irregularidade eleitoral; c) ausência de gravidade nos fatos apontados de forma a desequilibrar o pleito ou influenciar no resultado das eleições.

Requereram a improcedência da presente demanda sem a imposição de sanção aos réus.

III) Foi proferida decisão (ID 127696881) nos autos da AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001.

III. 1) Foi determinada abertura de vista à autora Silvia Andrea Ferraro para que se manifestasse em face das seguintes arguições preliminares efetuadas pelos réus na contestação (ID 127249455 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001):

a) indeferimento da petição inicial por inépcia nos termos do art. 330, I, do CPC, b) extinção da presente ação por ilegitimidade ativa da autora para figurar no polo ativo da demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC; c) extinção da presente ação nos termos do art. 485, I e IV do CPC por ausência de juntada de documento fidedigno com mecanismo legal de autenticidade do conteúdo digital juntado e pela cristalina impossibilidade de exercício efetivo do seu direito de ampla defesa e contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF

III. 2) Houve também, nos termos do disposto no artigo 47-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do art. 437, 'caput', do CPC, determinação para que as partes se manifestassem sobre a especificação das provas e sobre a necessidade de oitiva de cada uma das testemunhas arroladas.

I) Manifestou-se Pablo Marçal (ID 129224396 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001).

Requeru a manutenção de Jefferson Zantut e Bruna no polo passivo a fim de assegurar a integridade do devido processo legal, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou que se restabelecesse o prazo de defesa ao réu para que ofereça nova contestação, considerando que ambos os corréus não faziam mais parte do polo passivo da ação, pena de nulidade.

Solicitou também o imediato restabelecimento das redes sociais, com a conseqüente expedição de ofício aos provedores de 'internet' competentes para o desbloqueio de suas contas nas plataformas 'Facebook', 'Instagram', 'Tik tok', 'You Tube', bem como no seu 'site' oficial, restabelecendo assim o pleno exercício de sua liberdade de expressão e comunicação.

I) O Ministério Público Eleitoral ofereceu parecer (ID 129428837 da AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001).

Opinou pela extinção sem resolução do mérito da AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 diante da litispendência apresentada com a AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001, devendo ser incluídas as petições, documentos e fatos já mencionados como provas emprestadas para esta ação original do Ministério Público.

I) Foi proferida nova decisão (ID nº 131995118 da AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001).

I.1) O Pedido de reconsideração referente à exclusão de réus no polo passivo foi recebido como manifestação contrária e indeferido.

I.2) Também foi indeferido o pedido de restabelecimento do prazo de defesa aos réus Pablo Marçal e Antonia de Jesus em razão da suspensão de suas redes sociais terem terminado com a realização do 2º turno das eleições.

I.3) Foi julgado prejudicado o pedido de imediato restabelecimento das redes sociais do réu Pablo Marçal.

I.4) Foram rejeitadas as seguintes arguições preliminares:

a) extinção da AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 por ausência de litispendência com a AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001;

b) extinção das AIJE's posteriores ajuizadas pelo PSB (0601153-47.2024.6.26.0001, 0601189-89.2024.6.26.0001 e 0601199-36.2024.6.26.0001) por litispendência, tendo sido reconhecido litispendência parcial entre as AIJE's 0601153-47.2024.6.26.0001 e 0601189-89.2024.6.26.0001 em relação aos fatos 1 (candidato que após participação em debate em 08/08/2024 divulga conteúdo sobre sorteio de boné para quem marcasse pessoas) e fato 2 (perfil da internet que oferecia sorteio de R\$ 200,00 a quem compartilhasse conteúdo de Pablo Marçal com 3 eleitores) que serão analisados exclusivamente nos autos da AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001;

c) extinção da AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 por suposta ausência de juntada de documento fidedigno com mecanismo legal de autenticidade do conteúdo digital juntado e por suposta impossibilidade de exercício efetivo de seu direito a ampla defesa e contraditório.

I.5) Foi rejeitado o pedido de reconsideração efetuado pelos réus correspondente à preclusão para produção de provas novas, sob pena de violação ao devido processo legal e flagrante nulidade processual.

I.6) Foram rejeitadas as seguintes provas requeridas pelo autor PSB:

I.6.1) quebra de sigilo fiscal e bancário das empresas de Pablo Marçal (especialmente da empresa "De Marçal Lançamento Digital Ltda., PLX Digital, Marçal Serviços Digitais Ltda – La Casa Digital e PLX Digital", do próprio investigado Pablo Marçal pelo período de 1 (um) ano;

I.6.2) expedição de ofícios às plataformas para trazerem os dados pessoais que têm dos responsáveis pelos perfis que divulgam cortes de Pablo Marçal;

I. 6.3) pedido de expedição de ofício a veículos de comunicação (como Jornal O Globo; Folha de São Paulo, Estado de São Paulo, Aos Fatos; The Intercept Brasil; Agência Pública, Aos Fatos, Metrôpoles; UOL) para que, caso quisessem, fornecessem provas e documentos que tivessem seu poder e que pudessem auxiliar na elucidação do caso;

I. 6.4) pedido de produção de prova técnica (perícia) sobre a extensão dos eventos noticiados (a divulgação dos cortes pelos perfis recrutados mediante remuneração) e sobre quanto deveria ser pago a um provedor de aplicações para, dentro de suas funcionalidades, atingir o universo de pessoas atingidas por Pablo Marçal por meio de seus 'cortadores profissionais'.

I. 6.5) pedido para que fosse determinado aos provedores de aplicação que deixassem de remunerar e repassar os valores aos seus usuários por vídeos do candidato Pablo Marçal criados até a data desta decisão;

I. 6.6) pedido de notificação de Pablo Marçal para que informasse o número de perfis/pessoas que fizeram o corte de seus conteúdos, bem como o número dos cortes postados por esses perfis, o conteúdo desses cortes, o total de recursos financeiros pagos aos titulares dos perfis, a origem desses perfis, bem como os dados pessoais que permitam identificar os beneficiários dos recursos repassados.

I. 7) Também foi rejeitado o pedido de oitiva das testemunhas Diego Neves das Chagas Sousa, Vinicius de Freitas Pinto, Jonathan Bruno Matos de Camargo e Vitor Hugo Sousa Santos arroladas pelos réus Pablo Marçal e Antonia de Jesus.

I. Foi encerrada a dilação probatória, tendo sido determinada a intimação das partes e do representante do Ministério Público para oferecimento de alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias, nos termos do disposto no artigo 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/1990.

Foi determinado apensamento a estes autos da AIJE nº 0601144-85.2024.6.26.0001, juntando-se cópia desta decisão saneadora nos autos da AIJE nº 0601189-89.2024.6.26.0001 em razão do reconhecimento de litispendência parcial em relação aos fatos 1 e 2, devendo aquela AIJE ser extinta parcialmente sem resolução do mérito.

II) Nos autos da AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001 manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (ID 128636692 na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001).

Aduziu, em suma, preliminarmente, o seguinte: a) afastamento da arguição de inépcia da inicial; b) quanto a preliminar dos documentos digitais e vídeos apontou que os 'link's' foram devidamente colacionados na representação documentação anexa à petição inicial. Destacou que o aplicativo suscitado pela defesa tem por finalidade verificar vídeos não rastreáveis, para que, com seu sistema, certificam que não houve adulteração de conteúdo.

Em relação ao mérito, destacou o seguinte: a) suscitação de fatos para angariar produtores de 'cortes' pagos sem a demonstração de onde sairá o poder econômico para efetivar o pagamento seria a maior demonstração do abuso de poder econômico retratado, sendo seu ônus justificar a legalidade do dinheiro. b) Em relação a AIJE n.º 0601153-47.2024.6.26.0001, por se tratar de repetição desta AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001, solicitou colacionar aquelas provas nestes autos, que são os primeiros e que preveniram, por litispendência, a demanda. c) Salientou que, em relação à AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 alegou que se tratava de nova repetição dos mesmos fatos e que podem servir de documentação para esta AIJE e prevalente por ser a litispendência patente.

II) Posteriormente foi proferida decisão (ID nº 131438245 da AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001)

em que foram rejeitadas as arguições preliminares (inépcia da inicial, ausência de documento indispensável à propositura da ação e de suposto cerceamento de defesa, litispendência com a AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001, 0601189-89.2024.6.26.0001 e 0601199-36.2024.6.26.0001), bem como rejeitada a oitiva das testemunhas indicadas pelos réus, bem como foram indeferidos os pedidos de quebra de sigilo fiscal e bancário das empresas de Pablo Marçal e de notificação do réu para que informasse o total de recursos financeiros pagos aos titulares dos perfis que fazem os cortes e a origem desses recursos repassados (com prova documental de 'pix' ou qualquer forma de transferência desses recursos para as contas bancárias dos titulares, bem como os dados pessoais que permitam a identificação das pessoas beneficiadas com as transferências de recursos financeiros/remuneração) tendo sido determinado o apensamento destes autos aos da AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001.

II) Houve oferecimento de alegações finais de ofício pelos réus Pablo Marçal e Antônia de Jesus (ID 133265681 na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001).

Arguiram preliminarmente: a) indeferimento da inicial em razão da inépcia da inicial, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do CPC; b) ausência de juntada de documento fidedigno com mecanismo legal de autenticidade do conteúdo digital juntado e impossibilidade do réu exercer seu direito de ampla defesa e contraditório que ensejaria a extinção desta AIJE sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, I e IV, do CPC; c) declaração de nulidade dos atos processuais desde a decisão ID 127696897 na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001 com a posterior publicação da decisão em nome dos patronos indicados na defesa a fim de que apresentem a justificativa para oitiva das testemunhas arroladas na defesa e se restabeleça a fase probatória para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas na defesa.

Também requereram o desentranhamento dos documentos registrados nos ID's 128636695, 128636696, 128636697 e 128636698 na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001 sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa uma vez que os réus não foram previamente intimados para se manifestarem sobre tais documentos em desacordo com o § 1º do artigo 437 do CPC, pois o momento oportuno para a juntada de documentos pelo autor é a petição inicial nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Por fim, requereram que a AIJE fosse julgada improcedente.

II) Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (ID 133513738 da AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001) pela reiteração da arguição preliminar de litispendência anteriormente proposta, bem como pela insistência na realização das seguintes provas anteriormente requeridas: a) oitiva das testemunhas anteriormente arroladas; b) a quebra de sigilo bancário do suporte financeiro do candidato; c) prestação de informação pelos réus do total de recursos financeiros pagos aos titulares dos perfis que fazem os cortes e a origem desses recursos repassados (com prova documental de 'pix' ou qualquer forma de transferência desses recursos para as contas bancárias dos titulares, bem como os dados pessoais que permitam a identificação das pessoas beneficiadas com as transferências de recursos financeiros/remuneração). Em relação às alegações finais oferecidas pelos réus, aguardava o desentranhamento para que o devido processo legal possa transcorrer de forma escorreita aguardando a decisão de reconsideração do despacho que indeferiu as provas tendo requerido nova vista para oferecimento de alegações finais.

II) Foi proferida decisão (ID 134630063 na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001).

Houve declaração de nulidade dos atos processuais a partir da decisão (ID 1314825 na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001) em que houve análise das preliminares, dos pedidos de prova, encerrada a dilação probatória e determinado oferecimento de alegações finais, tendo sido determinado intimação dos réus da decisão ID 127696891 na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001 para que se manifestassem.

II) Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (ID 134633328 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001) em que reiterou manifestação anterior (ID 133513738 da AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001).

II) Manifestaram-se os réus Pablo Henrique Costa Marçal e Antônia de Jesus Barbosa Fernandes (ID nº 134673742 na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001).

Alegaram que as condutas não caracterizaram abuso de poder econômico, captação ilícita de recursos ou qualquer outra prática ilícita considerando que: a) não se poderia admitir que o réu fosse processado e eventualmente condenado pelo uso indevido de seu nome por terceiros prática da qual não tem responsabilidade; b) não houve, tampouco há, qualquer pagamento efetuado pelo réu ou por suas empresas para a realização de 'cortes' de vídeos com viés eleitoral divulgados na 'internet'; c) a responsabilidade pelo uso não autorizado de sua imagem e nome não pode ser imputado ao réu uma vez que ele não participou, não autorizou e não realizou pagamento ou compensação financeira pelas condutas alegadas.

Aduziram que as testemunhas poderiam pormenorizar e confirmar que não houve e não há pagamento por parte do réu, tampouco por parte de suas empresas, para realização de 'cortes' na

'internet' com viés eleitoral.

II) Foi proferida decisão nos autos da AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001 (ID 124704050).

Foram afastadas as arguições preliminares de inépcia da inicial, ausência de documento indispensável à propositura da ação, de suposto cerceamento de defesa e de litispendência desta AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001 com as AIJE's 0601153-47.2024.6.26.0001 e 0601189-89.2024.6.26.0001 e 0601199-36.2024.6.26.0001, bem como foi determinado o apensamento destes autos aos da AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 para tramitação conjunta, nos termos do disposto no artigo 96-B, 'caput', da Lei Eleitoral, aplicado por analogia.

Houve rejeição da oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral assim como daquelas arroladas pelos réus. Também foi indeferido pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário das empresas do réu Pablo Marçal. Foi indeferido pelo de notificação ao réu Pablo Marçal para que informasse o total de recursos financeiros pagos aos titulares dos perfis que fazem os cortes e a origem desses recursos que foram repassados (com prova documental de 'pix' ou qualquer forma de transferência desses recursos para as contas bancárias dos titulares), bem como os dados pessoais que permitam a identificação das pessoas beneficiadas com as transferências de recursos financeiros/remuneração. Foi também rejeitado pedido de desentranhamento das peças juntadas pelo Ministério Público Eleitoral (ID's 128636695, 128636696, 128636697, 128636698) juntadas anexas à manifestação ID 128636692 na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001.

Por fim, foi declarada encerrada a dilação probatória e determinada a intimação das partes e do Ministério Público Eleitoral para oferecimento de alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias, nos termos do disposto no artigo 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/1990.

III) Manifestou-se a autora (ID nº 128566971 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001) Silvia Andrea Ferraro.

Aduziu que as arguições preliminares de inépcia da inicial, inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa e de ausência de juntada de documento fidedigno com mecanismo legal de autenticidade do conteúdo digital juntado devem ser rejeitadas.

Manifestou-se pela expedição de ofício ao periódico "The Intercept Brasil", bem como para a agência de notícias "aos fatos" para que apresentassem pesquisas e as provas que deram substrato a matéria dos 'link's' <https://www.intercept.com.br/2024/08/22/pablo-marcal-maquiadora-anuncio-campanha-google/> e <https://www.intercept.com.br/2024/08/22/pablo-marcal-maquiadora-anuncio-campanha-google/>, respectivamente.

Também requereu expedição de ofício a 'Google' para que prestasse informações e fornecesse relatório com todos anúncios pagos por Talita Alves Trindade Vieira, Renato Pessoa Cariani e demais anúncios pagos em favor do candidato, bem como fossem ouvidas as testemunhas Talita Alves Trindade Vieira e Renato Pessoa Cariani.

III) Manifestaram-se os réus Pablo Marçal e Antônia de Jesus (ID nº 128566971 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001).

Requereram a reconsideração da decisão proferida ID 127696881 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001 com o conseqüente reconhecimento da preclusão para a produção de novas provas sob pena de violação do devido processo legal e nulidade processual, pois a autora não tinha na petição inicial especificado provas a produzir e, portanto, não poderia incluir 'a posteriori' novas provas.

Informaram que as testemunhas arroladas foram com intuito de demonstrar que não houve e não há pagamento pelo réu tampouco por parte de suas empresas para realização de cortes na 'internet' com viés eleitoral.

III) Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (ID nº 129381109 da AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001).

Opinou pela litispendência desta AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001 em relação a AIJE 0601144-85.2024.6.26.001 devendo ser extinto sem resolução do mérito com o aproveitamento das provas aqui apresentadas para integrar aqueles autos, podendo a parte autora integrar aqueles autos como litisconsorte.

III) Foi proferida decisão saneadora (ID nº 131349504 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001)

Nesta decisão foram rejeitadas as seguintes arguições preliminares: a) inépcia da inicial; b) ilegitimidade ativa; c) inadequação da via processual; d) ausência de documento indispensável à propositura da ação e de suposto cerceamento de defesa; e) litispendência destes autos com os das AIJE's 0601153-47.2024.6.26.0001, 0601189-89.2024.6.26.0001 e 0601199-36.2024.6.26.0001, tendo sido determinado o apensamento desta AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001 à AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 para tramitação conjunta, nos termos do disposto no artigo 96-B, 'caput', da Lei Eleitoral, aplicado por analogia.

Houve também rejeição de pedido de reconsideração efetuado pelos réus (ID 128555309 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001).

Em relação às provas requeridas pela autora foram rejeitados os seguintes pedidos: a) expedição de ofício aos periódicos "The Intercept Brasil" e "Aos fatos" para apresentação das pesquisas e provas que deram substrato à matéria do link <https://www.intercept.com.br/2024/08/22/pablo-marc-al-maquiadora-anuncio-campanha-google/>; b) expedição de ofício a Google, para que prestasse informações e fornecesse relatório com todos anúncios pagos por Talita Alves Trindade Vieira, Renato Pessoa Cariani e demais anúncios pagos em favor do candidato; c) oitiva de testemunhas Talita Alves Trindade Veira e de Renato Pessoa Cariani; d) informações e fornecimento de relatório com todos anúncios pagos em favor do candidato Pablo Marçal.

Em relação às provas requeridas pelos réus foram rejeitadas a oitiva de testemunhas Diego Neves das Chagas Sousa, Vinicius de Freitas Pinto, Jonathan Bruno Matos de Camargo e Vitor Hugo Sousa Santos.

I. PSB ofereceu alegações finais (ID 133240864 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001)

Foi requerido, preliminarmente na forma do art. 48 da Res. TSE nº 23.608/2019, caso este Juízo entendesse faltar provas para a procedência da demanda, que fosse efetuado novo exame das providências solicitadas pelo autor e se deferisse a produção daquelas provas anteriormente requeridas, ficando reiteradas as razões anteriormente apresentadas para justificar a pertinência e a necessidade de tais provas.

Em relação ao mérito, manifestou-se que já se encontram nos autos provas suficientes da autoria e da materialidade das graves infrações ocorridas bem como da gravidade dos fatos que tornam premente a procedência desta AIJE para se aplicar aos réus a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, inciso XIV e XVI da Lei Complementar nº 64/1990.

I- Manifestaram-se os réus Pablo Marçal e Antônia de Jesus (ID 133286309 da AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001). Ofereceram alegações finais.

Requereram fosse extinta a presente ação sem o julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de litispendência, diante da existência de duas ações contendo a mesma matéria abordada na presente ação, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Subsidiariamente, requereram a extinção da presente ação investigativa, nos termos do artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil, considerando: a) a ausência de juntada documento fidedigno com mecanismo legal de autenticidade do conteúdo digital juntado; e b) a cristalina impossibilidade do requerido exercer efetivamente o seu direito de ampla defesa e contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Caso as preliminares sejam indeferidas, requereram o reconhecimento da nulidade da decisão que:

a) determinou a retificação da autuação para exclusão dos corrêus Jefferson Zantut e Bruna no polo passivo com a consequente manutenção dos corrêus no polo passivo, a fim de assegurar a integridade do devido processo legal, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, com o regular prosseguimento do feito ou que se reestabelecesse o prazo de defesa para que venha oferecer nova contestação, considerando, inclusive, que ambos os corrêus não fazem mais parte do polo passivo da ação;

b) abriu prazo para que a requerente especificasse provas após a apresentação da inicial, em desconformidade com o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e com a jurisprudência dos tribunais superiores; e

c) indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas na defesa, devendo o julgamento ser convertido em diligência para que as testemunhas tempestivamente indicadas pelos requeridos sejam devidamente ouvidas;

Ademais, requereram o desentranhamento dos documentos anexados nas petições registradas sob os ID's 125467915, 124902797, 125570535, 125576196, 128582093, 128585519, 128711923, 128711925, 128715162 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001, sob pena de em violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que: a) os réus não foram previamente intimados para se manifestarem sobre tais documentos, em desacordo com o § 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil; e b) o momento oportuno para a juntada de documentos pelo autor, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 64/90, é o da petição inicial.

Em relação ao mérito alegaram: ausência de prévio conhecimento do réu sobre os fatos narrados na inicial; b) ausência de provas que possam confirmar os fatos narrados na inicial no sentido de tipificar, por oportuno, atos de abuso do poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social pelo réu e de captação ilícita de sufrágio; c) inexistência de gravidade e potencialidade para desequilibrar o pleito e influenciar no resultado das eleições.

Requereram, em relação ao mérito, a total improcedência da presente demanda sem a imposição de qualquer sanção aos réus.

I - O Ministério Público Eleitoral ofereceu alegações finais (ID 1336440898 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001).

Requeru extinção do presente feito sem resolução do mérito diante da litispendência e das nulidades referentes à eliminação de produção probatória em decisão interlocutória em AIJE's e, em relação ao mérito, aguarda a procedência da ação preventiva com a respectiva produção probatória indeferida naqueles autos.

II) Os réus Pablo Henrique Costa Marçal e Antônia de Jesus Barbosa Fernandes ofereceram segundas alegações finais (ID nº 134777962 na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001).

Reiteraram as alegações e requerimentos referentes as arguições preliminares efetuadas nas primeiras alegações finais (ID 133265681 na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001), excluindo-se a declaração de nulidade dos atos processuais desde a decisão ID 127696897 na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001, pois fora dada oportunidade aos réus para justificarem a necessidade de oitiva de testemunhas arroladas.

Também reiteraram o pedido de desentranhamento de documentos ID's 128636695, 128636696, 128636697 e 128636698 na AIJE0601144-85.2024.6.26.0001.

Em relação ao mérito, reiteraram pedido de julgamento pela improcedência da demanda.

II) O Ministério Público Eleitoral ofereceu alegações finais (ID nº 134729842 na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001).

Requeru a procedência do pedido inicial para o reconhecimento do abuso do poder econômico e para a aplicação da inelegibilidade em face dos fatos, nos termos legais.

III- Manifestou-se a autora Silvia Andrea Ferraro (ID nº 133226612 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001).

Requeru vista dos autos da AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001, bem como que as provas produzidas naquele processo possam ser usadas como provas emprestadas na presente ação e, posteriormente, requereu abertura de prazo para alegações finais.

III – Manifestaram-se os réus Pablo Marçal e Antônia de Jesus (ID 133266964 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001). Ofereceram alegações finais.

Requereram, preliminarmente, o indeferimento da inicial, em razão da sua manifesta inépcia, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que: a) os fatos narrados não sustentam logicamente as conclusões finais apresentadas; b) a autora utilizou inadequadamente a via processual para contestar o registro de candidatura do réu, desviando-se da finalidade específica da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); c) a autora misturou ritos, conceitos e fatos distintos, sem apresentar provas concretas que sustentem suas alegações, o que compromete a clareza e a fundamentação necessárias para a análise da ação.

Subsidiariamente, pediram a extinção da presente ação investigativa, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que se verifica, de forma cristalina, a ilegitimidade ativa 'ad causam' da parte requerente para figurar no polo ativo desta demanda.

Posteriormente, requereram a extinção da ação, nos termos do artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil, considerando: a) a ausência de juntada documento fidedigno com mecanismo legal de autenticidade do conteúdo digital juntado; e b) a cristalina impossibilidade do réu exercer efetivamente o seu direito de ampla defesa e contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, considerando que o réu não pode exercer o direito de defesa porquanto a autora não colacionou os perfis, 'link's' e 'URL's' específicos que imputa ser irregular, inviabilizando a análise precisa e a elaboração de uma contestação adequada.

Em seguida, requereram o reconhecimento da nulidade da decisão que: a) abriu prazo para que a autora especificasse provas após a apresentação da inicial, em desconformidade com o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e com a jurisprudência dos tribunais superiores; e b) indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas na defesa, devendo o julgamento ser convertido em diligência para que as testemunhas tempestivamente indicadas pelos réus fossem devidamente ouvidas.

Por fim, em relação ao mérito alegaram: a) ausência de prévio conhecimento do réu sobre os fatos narrados na inicial; b) ausência de documentos probatórios acerca dos fatos narrados no sentido de tipificar, por oportuno, atos de abuso do poder econômico ou de uso indevido dos meios de comunicação social pelo réu; c) inexistência de gravidade e potencialidade para desequilibrar o pleito e influenciar no resultado das eleições.

Requereram, no mérito, a improcedência da presente demanda sem a imposição de sanção aos réus.

III) Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (ID 133671629 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001). Ofereceu alegações finais.

Requeru a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, diante da litispendência de as nulidades supramencionadas (eliminação de produção probatória especialmente das quebras de sigilo) e, no mérito, aguarda a procedência da ação preventa com a respectiva produção probatória indeferida naqueles autos.

III) Foi proferida decisão nos autos da AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001 (ID nº 134708713).

Na referida decisão foi constatada que na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 a autora Silvia Andrea Ferraro já havia sido habilitada naqueles autos o que já garantiria sua vista (certidão ID nº 134708402 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001).

Também foi determinado o encerramento da fase de dilação probatória, bem como houve determinação de abertura de vista às partes e ao Ministério Público Eleitoral para oferecimento de alegações finais no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do disposto no artigo 22, inciso X, da LC 64/90.

III. A autora Silvia Andrea Ferraro (ID nº 134762396 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001) ofereceu alegações finais.

Preliminarmente, efetuou prequestionamento pela violação do devido processo legal através do cerceamento de defesa, por não ter conseguido produzir as provas requeridas e, em relação ao mérito, alegou abuso de poder econômico por uso indevido dos meios de comunicação social a partir das provas colhidas na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001, devendo a ação ser julgada procedente com a declaração de sua inelegibilidade.

III. Os réus Pablo Marçal e Antônia de Jesus opuseram embargos de declaração (ID 134784657 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001).

Os réus opuseram embargos de declaração com efeito modificativo com a finalidade de suprir obscuridade existente na decisão ID 124708713 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001 por entender terem sido obscuras as razões pelas quais foi concedido novo prazo para a apresentação de alegações finais diante da preclusão temporal operada em desfavor da embargada porque após a prolação do despacho saneador (ID 131349504 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001) que determinou o apensamento das ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) nº 0601144-85.2024.6.26.0001 e AIJE nº 0601154-32.2024.6.26.0001 a AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 foi concedida vista às partes pelo prazo de 2 (dois) dias para apresentação de alegações finais (ID 132953480 e ID 132953481 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001).

Destacaram que os embargantes cumpriram tempestivamente a determinação judicial protocolando suas alegações finais dentro do prazo estipulado (ID 133266964 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001).

Salientaram que a embargada não apresentou as alegações finais no prazo legal tendo pedido vista dos autos AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 e reabertura do prazo de alegações finais, postulado que foi deferida pela decisão embargada.

Aduziram que não se vislumbra justificativa para a concessão de novo prazo pelos seguintes fundamentos: a) AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 tramita eletronicamente sendo plenamente acessível à embargada desde o seu ajuizamento de modo que eventual necessidade de consulta nos autos não constitui motivo idôneo para prorrogação do prazo; b) os embargantes em manifesta observância à determinação exarada nos ID's 132953480 e 132953481 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001 apresentaram suas manifestações finais tempestivamente nos exatos limites da norma processual; c) a preclusão temporal já havia se consumado impossibilitando a reabertura do prazo nos termos do artigo 223 do Código de Processo Civil.

Concluíram que se revela obscura a fundamentação que ensejou a concessão de novo prazo para a apresentação de alegações finais, especialmente porque, conforme já exposto, operou-se a preclusão porque, embora regularmente intimada, a embargada deixou de apresentar suas alegações finais no prazo assinalado não havendo qualquer justificativa que ampare a reabertura do prazo processual.

Por fim, requerem os embargantes seu conhecimento e processamento com o acolhimento a fim de suprir a obscuridade apontada, com efeito modificativo, especialmente para que seja reconhecida a preclusão temporal da embargante para o oferecimento de alegações finais.

III. O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais ID 133671629 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001.

Reiterou alegações finais anteriormente apresentadas (ID 134729847 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001) assim como reiterou alegações finais oferecidas nos autos da AIJE 0601144-

85.2024.6.26.0001.

É o sucinto relatório.

Decido.

DAS PRELIMINARES

Rejeito as arguições preliminares e, em relação ao mérito, julgo improcedente as ações de investigação judicial eleitoral em relação à ré Antonia de Jesus Barbosa Fernandes bem como as julgo parcialmente procedente em relação ao réu Pablo Henrique Costa Marçal nos termos do dispositivo (item 17).

Inicialmente, passo a tratar das arguições preliminares:

1) Pedido efetuado pelos réus Pablo Marçal e Antônia de Jesus de extinção sem resolução de mérito desta AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 nos termos do disposto no artigo 337, §1º e 485, inciso V, do Código de Processo Civil pela suposta alegação de litispendência com a AIJE nº 0601144-85.2024.6.26.0001 ajuizada e distribuída anteriormente pelo Ministério Público Eleitoral em razão de apontado escopo (objeto e pedido) idêntico.

Ratifico decisão anteriormente proferida (ID nº 131995118 na AIJE 0601153-347.2024.6.26.0001) e rejeito referido pedido, pois os autores são diferentes (Ministério Público Eleitoral na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001 e PSB nesta AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001), além das causas de pedir serem parcialmente diferentes:

1.1) na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001 correspondem ao(à):

1.1.1) abuso de poder econômico mediante estratégia de cooptação de colaboradores com promessa de ganhos financeiros e apoiadores para disseminação de seus conteúdos em redes sociais e serviços de “streaming” mediante impulsionamento efetuado por pretensos eleitores e cabos eleitorais que se reveste de caráter ilícito e abusivo, bem como realização de propaganda antecipada efetuada e custeada na “internet” por pessoa jurídica;

1.1.2) captação ilícita de recursos sem que houvesse declaração pelo candidato Pablo Marçal da forma de pagamento e cômputo dos fatos financeiramente em prestação de contas ou documentações transparentes e hábeis à demonstração da lisura das contas o que apontaria para uma quantidade financeira não declarada, não documentada, desequilibrando o pleito eleitoral;

1.2) ao passo que na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001:

1.2.1) cooptação de colaboradores para disseminação de seus conteúdos do réu Pablo Marçal em redes sociais e serviços de “streaming” que teria se revestido de caráter ilícito e abusivo, pois passou a utilizar um aplicativo/sistema de “corte”, no qual o usuário se cadastra e aprende a fazer “corte” e, por consequência, após publicação, passa a obter visualizações e a depender da quantidade, passa a ser remunerado por ele (ou por suas empresas) mediante participação de um concurso de cortes e de premiações que gerou um impulsionamento feito de forma ilícita e tampouco à contratação regular de pessoas para pré-campanha eleitoral que continuou mesmo após o início do processo eleitoral.

1.2.2) pagamento desses ‘cortadores’ de conteúdos com recursos financeiros que impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral de sua origem e destino;

1.2.3) oferta de brindes (entregues após sorteios para quem divulgar propaganda a eleitores) correspondente ao sorteio de R\$ 200,00 para quem compartilhasse propaganda eleitoral do réu Pablo Marçal com três eleitores (palavra mencionada na oferta);

1.2.4) distribuição do brinde consistente no boné (feito em seu perfil oficial) e também na promessa de dinheiro para quem compartilhasse propaganda teria repercussão suficiente para ser

considerada no cenário de composição de abuso de poder e, até mesmo, do art. 41-A da Lei das Eleições.

E, por fim, os pedidos também foram parcialmente diferentes:

1.3) na AIJE nº 0601144-85.2024.6.26.0001 que fosse julgada procedente para se declarar a prática de abuso de poder econômico e captação ilícito de recursos e se aplicar as penas do art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar n.º 64/90 (inelegibilidade e cassação do registro/diploma), bem como o reconhecimento da inelegibilidade por 08 (oito) anos, com as demais consequências das penas do art.30-A, §2.º da L.9.504/97 (negação ou cassação do diploma);

1.4) na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 que fosse julgada procedente para se reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio, de abuso de poder econômico e de uso indevido de meios de comunicação social, aplicando-se as sanções cabíveis, tais como as do art. 22, XIV c.c. XVI da LC 64/90 (cassação de registro/diploma e reconhecimento de inelegibilidade por 08 (oito) anos).

Contudo, considerando-se a existência de causas de pedir parcialmente comuns referentes às condutas supostamente ilícitas de impulsionamento e apontadas como caracterizadoras de abuso de poder econômico e de uso indevido de meios de comunicação social e tendo em vista que os pedidos foram parcialmente os mesmos (cassação do registro e do diploma, bem como declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, como forma de favorecer a economia processual e evitar decisões conflitantes determino o apensamento da AIJE nº 0601144-85.2024.6.26.0001 a esta AIJE para tramitação conjunta, nos termos do disposto no artigo 96-B, “caput”, da Lei Eleitoral, aplicado por analogia.

Em relação ao precedente de litispendência apontado pelos réus nas alegações finais (TSE - RESPE: 17920176170010 Olinda/PRE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 23.08.2018) destaco o seguinte trecho:

“Relativamente ao elemento da identidade de partes, o TSE passou a entender, da mesma forma, que deve ser considerado o grupo político interessado, uma vez que as ações repetitivas são muitas vezes propostas, como dito, ora pelo candidato, ora pelo partido, em conjunto ou separadamente, mas a consecução de seu pedido aproveita a todos da mesma forma.”

Neste caso, constato que as três AIJE’s reunidas para julgamento conjunto não foram propostas por autores pertencentes ao mesmo grupo político, conforme exposto a seguir: a) AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001 (Ministério Público Eleitoral); b) AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 (Partido Socialista Brasileiro – Diretório Municipal de São Paulo); c) AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001 (Sílvia Andrea Ferraro, vereadora da Federação PSOL-Rede candidata à reeleição). Isso demonstra que não pode haver equiparação dessas 3 (três) AIJE’s à identidade de partes para fins de caracterização litispendência em razão da tríplice identidade exigida (partes, pedido e causa de pedir).

Também destaco outro trecho de precedente apontado pelos réus nas alegações finais (REspe nº 3-48.2013.6.22.0036, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 12/11/2015):

“Daí porque, em determinadas situações - por exemplo, quando um feito já se encontra em fase avançada, próximo da sentença, e há o ajuizamento de outro - a reunião dos processos não se mostra recomendável ou produtora. Em certas ocasiões, inclusive, e possível que o ajuizamento de determinado feito ocorra quando o anterior que tenha versado sobre os mesmos fatos já tenha sido julgado e esteja sendo discutido nas instâncias superiores, em grau de recurso.”

Os fatos nas 3 (três) AIJE’s (0601144-85,2024.6.26.0001, 0601153-247.2024.6.26.0001 e 0601154-32.2024.6.26.0001) anteriormente apontadas não são idênticos conforme anteriormente exposto. Além disso, os feitos foram reunidos para julgamento conjunto estando na mesma fase diferentemente do que foi apontado no trecho do precedente. Por fim, destaco que essas AIJE’s foram propostas em datas próximas (17/08/2024, 22/08/2024, 23/08/2024), sendo que foi a AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001, embora ajuizada em segundo lugar, foi a primeira que teve decisão proferida com análise do pedido liminar em 24/08/2024, pois conforme relatório exposto acima nas demais AIJE’s os respectivos autores precisaram retificar a autuação para incluir no polo passivo litisconsorte passivo necessário (a candidata ao cargo de vice-prefeita Antonia de Jesus Barbosa Fernandes).

Por fim, destaco trecho do último precedente trazido pelos réus (RO-EI 0601403-89/AC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020, TSE) que está na ementa:

“1. A introdução do art. 96-B na Lei n. 9.504/97, pela Lei n. 13.165/2015, teve nítida intenção legislativa de conferir maior instrumentalidade à instrução e aos julgamentos dos feitos eleitorais que tratam da mesma matéria. A intenção do legislador foi, nitidamente, a de viabilizar que as ações eleitorais tenham inclusive julgamento mais célere, dado o caráter prioritário que essas ações têm, sobretudo aquelas que podem influir em mandatos em curso. Além disso, mister ressaltar que o julgamento conjunto evita decisões contraditórias.”

Em seguida reproduzo trecho do voto do mesmo precedente em que o Relator Min. Edson Fachin, além do que foi descrito na ementa acima, reconhece a possibilidade de julgamento conjunto pela reunião das ações, nos termos do disposto no artigo 96-B da Lei Eleitoral:

“Examinadas as circunstâncias dos autos, porém, observa-se inexistir qualquer ilegalidade no reconhecimento da atratividade das demandas propostas, na medida em que, ao contrário do alegado, a presença cumulativa de identidade fática e diversidade de sujeitos ativos não esgota, terminantemente, a possibilidade de reunião de processos eleitorais, haja vista que a norma especial de atração (art. 96-B da Lei n. 9.504/97) coexiste com o marco geral da conexão, previsto no art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil.”

2) Pedido efetuado pelo Ministério Público Eleitoral de reconhecimento de litispendência desta AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 em relação às AIJE's posteriores também ajuizadas pelo PSB (AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 e AIJE 0601199-36.2024.6.26.0001) .

Ratifico decisão anteriormente proferida (ID n° 131995118 na AIJE 0601153-347.2024.6.26.0001), rejeito parcialmente argumento efetuado pelo Ministério Público Eleitoral (ID n° 129428837 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001) e, deste modo, reconheço parcialmente pedido de extinção das AIJE's posteriores ajuizadas pelo PSB em face dos réus Pablo Marçal e Antonia de Jesus por litispendência em relação a esta ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em razão dos seguintes argumentos:

2.1) na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 os fatos 03 a 10 (descritos a seguir), ocorreram após o protocolo destes autos e, portanto, não foram relatados nesta ação de investigação judicial eleitoral, contudo reconheço a litispendência parcial referente aos fatos 1 e 2 que serão analisados exclusivamente nestes autos:

2.1.1) Fato 1 (candidato que após participação em debate divulga conteúdo sobre sorteio de boné para quem marcasse pessoas). Em 08/08/2024 logo após a realização do primeiro debate entre os candidatos a Prefeito de São Paulo realizado pela TV Bandeirantes, o candidato Pablo Marçal divulgou um 'post' em suas redes sociais (como 'instagram') que tinha o seguinte conteúdo: 'marque 3 pessoas para você concorrer a boné do M'. conforme seguinte URL: <https://www.instagram.com/p/C-b3rKmt2Bg/?igsh=b2UyNzZqc3hseDdv> .

2.1.2) Fato 2. Houve oferecimento em perfil do instagram (rede social) de participação em sorteio de R\$ 200,00 a quem compartilhasse conteúdo de Pablo Marçal com 3 eleitores com suposta caracterização de prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder, conforme seguinte URL: <https://www.instagram.com/marcal24faz.om?igsh=MWoxd21zdHE5eXhpMw%3D%3D>;

2.1.3) Fato 3 . Divulgação nas redes sociais de Pablo Marçal de conteúdo que questiona o processo eleitoral, a imparcialidade da Justiça Eleitoral e que ofende e degrada gravemente os adversários, com violação ao art. 6º, § 4º da Res. TSE n° 23.735/2024 após o réu Pablo Marçal ter suas contas e perfis de redes sociais suspensas temporariamente em 24/08/2024 (ID n° 125022523 na AIJE 0601153-347.2024.6.26.0001). Também relatou que houve divulgação por Pablo Marçal de propaganda negativa contra seus adversários amplificada pelas suas redes sociais e pelo exército de cortadores;

2.1.4) Fato 4. Alegou que o candidato após ter os perfis de redes sociais suspensos temporariamente em 24/08/2024 ((ID n° 125022523 na AIJE 0601153-347.2024.6.26.0001) passou a usar influenciadores digitais para atingir usuários das redes sociais que não seriam atingidos pelo fluxo orgânico de seus conteúdos. Mencionou que Pablo Marçal produziu junto com o 'digital influencer' Paulo Vitor Souza uma propaganda eleitoral em formato de esquete de humor, que foi divulgado nas redes sociais de influenciadores com considerável número de seguidores sendo utilizado na rede social 'instagram';

2.1.5) Fato 5. Uso de banco de dados de empresas que exercem a atividade empresarial de Pablo Marçal para encaminhamento de mensagens solicitando adesão ao novo perfil de redes sociais de Pablo Marçal em razão da decisão liminar proferida (ID nº 125022523 na AIJE 0601153-347.2024.6.26.0001) pela qual foram suspensas temporariamente os perfis de Pablo Marçal em redes sociais;

2.1.6) Fato 6. Uso de “sites” de atividade empresarial do Pablo Marçal para divulgar propaganda eleitoral. Destacou que em vídeo produzido por um eleitor e consumidor de produtos digitais das plataformas de comércio de Pablo Marçal que, no ambiente interno e comercial do ‘site’ empresarial, é direcionado para um site com propaganda eleitoral em favor do ‘coach’ candidato com seguinte orientação: ‘Descubra 7 formas de ajudar o Pablo Marçal – Pablo Marçal teve todas as suas contas nas redes sociais suspensas (...)’ o que comprova que tal pedido ocorreu após a decisão liminar proferida em 24/08/2024 (ID nº 125022523 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001);

2.1.7) Fato 7 Candidato que solicitou impulsionamentos de terceiro em sua página oficial de campanha, anúncios pagos de terceiros que beneficiam o candidato, venda de bonés como forma de arrecadação de recursos de campanha, oferta de bonés a eleitores em troca de dados pessoais. Pablo Marçal, em vídeo postado em seu ‘site’ oficial de campanha, tornou público vídeo e conteúdo no qual ensinava seus apoiadores (todas pessoas que não são candidatas no pleito eleitoral) a impulsionarem seus conteúdos das redes sociais com a intenção de impulsionar suas novas redes sociais após a decisão liminar proferida em 24/08/2024 (ID nº 125022523 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001);

2.1.8) Fato 8 ‘Site’ oficial do candidato que incita o eleitor a imprimir materiais de campanha; burla às regras sobre arrecadação e gastos eleitorais de forma a estimular um verdadeiro caixa dois. Demonstrou que no ‘site’ do candidato era divulgado o seguinte pedido: “descubra 7 formas de ajudar o Pablo Marçal – Pablo Marçal teve todas as suas contas nas redes sociais suspensas (...)’ o que comprova que tal pedido ocorreu após a decisão liminar proferida em 24/08/2024 (ID nº 125022523 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001);

2.1.9) Fato 9 Réu Pablo Marçal não se apresentava como político, pré-candidato e candidato e por isso burlava restrições de recomendações de conteúdo político das plataformas e, assim, recebeu recursos indevidos a título de monetização de pessoas jurídicas que são provedores de aplicações e isso significa recebimento de financiamento/dinheiro de empresas (fonte vedada pela legislação eleitoral). Por sinal, referido fato não foi apontado nas AIJE’s 0601153-47.2024.6.26.0001 e 0601199-36.2024.6.26.0001.

2.1.10) Fato 10. Anúncios de conteúdo político-eleitoral feito em favor de Pablo Marçal com recursos não oficiais da campanha, pagos com contas de usuários registradas na Espanha, Reino Unido, Portugal, Alemanha, Suíça, França, Irlanda, Itália, Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo, tendo sido notificado na Folha de Paulo, em 18.09.2024 (data posterior ao ajuizamento destas 3 AIJE’s nºs 0601153-47.2024.6.26.001, 0601144-85.2024.6.26.0001 e 0601154-32.2024.6.26.0001), que “Anúncios irregulares com pedidos de votos em Pablo Marçal circulam no “Tik Tok”, de autoria da jornalista Patricia Campos Mello.

2.2) na AIJE 0601199-36.2024.6.26.0001 o PSB aduziu que, em 28/09/2024, por sinal, data posterior ao ajuizamento destas 3 AIJE’s (0601153-47, 0601144-85.2024.6.26.0001 e 0601154-32.2024.6.26.0001), conforme exposto no item 1.1, o réu Pablo Marçal divulgou em suas redes sociais em um vídeo no qual vende seu apoio a candidatos a vereador de perfil de direita em troca de doação para sua campanha (na forma de pix no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, foi destacado que deve ser priorizada o prosseguimento desta AIJE em detrimento da AIJE nº 0601144-85.2024.6.26.0001 (que será apensada nestes autos) por ter arguição preliminar de inépcia da inicial pelos réus e possuir maiores riscos de ser extinta sem resolução do mérito em grau recursal.

3) Pedido efetuado pelo Ministério Público Eleitoral na petição de ID 129381109 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001 de reconhecimento de litispendência desta AIJE com a AIJE originária proposta pelo Ministério Público Eleitoral (AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001).

Rejeito referido pedido, pois os autores são diferentes (Ministério Público Eleitoral na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001 e PSB nesta AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001) e, desta forma, ratifico decisão anteriormente proferida (ID nº 131349504 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001), além das causas de pedir serem parcialmente diferentes:

3.1) na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001 correspondem ao(à):

3.1.1) abuso de poder econômico mediante estratégia de cooptação de colaboradores com promessa de ganhos financeiros e apoiadores para disseminação de seus conteúdos em redes sociais e serviços de “streaming” mediante impulsionamento efetuado por pretensos eleitores e cabos eleitorais que se reveste de caráter ilícito e abusivo, bem como realização de propaganda antecipada efetuada e custeada na “internet” por pessoa jurídica;

3.1.2) captação ilícita de recursos sem que houvesse declaração pelo candidato Pablo Marçal da forma de pagamento e cômputo dos fatos financeiramente em prestação de contas ou documentações transparentes e hábeis à demonstração da lisura das contas o que apontaria para uma quantidade financeira não declarada, não documentada, desequilibrando o pleito eleitoral;

3.2) ao passo que na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001:

3.2.1) abuso de poder econômico e utilização indevida dos meios de comunicação social (uso indevido de redes sociais) e propagação de desinformação (“fake news”) em decorrência de impulsionamento de anúncios de serviços pagos por terceiros que quando acessados levaram ao site de campanha eleitoral do candidato nos dias de 16 e 20/08/2024.

3.2.2) promessa de pagamento de vultuosas montas com recursos não contabilizados a seus seguidores para no período de pré-campanha eleitoral recortarem e publicarem seus vídeos/cortes – o candidato abusa de poder econômico para utilizar indevidamente suas redes sociais e atacar seus adversários políticos por meio de desinformação (“fake news”).

E, por fim, os pedidos também foram parcialmente diferentes:

3.3) na AIJE nº 0601144-85.2024.6.26.0001 que fosse julgada procedente para se declarar a prática de abuso de poder econômico e captação ilícito de recursos e se aplicar as penas do art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar nº 64/90 (inelegibilidade e cassação do registro/diploma), bem como o reconhecimento da inelegibilidade por 08 (oito) anos, com as demais consequências das penas do art.30-A, §2.º da L.9.504/97 (negação ou cassação do diploma);

3.4) na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001 que fosse julgada procedente para se reconhecer a prática de abuso de poder econômico, de uso indevido de meios de comunicação social e propagação de “fake news”, aplicando-se as sanções cabíveis, tais como as do art. 22, XIV c.c. XVI da LC 64/90 (cassação de registro/diploma e reconhecimento de inelegibilidade por 08 (oito) anos).

Contudo, considerando-se a existência de causas de pedir parcialmente comuns referentes às condutas supostamente ilícitas de impulsionamento e apontadas como caracterizadoras de abuso de poder econômico e de uso indevido de meios de comunicação social e tendo em vista que os pedidos foram parcialmente os mesmos (cassação do registro e do diploma, bem como declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, como forma de favorecer a economia processual e evitar decisões conflitantes determino o apensamento da AIJE nº 0601154-32.2024.6.26.0001 a esta AIJE 0601153-47.2024-6.26.0001 para tramitação conjunta, nos termos do disposto no artigo 96-B, “caput”, da Lei Eleitoral, aplicado por analogia.

4) Inépcia da inicial nas AIJE´s 0601144-85.2024.6.26.0001 e 0601154-32.2024.6.26.0001.

4.1) Em relação à AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001, diferentemente do que foi alegado pelos réus, dos fatos narrados correspondentes (à cooptação de colaboradores para disseminação de seus conteúdos em redes sociais e serviços de “streaming” com promessas de ganhos financeiros a apoiadores gerando o custeio de propaganda antecipada efetuada e custeada na “internet” por

pessoa jurídica sem que fosse declarada a forma de pagamento na prestação de contas e que gerou desequilíbrio no pleito eleitoral forma ilícita e abusiva) constato que decorre logicamente a conclusão referente ao abuso de poder político, econômico e captação e gastos ilícitos de recursos.

4.2) E, por sua vez, analisando-se a AIJE 0601154-85.2024.6.26.0001, com efeito, contrariamente ao argumentado, nesta ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), as conclusões finais decorrem logicamente dos fatos narrados. A autora destacou os seguintes fatos: pagamento de publicidade eleitoral ilegal na “internet” e em redes sociais por meio de terceiros, ou seja, pagamento de impulsionamento de conteúdo político em nome do candidato Pablo Marçal, assim como o uso de estrutura de cortes de vídeos para promover o ‘ex-coach’ por meio de recursos não contabilizados ainda no período de pré-campanha.

E com relação aos pedidos de condenação de mérito, diferentemente, do que foi alegado pelos réus, constato que decorre logicamente a conclusão referente às sanções da prática de abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação, quais sejam: cassação de registro de candidatura e diploma (que ficaram prejudicados com a derrota dos réus no 1º turno das eleições) e declaração de inelegibilidade que permanece eficaz.

O argumento do réus de uso inadequado da via processual para contestar o registro de candidatura do requerido, desviando-se da finalidade específica da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) está relacionada tão somente ao pedido da medida liminar nas duas AIJE’s (0601144-85.2024.6.26.0001 e 0601154-32.2024.6.26.001) que, não apenas foi afastado como ficou prejudicado com a realização das eleições.

Ademais, a suposta combinação de ritos, conceitos e fatos distintos, sem fornecer provas concretas que sustentem suas alegações, o que compromete a clareza e a fundamentação necessárias para a análise da ação está relacionada tão somente à tipificação legal efetuada pelo Ministério Público Eleitoral. Neste sentido, deve ser destacado o teor da súmula nº 62 do TSE pela qual: **“Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”**.

Por fim, rejeito argumento apontado pelos réus de que a presente ação foi ajuizada com base no artigo 30-A da Lei das Eleições, antes mesmo de iniciado o prazo legal para tal ajuizamento, a petição inicial.

Nada impede que a ação referente à captação e gastos ilícitos de recursos seja proposta antes da diplomação. Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou seguinte entendimento:

“RO nº 060161619 Acórdão CUIABÁ – MT Relator(a): Min. Og Fernandes Julgamento: 10/12/2019 Publicação: 19/12/2019 ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. CARGO MAJORITÁRIO. DEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A. PROPOSITURA ANTES DA ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO PREMATURO DA INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) 2. É admitida a propositura de ação que vise a apurar os ilícitos descritos no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 antes mesmo do pleito, considerando que não há indicação, no texto legal, do termo inicial para seu ajuizamento.”

Por sinal, durante todo o processo eleitoral a Justiça Eleitoral pode fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos, segundo o disposto no artigo 89 da Resolução TSE nº 23.607/2019, podendo instaurar um procedimento em caso de indícios de irregularidades, conforme disposição expressa no artigo 91 desta Resolução e, deste modo, o Ministério Público Eleitoral poderá promover a representação do artigo 30-A assim que tiver elementos de captação ou gastos ilícitos de recursos.

Fica, desta forma, rejeitado o pedido de inépcia da inicial efetuado em relação às AIJE’s 0601144-85.2024.6.26.0001 e 0601154-32.2024.6.26.0001 e, assim, ratifico decisões anteriormente proferidas ID nº 131438245 na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001e ID nº 131349504 na AIJE nº 0601154-32.2024.6.26.0001.

5) Requerimento de extinção da AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001 em razão de ilegitimidade ativa “ad causam” da autora para figurar no polo ativo desta demanda, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Nos termos do disposto no artigo 22-A, “caput”, da Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral) os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. É um pré-requisito para promover arrecadação de recursos financeiros e realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral.

Além disso, constato que a indicação na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001 no polo ativo de CNPJ da autora em vez de seu CPF, facilitou a constatação de que a autora foi candidata ao cargo de vereador no município de São Paulo nas eleições de 2024 e, que, portanto, possui legitimidade ativa, nos termos do disposto no artigo 22, “caput”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Fica rejeitado, portanto, o pedido de extinção desta AIJE por ilegitimidade ativa “ad causam”, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC e, desta forma, ratifico decisão anteriormente proferida (ID nº 131349504 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001).

6) Reconhecimento da nulidade em razão da exclusão indevida de Jefferson Zantut e Bruna do polo passivo da presente ação (AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001) ou de reabertura de prazo de defesa dos réus remanescentes na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001.

Diferentemente do que foi alegado pelos réus Pablo Marçal e Antônia de Jesus a exclusão dos réus apontados no polo passivo na presente AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 foi possível por se tratar de litisconsórcio passivo facultativo entre os réus que são candidatos e as pessoas que eventualmente tenham contribuído para a realização da conduta abusiva conforme seguinte precedente do TSE:

“AgR-REspe nº 958 Acórdão SABINO - SPRelator(a): Min. Luciana Lóssio Julgamento: 03/11/2016 Publicação: 02/12/2016

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

(...)A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à desnecessidade, na ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder, de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiados e aqueles que contribuíram para os atos abusivos. Precedentes.(...)”

(...) 2. A Aije não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiado e aqueles que contribuíram para a realização da conduta abusiva. Precedentes” (...) (TSE – AgR-AI nº 1.307-34/MG – DJe 25-4-2011, p.51”

“(...) II. - O inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram com a realização do abuso” (TSE – RO nº 722/PR, de 15-6-2004 – DJ 20-8-2004, p.125).

Por sinal o artigo 114 do CPC de seguinte redação: **“O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”** aponta a necessidade de previsão legal de litisconsórcio que não existe na hipótese em apreço e também não há relação jurídica controvertida entre esses autores do evento ilícito excluídos do polo passivo e os candidatos beneficiados. Por fim, a eficácia da sentença de procedência do pedido prolatada contra os candidatos beneficiários do abuso de poder econômico não dependem da citação de todos os que praticaram as condutas ilícitas, especialmente daqueles que não foram candidatos.

Ademais, nos termos do artigo 117 do CPC, 1ª parte, os litisconsortes facultativos são considerados litigantes distintos em suas relações com a parte adversa, de forma que a extinção da ação em relação a um deles, pela desistência, não depende do consentimento dos demais réus, pois não influencia o curso do processo.

Outrossim, indefiro pedido de restabelecimento do prazo de defesa aos réus Pablo Marçal e Antonia de Jesus em razão da exclusão da demanda da AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 dos litisconsortes facultativos Jefferson Zantut e Bruna que, nem sequer tinham sido corretamente identificados pelos autores. Por sinal, não haveria utilidade aos réus arrolarem como testemunhas essas pessoas excluídas do polo passivo desta AIJE sem que houvesse a correta e devida qualificação exigida pelo artigo 450 do Código de Processo Civil. Ademais, considero não existir necessidade de sua oitiva para fins de se apurar as condutas exclusivamente atribuídas aos réus remanescentes desta AIJE.

Ficam, portanto, rejeitados os pedidos de nulidade requerido, bem como de reabertura do prazo de defesa dos réus remanescentes e, desta forma, ratificação decisão anteriormente proferida (ID nº 131995118 na AIJE nº 0601153-47.2024.6.26.0001).

7) Pedido de extinção das AIJE´s 0601153-47.2024.6.26.0001, 0601144-85.2024.6.26.0001 e 0601154-32.2024.6.26.0001, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I e IV, do CPC, por suposta ausência de juntada de documento fidedigno com mecanismo legal de autenticidade do conteúdo digital juntado e por suposta impossibilidade de exercício efetivo de seu direito a ampla defesa e contraditório.

Não existe obrigatoriedade do uso de certificação de conteúdo por meio de ferramentas que usam 'blockchain' nem mesmo da marcada reclamada pelo réu ('verifact'). Ademais, nos termos do disposto no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 não há modalidade de prova quanto a fatos ocorridos no ambiente virtual que possa ser tomado como uma prova legal ou obrigatória.

Ademais, vídeos e documentos com indicação de 'hashtag' que vinculava o réu Pablo Marçal ao cargo de Prefeito ficaram nitidamente evidenciados na data da propositura desta AIJE, e mesmo após o início do período eleitoral, continuavam em circulação. Fica desta forma afastada a suposta alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa ficando a análise das provas, para fins de caracterização dos ilícitos apontados, restrita à análise de mérito nesta sentença.

Rejeito, portanto, pedido de extinção do processo nos termos do disposto no artigo 485, inciso I e IV, do CPC e, desta forma, ratifico decisão anteriormente proferida (ID nº 131995118 na AIJE nº 0601153-47.2024.6.26.0001; ID nº 131438245 na AIJE nº 0601144-85.2024.6.26.0001 e ID nº 131349504 na AIJE nº 0601154-32.2024.6.26.0001).

8) Pedido de reconhecimento de nulidade em razão da violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa decorrente da abertura de prazo para a requerente especificar provas após a apresentação da petição em desacordo com o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Neste sentido destaco que a determinação para que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendessem produzir (decisão ID nº 127933846 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 e decisão ID 12604904 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001) estava vinculada às provas anteriormente requeridas na inicial e na contestação que ainda não tinham sido analisadas pelo Juízo ou que foram indeferidas na decisão liminar (ID nº 125022523 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001), mas passíveis de reapreciação após manifestação dos réus, de modo que o disposto nos artigos 47-A, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.608/2019, e do artigo 437, "caput", do Código de Processo, devem ser interpretados em conjunto com o artigo 22, "caput", e inciso I, "a", da Lei Complementar nº 64/1990.

Deve ser considerado que os pedidos de prova que serão analisados a seguir obedecerão ao requisito da preclusão, conforme previsto no art. 22, "caput", e inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990, de forma que não houve violação ao devido processo legal nem cerceamento de defesa.

Ademais, deve ser considerado que não há nulidade sem prejuízo, conforme expressa previsão nos artigos 282, § 1º, do CPC: "O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte." e 219, "caput", do Código Eleitoral: "*Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.*".

Deste modo, ratifico decisão anteriormente proferida (ID nº 131995118 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001, ID nº 131349504 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001).

9) Pedido de reconhecimento da violação do devido processo legal e do cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas na defesa pelos réus Pablo Marçal e Antônia de Jesus nos autos das AIJE´s 0601153-47.2024.6.26.0001, 0601144-85.2024.6.26.0001 e 0601154-32.2024.6.26.0001.

Ratifico decisões proferidas (ID nº 131995118 na AIJE nº 0601153-47.2024.6.26.0001, ID nº 131438245 na AIJE nº 0601144-85.2024.6.26.0001 e ID nº 131349504 na AIJE nº 0601154-32.2024.6.26.0001) para rejeitar arguição preliminar de nulidade pela rejeição da oitiva das testemunhas indicadas pelos réus: Diego Neves das Chagas Sousa, Vinícius de Freitas Pinto, Jonathan Bruno Matos de Camargo e Vitor Hugo Sousa Santos que foram arroladas com o intuito de demonstrar que não houve e não há pagamento, por parte do requerido tampouco por parte de suas empresas, para realização de cortes na internet com viés eleitoral..

Referida justificativa de que não houve e não há pagamento, por parte do réu Pablo Marçal tampouco por parte de suas empresas, para realização de cortes na internet com viés eleitoral não é plausível, pois, conforme os próprios réus alegaram na contestação (ID nº 125486110 página 19 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001, ID nº 125634624 página 14 na AIJE nº 0601144-85.2024.6.26.0001, ID nº 127249455 página 13 na AIJE nº 0601154-32.2024.6.26.0001), “(...) é *inviável, uma vez que a prova negativa é, em regra, impossível de ser produzida. (...)*”.

Por sinal, no precedente trazido aos autos pelos réus (TRE-PA – RE 060069360 Peixe-Boi/PA, Rel. José Maria Teixeira do Rosário, j. 22/07/2021) no voto proferido foi apontado que: “No presente caso, as testemunhas cujos depoimentos foram indeferidos pelo magistrado são diretamente ligadas à situação fática, pois a imputação é de que uma delas teria recebido a benesse e a outra seria sua parente e teria presenciado o fato. As duas testemunhas ouvidas na audiência, por outro lado, são meras testemunhas indiretas, pois relataram apenas que tomaram conhecimento a respeito da prática de ilícitos eleitorais.”, diferentemente deste caso, pois as testemunhas arroladas não foram ligadas à situação fática nem pelos autores nem pelo réus, o que afasta a aplicação deste precedente para fins de consideração de que a negativa da oitiva de testemunhas causou cerceamento de defesa.

Ademais, no referido relatório do voto foi apontado que “(...) na abertura da audiência de instrução, os patronos dos representantes informaram ao juízo que as 2 (duas) testemunhas mais importantes não poderiam comparecer ao ato, pois naquele exato momento estavam em atendimento na UPA com suspeita de COVID-19. Diante da situação, juntou aos autos os atestados médicos das testemunhas para comprovar que a ausência foi justificada. O magistrado, contudo, não considerou a documentação, sob o fundamento de que qualquer requerimento de adiamento de audiência, por ausência das partes, deve ser comprovado até sua abertura, o que não foi realizado.” Referido relatório de voto aponta situação diversa deste caso em que não houve deferimento e realização de audiência de oitiva de testemunhas.

E, por sua vez, na fundamentação do voto foi apontado que “O indeferimento do adiamento da oitiva, sob o fundamento de que o ato deveria ser praticado de “uma só assentada” e de que os advogados não apresentaram, naquela ocasião, a comprovação do impedimento das testemunhas não deve prosperar, especialmente nas ações cujo objeto é a investigação de ilícitos eleitorais. É nítida a contradição e o cerceamento de defesa quando negada a produção de prova indispensável e o mérito da demanda for julgado improcedente com fundamento na ausência dela.” Isso destaca que o cerceamento da defesa decorre da ausência de nova audiência de oitiva de testemunhas por ausência de comprovação do impedimento da oitiva das testemunhas no momento oportuno o que não ocorreu neste caso.

Por fim, há indicação na própria ementa: “(...) 4. O juiz tem liberdade para indeferir provas inúteis e protelatórias, entretanto, para isso deve apresentar fundamentação(...)”, tendo reproduzido o teor do artigo 370, parágrafo único, do CPC, que remonta à possibilidade do juiz indeferir provas inúteis e protelatórias que neste caso correspondem à oitiva das testemunhas arroladas pelos réus.

Ademais, ao consultar os autos correspondentes ao segundo precedente trazido aos autos pelos requeridos (AIJE 0600911-04.2020.6.26.0139, Santa Ernestina-SP) verifiquei que o MM. Juiz da 139ª Zona Eleitoral efetuou justificativa genérica de recusa de oitiva de testemunhas conforme seguinte trecho da sentença (ID nº 78570743 na AIJE 0600911-04.04.2020.6.26.0139): “Não há necessidade outras diligências, portanto a lide comporta julgamento antecipado”. Deste modo, o MM. Juiz Relator apontou a possibilidade de indeferimento de provas pertinentes, mas

fundamentou o provimento do recurso no fato do julgamento da improcedência da AIJE ter ocorrido sob o argumento de ausência de produção de provas: “Não é preciso lembrar que a determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do magistrado, por seu livre convencimento, porquanto, sendo ele o destinatário da prova pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes. (...) Ocorre que, no presente caso, o motivo da improcedência da ação se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de produção de provas pelos representantes, sendo que, a negativa da oitiva das testemunhas arroladas na inicial, por parte do juiz de primeiro grau, acabou por fulminar a oportunidade de comprovação dos fatos defendidos pelos recorrentes, em evidente cerceamento de defesa. (...) Ante o exposto, acolho a preliminar de cerceamento de defesa alegada e dou provimento ao recurso interposto para anular a respeitável sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para a necessária instrução processual.” (ID 96060911 – voto do Juiz Relator AIJE 0600911-04.2020.6.26.0139). Referido precedente, em que a justificativa foi genérica e superficial, não pode ser aplicado a este caso em razão de nestas AIJE’s ter existido justificativa específica para o indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas apenas para confirmar fatos negativos.

Em seguida, ao consultar os autos da AIJE n° 0600890-63.2020.6.26.0095 Pirajuí/SP, verifiquei que houve indeferimento da inicial deste precedente apontado pelos réus por considerar não ser o instrumento adequado para apuração do ilícito apontado (fraude à cota de gênero), nos termos do seguinte trecho do relatório e do voto do relator para acórdão do referido recurso eleitoral (ID n° 109679135 na AIJE n° 0600890-63.2020.6.26.0095):

‘Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALEXANDRE APARECIDO FERREIRA (ID n° 43026051), candidato ao cargo de prefeito pelo PTB no Município de Pirajuí, contra a r. sentença, proferida pelo MM. Juízo da 95ª Zona Eleitoral de Pirajuí, que indeferiu de plano a petição inicial da ação de investigação judicial eleitoral proposta em face de ANA CLAUDIA SALES BRAGA E OUTROS, sob o fundamento de falta de causa de pedir e carência de interesse processual, por considerar que a ação em referência não é o instrumento adequado para a apuração de burla da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º da Lei das Eleições (ID n° 43025951) (...).’

‘(...) Outrossim, há necessidade, segundo os pontos controvertidos colocados na inicial, de se apurar, além da eventual irregularidade no domicílio eleitoral, as próprias circunstâncias (concretas e anímicas) que envolveram a citada candidatura.

Tenho, pois, que o presente processo deve receber a necessária instrução, com as respectivas respostas dos demandados e produção das eventuais provas requeridas. A propósito, ressalto que o autor postulou, oportunamente (petição inicial – ID 43024901), pela produção de prova testemunhal. (...)’

Deste modo, referido precedente não se encaixa neste caso, eis que nas 3 AIJE’s houve oferecimento de defesa pelos réus e haverá julgamento de mérito diferentemente do precedente trazido aos autos.

Por fim, trago à colação o seguinte precedente do TSE e trecho do voto em que houve indeferimento de prova testemunhal por falta de vinculação de aspecto da controvérsia a ser dirimida com fatos que necessitavam ser provados e que fossem de conhecimento das testemunhas arroladas:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA. COMEMORAÇÃO OFICIAL. DESVIO DE FINALIDADE ELEITOREIRO. BENS, RECURSOS E PRERROGATIVAS PÚBLICAS. USO EM FAVOR DE CANDIDATURA. APROPRIAÇÃO SIMBÓLICA. GRAVIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE. CHAPA NÃO ELEITA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INELEGIBILIDADE.

(...) Preliminar de cerceamento de defesa em função de indeferimento da oitiva de testemunhas (suscitada pelos investigados)

24. A invocação, genérica, de que a prova testemunhal é sempre cabível não é suficiente para assegurar o deferimento de qualquer requerimento desta natureza. Cabe à parte demonstrar a utilidade e a pertinência das provas que requer, o que deve ser feito em cotejo com aspectos relevantes da controvérsia. (...)

30. Os investigados não apontaram qualquer episódio relevante, não registrado em vídeo ou corroborado por outro meio de prova, que seria de especial conhecimento das autoridades vinculadas ao TST, ao CNJ e à República do Cabo Verde, que compareceram como meros convidados. Ademais, não caberia a tais autoridades emitir opinião sobre o evento, uma vez que testemunhas depõem sobre fatos.

31. As oitivas pretendidas estavam desconectadas das finalidades jurídicas da iniciativa probatória das partes. O indeferimento de prova impertinente, fadada a produzir efeitos protelatórios, não caracteriza cerceamento de defesa.

32. Preliminar indeferida.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060097243, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2024.

“(…) O indeferimento da prova havia ocorrido porque os candidatos não indicaram “um único aspecto da controvérsia que tangencie fato de conhecimento dessas autoridades capaz de particularizá-las em relação aos milhares de espectadores presentes ou, ainda, em relação a outras autoridades e servidores já arrolados, especialmente porque não está em questão reconstituir as minúcias dos fatos havidos em 7/9/2022, mas, sim, escrutinar circunstâncias relevantes já elencadas nesta decisão com base no debate entre as partes”.

A conclusão não se altera diante das alegações finais. Colocou-se mais ênfase no limite legal de testemunhas que podem ser arroladas do que nos pontos controversos específicos que demandariam ouvir um Ministro do TST, um Conselheiro do CNJ e o Embaixador de Cabo Verde. Não basta que a parte afirma que “as minúcias dos fatos interessam à defesa”, pois a vedação à prática de atos inúteis e protelatórios exigem que se tenha avaliação criteriosa.

Nesse sentido, não se pode cogitar de prova testemunhal a respeito de fatos “que só por documento [...] puderem ser provados” (art. 443, II, CPC). Na mesma linha, não se justifica a dilação que tenha por objeto pontos já inequivocamente demonstrados, na fase postulatória, por prova documental produzida que não teve sua autenticidade questionada. Por isso, a inquirição de testemunhas deve ser avaliada tendo por parâmetro a dimensão dos pontos fáticos controvertidos que efetivamente podem ser elucidados por seus depoimentos(…)”

Deste modo, o pedido de reconhecimento de nulidade pelo indeferimento de oitiva de testemunhas arroladas pelos réus fica indeferido.

10) Pedido de reconhecimento da nulidade por violação do devido processo legal e cerceamento de defesa em razão da juntada extemporânea de documentos bem como de indeferimento de desentranhamento dos referidos documentos.

10.1) Alegaram, conforme anteriormente exposto que, após a distribuição da ação (AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001), foram anexados documentos nas petições registradas sob os ID's n°s 125467915, 124902797, 125570535, 125576196, 128582093, 128585519, 128711923, 128711925, 128715162. Contudo, os réus não foram intimados a se manifestarem sobre esses documentos, em contrariedade ao § 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil, que prevê:

Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no [art. 436](#).

Salientaram que conforme o artigo 22 da Lei Complementar n° 64/1990 o momento oportuno para a juntada de documentos é na petição inicial pelo autor e na contestação pelo réu e como foram juntados de forma extemporânea pelos réus não pode ser admitido e, deste modo, o desentranhamento dos referidos documentos anexados.

Por sinal, no processamento das representações especiais cuja causa de pedir seja a hipótese prevista no art. 30-A da Lei n° 9.504/1997 o rito foi estabelecido na resolução TSE n° 23.608/2019 em seus artigos 44 a 50, especificamente no art. 47-A, ‘caput’, foi permitido que se houver arguições preliminares ou juntados documentos na contestação, o autor poderá ser intimado no prazo de 2 (dois) dias para a réplica. Não houve previsão para manifestação dos réus para petições juntadas pelos autores.

Ademais, os réus apenas indicaram genericamente as petições ID's sem apontar de que forma isso impactaria o devido processo legal e o cerceamento de defesa nestas AIJE's em tramitação, pois, nada impede, que documentos referentes a fatos novos possam ser juntados aos autos, nos termos do disposto no artigo 435, “caput”, do CPC, como, por exemplo, ausência de cumprimento, pelo réu Pablo Marçal, das determinações estabelecidas na decisão liminar (ID n° 125022523 da AIJE n° 0601153-47.2024.6.26.0001).

Por fim, indefiro pedido para desentranhamento dos referidos documentos por ausência de demonstração de efetiva violação do devido processo legal e de cerceamento de defesa conforme supramencionado bem como pelo fato de que referida questão poderá ser apreciada novamente em grau de recurso e, deste modo, referidos documentos deverão ficar nestes autos para devida análise.

10.2) Alegaram que após a distribuição da AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001 foram anexados aos autos pelo Ministério Público Eleitoral os seguintes documentos: a) cópia integral da representação n° 0600227-63.2024.6.26.0002 (ID 128636695 na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001) movida por José Luis Datena que aduziu suposta irregularidade na disponibilidade do material do réu em seus sites oficiais; b) Notícia de Fato n° 1.03.000.001139/2024-99, que trata de denúncia de Bruno Almeida Moreno Santos, que afirma que o réu estaria remunerando pessoas para realizar cortes de vídeo e publicá-los, sem declarar

isso como campanha (ID 128636696 na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001); c) Notícia de Fato nº 1.03.000.001275/2024-89, sobre a venda de serviço para monetizar a criação e publicação de cortes do réu (ID 128636697 na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001); e d) Notícia de Fato nº 1.03.000.001275/2024-89, sobre a mesma venda de serviço para monetizar a criação e publicação de cortes do requerido (ID 128636698 na AIJE nº 0601144-85.2024.6.26.0001).

Deste modo, considerando-se que os referidos documentos não estavam originalmente na petição inicial (ID nº 125015727 na AIJE nº 0601144-85.2024.6.26.0001) e, nos termos, do artigo 22, "caput", da Lei Complementar nº 64/1990, incumbe ao autor na petição inicial "(...) *relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias (...)*" e, deste modo, considero precluso o momento para juntada de novos documentos que não serão conhecidos para fins de julgamento.

Contudo, indefiro o pedido de desentranhamento dos referidos documentos, pois esta questão poderá ser apreciada novamente em grau de recurso e, deste modo, referidos documentos deverão ficar nestes autos para devida análise.

11) Foram analisados os pedidos de provas requeridos pelas autoras nas AIJE's 0601153-47.2024.6.26.0001, 0601144-85.2024.6.26.0001 e 0601154-32.2024.6.26.0001:

11.1) Passo a analisar o pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário das empresas de Pablo Marçal (especialmente da empresa "De Marçal Lançamento Digital Ltda., PLX Digital, Marçal Serviços Digitais Ltda – La Casa Digital e PLX Digital", do próprio investigado Pablo Marçal pelo período de 1 (um) ano.

Ratifico rejeição ao pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário do réu Pablo Marçal e de suas empresas (ID nº 131995118 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001). Quanto ao sigilo fiscal não há indicação de que pelos fatos narrados esses pagamentos poderiam estar registrados em declaração de imposto de renda pessoa física do réu nem da pessoa jurídica das empresas em que o réu é sócio.

Por sinal, o IRPF e o IRPJ correspondentes aos anos de 2024 somente serão declarados em 2025 e, portanto, não há utilidade na quebra de sigilo fiscal requerida.

Ademais, com relação ao pedido de quebra de sigilo bancário, o período delimitado de 1 (um) ano é exagerado, pois os fatos relatados ocorreram apenas nos meses de junho a agosto de 2024, assim como a indicação da totalidade das empresas em que figura como sócio sem que tivesse sido efetuada a prévia correspondência entre o objeto social com a atividade de impulsionamento digital investigada.

Também não vislumbro a imprescindibilidade na quebra de sigilo bancário para fins de obtenção da prova da autoria e/ou da materialidade da conduta apontada para fins de demonstração do abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação social.

Neste sentido, trago à colação seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREs'p 2.361.866/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 28/11/2023, DJe de 01/12/2023) de seguinte teor:

Quebra de sigilo bancário – organização criminosa – ausência de demonstração da imprescindibilidade da medida e correlação entre as informações obtidas e a natureza do delito "(...) 2. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os requisitos para a decretação da quebra do sigilo bancário podem ser resumidos em: (1) demonstração de indícios de existência de delito (2) demonstração da necessidade/imprescindibilidade da medida para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito; (3) indicação da pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito; (4) delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira. 3. A Corte de origem entendeu pela ausência de fundamentação da decisão que autorizou a medida considerando, notadamente, que à época não foi demonstrada a sua imprescindibilidade para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito, a correlação entre as informações obtidas e a natureza do delito, bem como porque a quebra do sigilo inaugurou a investigação, pois adotada como primeira medida." [AgRg no AREsp 2.361.866/PR](#), relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023.

11.2) Passo a analisar o pedido de informações e fornecimento de relatório com todos os anúncios pagos em favor do candidato Pablo Marçal.

Ratifico rejeição a esse pedido (ID nº 131349504 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001) por verificar pedido indiscriminado de quebra de sigilo de dados sem justificativa para fins de obtenção

de provas que fundamentem a alegação de abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação social.

Ademais, referido pedido não estava originalmente na petição inicial (ID nº 125015728 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001) e, nos termos do disposto no artigo 22, 'caput', da Lei Complementar nº 64/1990, incumbe ao autor na petição "(...) relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias (...)" e, deste modo, considero preclusa o momento para indicação de provas pela autora Silvia Andrea Ferraro na petição inicial, ressalvados os documentos novos destinados a fazer provas de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos e de documentos formados após a petição inicial ou a contestação ou daqueles que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, conforme previsão existente no artigo 435, 'caput' e parágrafo único, do CPC, e segundo precedente de decisão interlocutória proferida por órgão colegiado nos autos da AIJE nº 060081485.2022.6.00.0000 (TSE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14/02/2023, DJE 03/03/2023).

11.3) Passo a analisar o pedido de expedição de ofícios às plataformas para trazerem os dados pessoais que têm dos responsáveis pelos perfis que divulgam cortes de Pablo Marçal, sendo apresentada uma primeira listagem nesta petição inicial (indicações ao final da petição inicial), sem prejuízo de outras listas a serem ofertadas, conforme se descubram os perfis mais importantes nessa empreitada, para fins de oitiva na condição de testemunha do juízo e de inserção como réus em outras AIJE's e em processos penais.

Ratifico rejeição ao pedido de expedição de ofício às plataformas para identificação das dezenas de perfis que divulgam cortes de Pablo Marçal (ID nº 131995118 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001). Nesta seara de ação de rito sumário se faz necessária a delimitação do objeto da investigação desta ação para fins de apuração das condutas dos réus de abuso de poder econômico. Conforme apontado na decisão liminar anteriormente proferida (ID nº 125022523 na AIJE nº 0601153-347.2024.6.26.0001) a apuração das condutas de forma individualizada dos cortadores de conteúdo merece investigação autônoma "*(...) irrestrita pelo Ministério Público Eleitoral para se identificar eventualmente a fonte do pagamento desses "cortes" e apurar suposta configuração de ilícitos eleitorais cíveis e criminais pelos donos de perfis de redes sociais participantes dos fatos narrados na inicial(...)*".

Além disso, a delimitação de testemunhas da autora deve ser efetuada na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 22, "caput", da Lei Complementar nº 64/1990, ficando preclusa inclusão *a posteriori* pela autora.

11.4) Passo analisar o pedido de expedição de ofício a veículos de comunicação (como Jornal O Globo; Folha de São Paulo, Estado de São Paulo, Aos Fatos; The Intercept Brasil; Agência Pública, Aos Fatos, Metrôpoles; UOL) para que, caso quisessem, fornecessem provas e documentos que tivessem seu poder e que pudessem auxiliar na elucidação do caso requerido nos autos da AIJE nº 0601153-47.2024.6.26.0001, bem como os pedidos de expedição de ofício aos periódicos "The Intercept Brasil" e "Aos fatos" para apresentação das pesquisas e provas que deram substrato à matéria do link <https://www.intercept.com.br/2024/08/22/pablo-marcal-maquidora-anuncio-campanha-google/> e a Google, para que preste informações e forneça relatório com todos anúncios pagos por Talita Alves Trindade Vieira, Renato Pessoa Cariani e demais anúncios pagos em favor do candidato requeridos nos autos da (ID nº 131349504 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001).

Ratifico rejeição a esses pedidos (ID nº 131995118 na AIJE nº 0601153-47.2024.6.26.0001 e ID 131349504 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001), pois não demonstrou a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para algo que poderia ter sido requerido e obtido diretamente pelos autores destas AIJE's.

11.5) Passo a analisar o pedido de oitiva de testemunhas Talita Alves Trindade Veira e de Renato Pessoa Cariani para esclarecimentos de fatos apresentados na matéria trazida nos autos da AIJE nº 0601154-32.2024.6.26.0001.

Ratifico decisão de rejeição deste pedido (ID 131349504 na AIJE nº 0601154-32.2024.6.26.0001) em razão de não existir necessidade da oitiva dessas testemunhas para apurar fatos descritos na

reportagem que fundamenta a petição inicial (ID nº 131349504 na AIJe 0601154-32.2024.6.26.0001).

Em relação ao pedido de informações e fornecimento de relatório com todos os anúncios pagos em favor do candidato Pablo Marçal verifico pedido indiscriminado de quebra de sigilo de dados sem justificativa para fins de obtenção de provas que fundamentem a alegação de abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação social.

Por fim, todos os referidos pedidos supramencionados não estavam originalmente na petição inicial (ID nº 125015728 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001) e, nos termos, do artigo 22, “caput”, da Lei Complementar nº 64/1990, incumbe ao autor na petição inicial “(...) *relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias* (...)” e, deste modo, considero preclusa o momento para indicação de provas pela autora na petição inicial, ressalvados os documentos novos destinados a fazer provas de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos e de documentos formados após a petição inicial ou a contestação ou daqueles que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, conforme previsão existente no artigo 435, ‘caput’ e parágrafo único, do CPC, e segundo precedente de decisão interlocutória proferida por órgão colegiado nos autos da AIJE nº 060081485.2022.6.00.0000 (TSE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14/02/2023, DJE 03/03/2023).

11.6) Passo a analisar o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Marcelo Santiago de Padua Andrade, advogados do PSB, autor da AIJE nº 0601153-47.2024.6.26.0001 e da Presidente do Diretório Municipal do PSB de São Paulo, Tabata Claudia Amaral de Pontes

Ratifico rejeição deste pedido (ID nº 13143825 na AIJE nº 0601144-85.2024.6.26.0001), tendo em vista o disposto no artigo 447, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo qual referidas testemunhas apontadas são consideradas interessadas no litígio, que é o caso da representante legal do PSB (parte do processo) e de seus advogados.

Além disso, não foi justificado o porquê da oitiva requerida pelo Ministério Público Eleitoral na manifestação efetuada (ID nº 128636692 na AIJe 0601144-85.2024.6.26.0001), após determinação de especificação das provas, sobre algo que presenciou que não estivesse na representação endereçada ao Ministério Público Eleitoral.

11.7) Passo a analisar o pedido de produção de prova técnica (perícia) sobre a extensão dos eventos noticiados (a divulgação dos cortes pelos perfis recrutados mediante remuneração) e sobre quanto deveria ser pago a um provedor de aplicações para, dentro de suas funcionalidades, atingir o universo de pessoas atingidas por Pablo Marçal por meio de seus “cortadores profissionais”.

Ratifico rejeição ao referido pedido de realização de perícia técnica (ID nº 131995118 na AIJe nº 0601153-47.2024.6.26.0001) em razão de que para se apurar a extensão dos fatos noticiados nos moldes delimitados pelo PSB para fins de demonstração de uso indevido de meios de comunicação social não se exige uma análise ensejadora de perícia técnica.

11.8) Passo a analisar o pedido para que fosse determinado aos provedores de aplicação que deixassem de remunerar e repassar os valores aos seus usuários por vídeos do candidato Pablo Marçal criados até a data da referida decisão liminar (ID nº 125022523 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001).

Este pedido, indeferido originalmente na decisão liminar em razão da ampla extensão ofertada pelo autor, ficou prejudicado com a realização das eleições municipais de 2024 e, desta forma, ratifico decisão anteriormente proferida (ID nº 131995118 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001).

11.9) Passo a analisar o pedido de notificação de Pablo Marçal para que informe o número de perfis/pessoas que fizeram o corte de seus conteúdos, bem como o número dos cortes postados por esses perfis, o conteúdo desses cortes, o total de recursos financeiros pagos aos titulares dos perfis, a origem desses perfis, bem como os dados pessoais que permitam identificar os

beneficiários dos recursos repassados nos autos da AIJE nº 0601153-47.2024.6.26.0001, assim como os pedidos requeridos pelo Ministério Público Eleitoral na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001 referentes à notificação do réu Pablo Marçal para que informasse o total de recursos financeiros pagos aos titulares dos perfis que fazem os cortes e a origem desses recursos que foram repassados (com prova documental de pix ou qualquer forma de transferência desses recursos para as contas bancárias dos titulares), bem como os dados pessoais que permitam a identificação das pessoas beneficiadas com as transferências de recursos financeiros/remuneração

Também ratifico a rejeição a esses pedidos (ID nº 131995118 na AIJE nº 0601153-47.2024.6.26.0001 e ID nº 131438245 na AIJE nº 0601144-85.2024.6.26.0001).

Por sinal, especificamente em relação ao pedido efetuado pelo Ministério Público Eleitoral nos autos da AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001 ficou prejudicado com a defesa efetuada pelos réus no sentido de que não efetuou pagamento pelos cortes realizados com a #prefeitomarçal.

Ademais, cabe ao autor o ônus da prova de efetuar a prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do disposto no artigo 373, “caput”, do Código de Processo Civil. Não sendo o caso previsto no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil de distribuição de modo diverso do ônus da causa.

Destaco também referido princípio do “*nemo tenetur se detegere*”, garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, e reproduzida no artigo 379, “caput”, do Código de Processo Civil, referente ao direito que o indivíduo tem de não produzir provas contra si próprio.

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Mato Grosso e do Ceará, respectivamente:

ELEIÇÕES 2020. (...) A PARTE NÃO É OBRIGADA a PRODUIR PROVAS CONTRA SI MESMO. (...) 2. Na hipótese dos autos, a autoridade coatora deferiu parcialmente a produção antecipada de provas postulada pela autora, contudo, a jurisprudência desta e. Corte Regional, firmou o entendimento no julgamento da AC nº0600363-25.2020.6.11.0000, de que ninguém pode se eximir de colaborar com o Poder Judiciário (art. 378, CPC/2015), entretanto, a parte tem o direito de não produzir prova contra si, em observância ao princípio *nemo tenetur se detegere* consoante disposto no art. 379 do CPC/2015. Precedente do c. STJ. (...) 4. Cassação da decisão interlocutória do Juiz Eleitoral. Confirmação da liminar. Segurança concedida em definitivo. Mandado de Segurança nº60055033, Acórdão, Des. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/12/2020.”

(...) AIJE. PROCESSO CÍVEL. PRINCÍPIO NEMO TENETUR SE DETEGERE. APLICAÇÃO EM TESE. (...) - O princípio *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a se descobrir - autoincriminar-se), aplica-se, em tese, ao processo eleitoral cível, como a presente AIJE, mesmo tendo o presente caso sido julgado em 14/04/2014 e o art. 379 do CPC/2015 entrado em vigor em 18/03/2016, com fundamento na construção jurisprudencial, de que são exemplos o precedente e súmula citados, v.g. (STJ, RMS 18.017/SP, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, publicado DJ de 02/05/2006, p. 390; Súmula nº 301 do STJ). (...) Recurso Eleitoral nº21151, Acórdão, Des. ALCIDES SALDANHA LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/09/2016.

12) Passo a tratar dos embargos de declaração opostos pelos réus Pablo Henrique Costa Marçal e Antônia de Jesus Barbosa Fernandes (ID nº 13472847 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001) por entenderem obscuras as razões de concessão de novo prazo para apresentação de alegações finais pela autora Silvia Andrea Ferraro após a prolação do despacho saneador (ID nº 131349504 na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001) e pediram acolhimento de efeitos modificativos para considerar preclusas os embargos oferecidos pela autora.

Analisando-se a decisão ID nº 131349504 na AIJE nº 0601154-32.2024.6.26.0001 verifiquei que após rejeitar as arguições preliminares e rejeitar a produção de provas requerida pelas partes, foi determinado o apensamento destes autos aos da AIJE nº 0601153-47.2024.6.26.0001 para fins que a tramitação ocorresse a partir daquele momento naqueles autos principais.

Contudo, posteriormente, mesmo sem determinação judicial, por equívoco, a serventia deste Cartório abriu vista às partes para oferecimento de alegações finais (ID nº 132953467 e 132953480).

Deste modo, na decisão ID nº 134708713 da AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001 em razão da petição da autora Silvia Andrea Ferraro (ID 133226612 na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001) em que foi requerida abertura de prazo para alegações finais houve declaração de encerramento da fase instrutória e abertura de prazo para oferecimento de alegações finais apesar deste processo estar apensado.

Ademais, deve ser ressaltado que a abertura de prazo foi para a autora, réus e Ministério Público Eleitoral sem que houvesse prejuízo à embargante devendo incidir neste caso os artigos 282, § 1º, do CPC: “O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.” e 219, “caput”, do Código Eleitoral: *“Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.”*

Portanto, rejeito os embargos de declaração opostos pelos réus na AIJE 0601154-85.2024.6.26.0001.

DO MÉRITO

13) Em relação ao mérito, propriamente dito, julgo os pedidos das ações de investigação judicial eleitoral parcialmente procedentes para condenar o réu Pablo Henrique Costa Marçal pela prática de uso indevido dos meios de comunicação social ou abuso de poder midiático, captação ilícita de recursos e abuso de poder econômico.

13.1) Inicialmente trato da causa de pedir correspondente à cooptação de colaboradores para disseminação de seus conteúdos do réu Pablo Marçal em redes sociais e serviços de ‘streaming’ que teria se revestido de caráter ilícito e abusivo, pois passou a utilizar um aplicativo/sistema de ‘corte’, no qual o usuário se cadastrava e aprendia a fazer ‘corte’ e, por consequência, após publicação, passou a obter visualizações e a depender da quantidade, passou a ser remunerado por ele (ou por suas empresas) mediante participação de um concurso de ‘cortes’ e de premiações que gerou um impulsionamento feito de forma ilícita e tampouco à contratação regular de pessoas para pré-campanha eleitoral que continuou mesmo após o início do processo eleitoral.

Referidos fatos devem ser analisados pela perspectiva do abuso de poder midiático ou uso indevido dos meios de comunicação social, captação ilícita de recursos e abuso de poder econômico.

13.1.1) O abuso midiático decorrente do uso indevido de meios de comunicação social foi previsto expressamente no artigo 22, ‘caput’, da Lei Complementar nº 64/1990 de seguinte teor:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Segundo o jurista, José Jairo Gomes, *“(...) abuso do poder midiático pode ser compreendido como o desvirtuamento de ações desenvolvidas nos instrumentos de comunicação social, que, desviando-se de suas funções precípuas, passam a atuar ostensiva ou veladamente para influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio e, pois, determinar o sentido de seus votos em proveito ou detrimento de candidaturas ou partidos políticos.”* (Direito Eleitoral – 20ª ed. - Barueri: Atlas: 2024, p. 578).

E, por sua vez, o jurista Frederico Franco Alvim trouxe conceito que *“(...) a doutrina denomina “abuso de poder digital”, manifestação moderna da conhecida figura do uso indevido dos meios de comunicação social, que termina definido, em termos conceituais, como uma prática irregular que:*

‘[...] implica a existência de uma **operação comunicacional** executada de forma sistemática ou **coordenada no ambiente virtual**, com aptidão para comprometer, em medida significativa, a normalidade ou a legitimidade do pleito, mediante o **emprego reiterado e incisivo de estratégias discursivas, ferramentas tecnológicas ou recursos humanos ilícitos**, tendentes a assegurar a dispersão viral e a assimilação massiva de narrativas fraudulentas, ameaçadoras, odiosas ou violentas contra candidatos, partidos ou correntes adversárias (desinformação inter partes), ou ainda contra os organismos eleitorais e suas autoridades, produtos ou serviços (desinformação antissistema), **visando, no primeiro caso, a auferir vantagens ilícitas na disputa concorrencial** e, no segundo, a fomentar a desconfiança contra as instituições de garantia, como medidas de respostas multitudinárias viscerais e de desestabilização política. (Guerras cognitivas na arena eleitoral: o controle judicial da desinformação/ Frederico ArrudaAlvim; Rodrigo Lopes Zilio; Volgane Oliveira Carvalho – 2ª ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 399) – Abuso de Poder nas competições eleitorais – 2ª ed. - belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 394/395. Grifos meus).

Ademais, também cabe definir conceito de fraude à lei.

Segundo jurista José Jairo Gomes, fraude é *“(,..) o ato artificioso ou ardiloso, em que há indução a engano, burla ou ocultação da verdade. Implica frustração do sentido e da finalidade do sentido e*

da finalidade de uma norma jurídica ou conjunto normativo que rege determinado instituto ou situação, materializando-se pelo uso da artimanha, astúcia, artifício ou ardil” (Direito Eleitoral, 20ª edição – Barueri: Atlas, 2024, p. 590).

Passo ao relato dos fatos.

O réu Pablo Henrique Costa Marçal desenvolveu uma estratégia de cooptação de colaboradores com a promessa de ganhos financeiros a apoiadores mediante incentivo de criação de perfis para distribuição de ‘cortes’ (trechos curtos) retirados de vídeos destacados para permitir aos usuários consumir os seus melhores momentos para sua disseminação de conteúdos produzidos por ele mesmo em redes sociais e serviços de ‘streaming’ com milhões de visualizações que se revestiu de caráter ilícito e abusivo.

Por sinal, destaco que o próprio réu Pablo Marçal disse ter centenas de ‘alunos’ enriquecendo com a multiplicação de sua imagem e que eles podem ‘criar negócios’ a partir de parcerias com ele e da audiência alcançada replicando o seu conteúdo com instruções mencionadas em canal do instagram: pablomarcal1 (vídeo3 – ID nº 124899295 anexo à petição inicial na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 - Vídeo disponível na seguinte URL <https://www.tiktok.com/@codigo.doscampeoes/video/7356714997969472773>):

Pablo Marçal: Você que está assistindo, em vez de encher o saco, pode fazer dinheiro com a minha imagem. Você vai no meu ‘stories’ lá, Pablo Marcal1, vou pedir para soltar agora ai você vai assistir e de vez em quando vai aparecendo pra você entrar. É um campeonato no aplicativo onde você entra e aí você se cadastra só que você tem que aprender a fazer corte. O que que é fazer corte? É assistir um pedaço de um vídeo, pegar uma mensagem, corte pode ter quinze segundos, trinta, quarenta e cinco; quem tiver mais visualizações eu pago em dinheiro. Então toda semana tem a medição disso. Então tem garotos que tão ganhando quatrocentos, seiscentos mil reais fazendo isso. Que que é o lance da internet?

Entrevistador: Calma, não é por semana!

Pablo Marçal: É por mês, por mês. Tem gente que ganha isso por mês aí cê fala: é todo mundo? Não! Tem vários que ganham 50 mil, vários ganham 40 mil reais. Tem caras que tão aprendendo, eles não sabem eles não têm o tino ainda de achar o corte certo.

Reproduzo aqui trecho do seguinte vídeo do réu Pablo Henrique Costa Marçal trazido como anexo à petição inicial em que o réu libera o uso de seus vídeos para elaboração de cortes sem cobrar direitos autorais (vídeo 4 – ID nº 124898842 anexo na petição inicial na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 - Vídeo disponível na seguinte URL <https://www.tiktok.com/@mentepositivva/video/7315172818587553030>):

Pablo Marçal: Eu nunca contei pra ninguém. Por que você está contando hoje? Porque eu tô de saco cheio, se você não quer aprender a ser rico, pelo menos vai cortar os meus vídeos pra você ganhar 10 mil. Tem menino de 14 anos ganhando 15 contos, com a imagem dos outros. Você imagina o que que acontece com uma pessoa que serve o tanto de conteúdo gratuito que eu sirvo e o tanto de corte que eu produzo, para que não sabe eu tenho milhares de pessoas assistindo, milhares, tem gente ali assistindo tá sendo abençoado, um tá xingando o outro tá reclamando, o outro tá comprando, o outro tá me amaldiçoando, e tem mais de mil pegando pedaço por pedaço numa competição que eu pago muito dinheiro pra quem consegue ter muita visualização, já contei isso pra vocês? Já que a pessoa não quer prosperar, aprender na riqueza, prospera pelo menos ganhando dez mil por mês, vinte mil só com a minha imagem. Tá autorizado. Corte. Cê entra no meu sistema de corte, pega só o que eu falo, você não precisa falar nada, cê só precisa cortar, por uma música certinho, uma legenda, cê solta nas suas plataformas, entra, cê usa seu próprio celular, cê não precisa de alugar uma sala, cê não precisa fazer nada. Quer ganhar dez conto, vinte conto? Eu tô pagando em dinheiro. Ninguém dá conta de ter dois bilhões de visualizações no TikTok se não fizer isso. Eu nunca contei pra ninguém, por que cê tá contando hoje, porque eu tô de saco cheio, já que você não quer aprender a ser rico, pelo menos vai cortar meus vídeos pra você ganhar dez mil, ganhar vinte mil, tá afim não? Toda hora chega os pagamentos ali e eu falo mano, pra que, onde que vai esses cem mil reais? Pros seus meninos do corte. Premiação pra quem corta vídeo, cês entendem? Tem menino de 14 anos ganhando quinze conto, filho, com a imagem dos outros, e eles ficam perturbando, titio, fala mais, vai cagar, moleque, eu falo o dia inteiro. Eles falam assim, cê tem que falar mais prá dar mais corte. Eu não tenho o que falar mais, eu tô no meu limite, eu tô transbordando no nível assustador”. (grifos meus)

Destaco também a transcrição do seguinte vídeo do réu Pablo Henrique Costa Marçal trazido como anexo à petição inicial (vídeo 5 – ID nº 124898842 anexo à petição inicial na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 - Vídeo disponível na seguinte URL: <https://www.tiktok.com/@evolucaoprogessiva/video/7276966094538165509>):

Pablo Marçal: Eu não sei se você sabe, as pessoas estão viciadas em comentários em cortes de vídeo, sim ou não? Esse é o novo método de ensino, invista nisso, tá, **você gravar e cortar os vídeos e publicar e arrumar uma rede de páginas fazendo isso, eu acho que eu dobrei o tamanho do meu instagram fazendo isso, investir nisso, corte, corte, corte, corte.** As vezes eu nem queria falar aquele tema, mas eu falo, vou falar só pro corte pegar. Teve uma senhora que foi falar umas bobeira pra mim aí eu fui e dei uma invertida nela, foi o corte mais brabo do mundo, só que chegou um processo, ela me processou pedindo para eu tirar todos os cortes, tipo, cinco mil cortes na internet eu falei, não eu vou tirar o meu, que eu não gosto de processar os outros, eu entendo que você não gostou apesar de juridicamente não ter nada demais, eu vou tirar esse corte da minha parte. Eu tirei. Ai a pessoa falou, não, eu quero que cê tira da rede mundial de computador, cê vai ter que pedir para Jesus, não vai sair não, fã, esquece isso ai, foi você que foi lá no meu prédio fala bobeira e levou, né, mas o engraçado é que a maioria das pessoas que estão assistindo fala, isso é tudo armado, coitado, ainda fui processado, é, cê tava, né? Só falta cê falar, ‘sou eu’. Ai gosta, eu tava no dia.”

Fica, desta forma, afastado argumento de ausência de prévio conhecimento alegado pelo réu Pablo Marçal, diante dos 3 vídeos supramencionados que estimularam a participação das pessoas no concurso de cortes no canal ‘Cortes do Marçal’ na plataforma ‘Discord’ com instruções veiculadas no próprio canal do instagram do réu: pablomarcal1.

Relato também um outro conteúdo jornalístico, disponível na URL <https://nucleo.jor.br/curtas/2024-07-18-discord-marçal-articulou-spam-pablo-cariani/> que também evidencia de forma clara a estratégia de disseminação de impulsionamento de cortes de seus vídeos mediante prêmios em dinheiro. Eis o título e subtítulo da elucidativa matéria (ID n° 124898141 anexo à petição inicial na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001):

Canal no Discord promete até R\$ 7 mil para quem inundar redes com vídeos de Pablo Marçal e Renato Cariani

Com 112 mil membros, "Discord do Marçal" incentiva usuários a spammarem Instagram, o TikTok e o YouTube Shorts. Autores de cortes com mais visualizações ganham prêmios em dinheiro

Com 112 mil membros, o canal "Discord do Marçal" promete prêmios em dinheiro a usuários que inundarem o Instagram, o TikTok e o YouTube Shorts com cortes de falas do coach e candidato à prefeitura de São Paulo Pablo Marçal e do inuenciador Renato Cariani. A hashtag #prefeitomarçal deveria ser inserida nesses materiais. Segundo O Globo, Marçal já disse patrocinar a produção de cortes de seus vídeos no Discord. (...)

SPAM DO MARÇAL. Entre os dias 24.jun.2024 e 07.jul.2024, o canal promoveu uma "competição" com o objetivo de "conseguir o maior número de visualizações possível". "Todos os cortes/vídeos devem possuir a hashtag #prefeitomarçal e #cariani", diz a página. "As suas contas cadastradas na competição têm que seguir todas as redes sociais de Pablo Marçal e Renato Cariani", orientam as regras.

Saliento que o regulamento da referida competição de concurso de cortes e premiações do período entre 24/06/2024 e 07/07/2024 foi juntado como anexo à petição inicial pelo Partido Socialista Brasileiro – Município de São Paulo (ID 1248989132 correspondente à petição inicial da AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 - páginas 15-17) conforme seguinte teor:

REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO

INÍCIO: 24/06/2024

FINAL: 07/07/2024

O seu objetivo é conseguir o maior número de visualizações possível, pois é esse o critério que vai ser levado em consideração na competição geral. Você deve postar os cortes nas mídias sociais abaixo:

- TikTok (@pablomarcal1)

- YouTube Shorts (@pablomarcall)

- Instagram Reels (@pablomarla1)

!Atenção: sua conta no Discord permite apenas a inclusão de uma conta em cada rede social (Youtube Shorts, Tiktok, Instagram Reels).

!Atenção: Ao ganhar a premiação diária duas vezes na semana, o competidor em questão não poderá mais receber prêmios na mesma semana

Mais informações sobre a PREMIAÇÃO em # \$|premiação

1° REGULAMENTO

Todos os cortes /vídeos devem possuir a hashtag #prefeitomarçal E #cariani.

A marcação deverá ser feita na legenda/descrição!

2° REGULAMENTO

As suas contas cadastradas na competição tem que seguir todas as redes sociais do Pablo Marçal e do Renato Cariani, nos respectivos canais:

- TikTok (@pablomarcal1)

- YouTube (@pablomarcall)

- Instagram (@pablomarcal1)

- TikTok (@renato_cariani)

- YouTube (@renatocariani)

- Instagram (@renato_cariani)

3° REGULAMENTO

Os comentários dos posts tem que estarem visíveis/ativados

Proibida a ocultação de likes/curtidas no vídeo.

4° REGULAMENTO

Proibida a utilização de tráfego pago durante o período da competição.

Extremamente proibida a utilização de bot's de visualizações e qualquer meio ilícito.

5° REGULAMENTO

Durante a competição é PROIBIDO o conteúdo de terceiros, apenas, cortes do Pablo Marçal e Renato Cariani.

Obs. Só serão válidos cortes dos dois juntos.

6° REGULAMENTO

Caso você fique sem postar algum vídeo em qualquer uma das redes sociais no período de três dias seu cadastro será removido do nosso sistema.

7° REGULAMENTO

Os vídeos da competição NÃO devem ser memes ou chacota envolvendo o Pablo Marçal e Renato Cariani tampouco terem nos perfis participações nos vídeos de mesmo teor referente a ambos.

8° REGULAMENTO

É proibida a utilização de conteúdos pagos para fazer cortes/vídeos.

Ex: Vídeo de alguma mentoria.

9° REGULAMENTO

Para participar do sorteio, é necessário ter publicado no mínimo 20 vídeos no período da competição!

Jefferson Zantut APP 08/07/2024 16:44

RANKING TOP3 – 07/07

Ganhadores, entrar em contato com o @<ADM>Galhardo para o mesmo colher os dados para recebimento!

1° Lugar:

Instagram: clubedomilhaao

Visualizações: 11381

Link: <https://www.youtube.com/shorts/qdZxsQ-Q8SI>

2° Lugar:

Youtbe: destravandosabedoria

Visualizações: 10603

Link: <https://youtube.com/shorts/6suhX3eQqww?si=QIEP9IZ4evZyGgZu>

3° Lugar:

Instagram: incentivomestre

Visualizações: 7410

Link: https://www.youtube.com/shorts/RXfK_5ITZTQ

Cortes do Marçal (contendo a foto dele)

#\$premiação

semana. (Reinicia toda segunda)

Confira os resultados em : # resultado-diario.

SORTEIO | 28 GANHADORES!

1° ao 3° Lugar: BML (R\$ 15.000,00)

4° ao 8° Lugar: Imersão Mapa LX (R\$ 5.000,00)

9° ao 18° Lugar: M1P (R\$ 1.997,00)

Obs: Ao final da competição será realizado o sorteio com os usuários cadastrados, o sorteio não será válido para usuários que ganharam a premiação final ou a premiação por quantidade de vídeos!

Ressalto que o réu Pablo Henrique Costa Marçal, após proferida a decisão liminar em 24/08/2024 (ID nº 125022523 na AIJe 0601153-47.2024.6.26.0001), ao ser entrevistado confessou em diversos momentos a prática de abuso dos meios de comunicação social (<https://www.youtube.com/watch?v=l5qEJnIC2J8> – ID 125575548 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 e ID nº 125570558 da AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 <https://www.tiktok.com/@txtgym/video/7407130757111549190?g=pablo%20mar%C3%A7al%20sistema%20justi%C3%A7a%20eleitoral&t=1724676368171> respectivamente:

“(…) Pablo Marçal: Sabe nem o que tá fazendo. Não sabe nem o que que tá fazendo. Eles não sabem nem ler a internet e nem o que que tá acontecendo. Pegaram um caso de uma reportagem de site esquerdista, que não faz o mínimo sentido, que não tem ligação nenhuma com nada de empresa minha, **as pessoas fazem os cortes, usam a minha imagem, elas ganham dinheiro e eu vou continuar deixando todo mundo fazer.** Tem gente que ganha mil reais, dois mil, cinco mil é por dia fazendo isso e eu não tenho ligação, **ninguém consegue segurar essas pessoas, eu ensinei elas a fazer isso e vão fazer e, óh, continuem prosperando, e não arregue pra ninguém e continue fazendo o que precisa ser feito.** Da minha parte é zero, não coloco dinheiro nisso.

(continuem fazendo) (...)” (grifos meus)

(…) Pablo Marçal: Na política eles me perseguem por abuso de poder econômico, rapaz, cê tem que ver a choração da minha campanha, não tem dinheiro na campanha e eu não vou colocar

Entrevistador: Quando que acontecia esse campeonato?

Pablo Marçal: Antes, antes

Entrevistador: Mas antes quando?

Pablo Marçal: Muito tempo, já acontece, eu dou entrevista disso, eu sou o número um do país nisso, não tem como negar isso, isso está gravado, eu falo sobre isso, eu tenho orgulho disso.

Entrevistador: Está encerrado o campeonato de corte?

Pablo Marçal: Faz muito tempo, sabe o que aconteceu? **Os caras têm uma gratidão absurda porque garotos de 16 anos eles estão ganhando 500 mil reais por mês, tem gente que ganha milhões fazendo isso.** Esse é o mundo da internet, é por isso que eu tô benevolente com o juiz que acabou acatando isso porque ele não entende o que tá acontecendo, não é somente ele, é o Judiciário, Eu me proponho depois da eleição a fazer uma reciclagem com os juizes para eles entenderem porque depois de hoje todo mundo vai tomar um susto com a eleição. (...)”

Além disso, em sua rede social no instagram: @pablomarcalporosp, em 25/08/2025 confessou o gigantesco número de visualizações no ‘tiktok’ de 3,5 bilhões de marcações, conforme URL https://www.instagram.com/p/C_GDjqrOPL6/ (ID 125570535 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001) o que confirma declaração anterior dele de que, não daria ‘conta’ de chegar a esse número se não fosse por meio de impulsionamento pago por meio de terceiras pessoas, os cortadores (vídeo 4 – ID nº 124898842 anexo na petição inicial na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001).

“(…) Vamos falar assim, tudo o que está acontecendo é injustiça, só para vocês saberem da minha parte, tá? Pegaram uma notícia de um jornalista militante de esquerda e usaram isso como base para derrubar as redes sociais que tem maior relevância no Brasil hoje, eles fecharam um canal de televisão praticamente. **Eu tenho 3,5 bilhões de marcações no Tik Tok,** eles encerraram minhas contas lá; eles encerraram a conta do Instagram agora, não faz sentido. Todo processo devido, né, tem que ter ampla defesa e contraditório. Como você chega num sábado, a pedido de uma paracheque de comunista, alguém que foi para Harvard estudar como eleger um cara no primeiro turno (...)” (grifos meus)

No mesmo sentido, em sua sabatina na ‘GloboNews’, o candidato Pablo Marçal confessou o abuso efetuado por meio do impulsionamento de seus vídeos por meios de cortes remunerados efetuados por terceiros (“Você derrubou o trabalho de um monte de gente”) ao ser entrevistado pela Jornalista Júlia Duailibe em 26/08/2025 e dizer o seguinte ID 125570535 e 12571293 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001:

“Eu não coloquei dinheiro nessa eleição. Nem eu, nem meu grupo. É censura porque eu preciso publicar na minha (...) é como se fechasse o canal de televisão de vocês e mandasse todo mundo pra casa. Aquilo ali é um super canal de televisão. Se você pegar os últimos dez canais de televisão do Brasil eu tenho mais audiência que esses dez canais juntos. **Você derrubou o trabalho de um monte de gente,** você não está entendendo. O que vocês estão fazendo é censura. Não é pelo que eu falei, é pelo que eu deixei de falar. Vocês estão tirando a minha voz. A única coisa que tenho” (grifos meus)

Nestes três vídeos gravados após a decisão liminar deferida na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 novamente constato que o réu tinha prévio conhecimento do concurso de cortes do canal ‘Cortes do Marçal’ do aplicativo ‘Discord’.

Houve nitidamente uma vinculação entre o canal 'Discord' criado para ensinar a efetuar cortes de vídeos de seu conteúdo e que fomentaram a criação de diversos 'canais de redes sociais' criadas exclusivamente para divulgarem seus conteúdos de ganhar no concurso de cortes com a monetização decorrente do número de visualizações conseguidas.

A conduta anteriormente descrita também foi retratada na seguinte reportagem do 'O Globo' anexa na petição inicial ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral: (ID nº 124606749 da AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001) de seguinte teor:

Marçal turbina audiência nas redes sociais com promessa de ganhos financeiros a apoiadores

Pré-candidato a prefeito de SP incentiva criação de pers para distribuir cortes de seus vídeos. O GLOBO mapeou 50 contas favoráveis ao coach com milhões de visualizações e conteúdos com ataques e fake news

Pré-candidato à prefeitura de São Paulo pelo PRTB, o coach e empresário Pablo Marçal turbina a própria audiência nas redes sociais por meio de promessas de ganhos financeiros para os apoiadores. Marçal incentiva seguidores a criar perfis nos quais compartilham conteúdo produzido por ele mesmo, sob o argumento de que isso poderá torná-los ricos. A estratégia levou à formação de uma "constelação" de contas que repercutem todo tipo de material do coach, inclusive aqueles que ele nem veicula em sua página oficial. (...)

Em uma palestra recente, Marçal disse ter centenas de "alunos" enriquecendo com a multiplicação de sua imagem, e que eles podem "criar negócios" a partir de parcerias com ele e da audiência alcançada replicando seu conteúdo:

— Deve ter aí no mínimo uns 300 alunos meus ficando ricos sem colocar a imagem deles, só pondo a minha. O que você faz? Você pega o corte de uma coisa muito forte que eu estou fazendo, lança esse corte, e se você for bem-sucedido, a minha equipe vai te chamar para uma parceria.

Em outro momento, ele diz ter criado uma "indústria de cortes", e que paga para os fãs compartilharem seus vídeos. Ele também faz menção a patrocinar sites que publicam o conteúdo sem parar. Com foco em plataformas como YouTube e Instagram, os "cortes" são trechos curtos retirados de vídeos mais longos destacados para permitir aos usuários consumir os melhores momentos de um conteúdo.

— Se você é simpatizante e está postando, você pode entrar no Discord e ganhar dinheiro. Ganhar não, fazer (dinheiro), né, porque eu estou pagando, e também posso pagar para você não parar (de postar) — afirma no vídeo.

Popular entre gamers, o aplicativo de mensagens Discord virou peça-chave para a tática. A comunidade Cortes do Marçal, com 93,8 mil membros, organiza concursos com promessa de premiação de R\$ 70 mil a usuários que conseguirem a maior audiência com "cortes" do empresário no Instagram e TikTok. Os dez primeiros colocados na última competição, segundo a organização, geraram 238,7 milhões de visualizações em 30 dias.

Referidos vídeos naturalmente foram gravados após o início do concurso de cortes e o fato de continuarem disponíveis nas redes sociais, conforme URL's supramencionados, ao menos até a data do protocolo da AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 em 22/08/2024 (ID nº 1248965558 e 124898132 petição inicial) faz com que a ilicitude apontada (uso indevido dos meios de comunicação social) tivesse um caráter permanente afastando argumento dos réus de que a ausência de data nos vídeos do Pablo Marçal inviabilizariam os vídeos anexados como meios de prova.

Ficou demonstrado, conforme vídeos e reportagens supramencionadas, que o réu Pablo Marçal recorreu aos cortes de publicações estimulados em referido concurso de cortes da plataforma 'Discord' mediante seleção de conteúdos impactantes editados de seus vídeos em redes sociais especialmente no 'Tik Tok', 'Instagram' e 'Youtube', em razão da necessidade do participante de seguir as contas de Pablo Marçal e de Cariani destas plataformas conforme 2º regulamento: "*As suas contas cadastradas na competição tem que seguir todas as redes sociais do Pablo Marçal e do Renato Cariani, nos respectivos canais:- TikTok (@pablomarcal1); -YouTube (@pablomarcall); -Instagram (@pablomarcal1); -TikTok (@renato_cariani); -YouTube (@renatocariani);-Instagram (@renato_cariani*" como forma de impulsionamento pago (aos vencedores dos concursos de cortes) de sua candidatura através de perfis de terceiros, o que é proibido pela legislação eleitoral.

A estratégia correspondente ao impulsionamento de cortes efetuados por terceiras pessoas trouxe ao réu uma vantagem indevida considerada a fraude na mobilização artificialmente ocorrida para que fosse criada a impressão de havia uma onda genuína de apoio a suas ideias e plataforma política mas que foi motivada pela perspectiva de ganhos financeiros conforme regulamento e premiação ('9º REGULAMENTO Para participar do sorteio, é necessário ter publicado no mínimo

20 vídeos no período da competição!) e [Premiação SORTEIO | 28 GANHADORES! 1° ao 3° Lugar: BML (R\$ 15.000,00) 4° ao 8° Lugar: Imersão Mapa LX (R\$ 5.000,00) 9° ao 18° Lugar: M1P (R\$ 1.997,00)] e como sanção ao membro da comunidade 'Discord' 'Cortes do Marçal' ('6° REGULAMENTO Caso você fique sem postar algum vídeo em qualquer uma das redes sociais no período de três dias seu cadastro será removido do nosso sistema.').

Aliás, referida fraude na mobilização espontânea pertence à terceira forma contemporânea de método de intervenção na liberdade de expressão estabelecida pelo autor Tim Wu na obra "Is the First Amendment Obsolete? Michigan Law Review, Ann Arbor, v. 117, n. 1, p. 547-, 2018" tendo sido referida reflexão trazida ao Direito Brasileiro pelo jurista José Luiz de Moura Faleiros Júnior com o seguinte conceito:

"(...) distorções de informações e 'inundações', também chamadas de censura reversa. Esta última é a que interessa ao presente estudo, pois é método de contraprogramação com quantidade de informação suficiente para abafar discursos desfavoráveis, ou pelo menos distorcer o ambiente informacional. Sobre ela, o autor também destaca outras nomenclaturas comumente adotadas: flooding e astroturfing. O último termo é o gerúndio da palavra astroturf, usada pela imprensa norte-americana para designar a simulação de um movimento popular espontâneo..." (Discurso de ódio e astroturfing: a subversão dos algoritmos de plataformas de mídias sociais. IM: Pereira, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. v. V. Brasília: Abradep, 2022, p. 107-124).

Deste modo, este impulsionamento ilícito de cortes de vídeos efetuado no canal cortes do Marçal do aplicativo 'Discord' com vídeos de conteúdo elaborado pelo próprio réu Pablo Marçal teve potencialidade para macular a integridade do processo eleitoral em razão do efeito que produziram na consciência política dos cidadãos e das ações daí decorrentes violando-se o disposto no artigo 6°, § 4°, da Resolução TSE nº 23.735/2024 de seguinte teor:

Art. 6° (...) § 4° A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, pode configurar uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico.

Referido fato ficou incontroverso considerando-se que a simulação de apoio político genuíno ocorrido decorreu da promessa de pagamento de prêmios aos participantes que fossem os vencedores de concurso de cortes configurando uma compra de apoio político.

Isso violou as normas que regem as eleições brasileiras, pois sua conduta configura fraude à lei que caracteriza abuso de poder, nos termos do disposto no artigo 6°, § 2°; 8°, "caput", e § 1°, da Resolução TSE nº 23.735/2024 de seguinte redação:

"Art. 6° (...) § 2° A fraude à lei pode ser examinada como abuso de poder, desde que subsumida a uma das modalidades do ilícito previstas no sistema.", bem como pelo uso de sua influência, posição e visibilidade dentro de uma estrutura partidária e eleitoral para obter vantagem indevida. (...)

Art. 8° A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1° Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

Por sinal, verifico que há fraude à lei caracterizadora de abuso por uso indevido dos meios de comunicação social em razão da violação às seguintes normas eleitorais referentes à propaganda eleitoral antecipada e à propaganda eleitoral irregular na internet:

A) Arts. 36, 'caput', 36-A, 'caput', e 57-A, 'caput', da Lei Eleitoral – Lei nº 9.504/1997 por estabelecer, a *contrario sensu*, a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada se houver pedido explícito de voto que pôde ser constada no corte de vídeos com conteúdo liberado pelo réu Pablo Marçal com a #prefeitomarçal no concurso de cortes realizado no aplicativo 'Discord' no período pré-eleitoral entre 24/06/2024 a 07/07/2024 (ID nº 124898132 – folhas 15/17), considerando-se que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto de 2024, conforme seguinte teor:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição

B) Art. 57-B, 'caput', e inciso IV, 'a', 'b' da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97). E § 3º; art. 28, inciso IV, 'a', 'b', da Resolução TSE nº 23.610/2019 que preveem a possibilidade de realização de propaganda eleitoral na internet aos candidatos, partidos ou coligação e a qualquer pessoa natural desde que não efetuem contrato com impulsionamento de conteúdos, conforme seguinte teor:

Art. 57-B, A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: ([Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#)).

a) candidatos, partidos ou coligações; ou ([Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. ([Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017](#)) (...)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV](#)): (...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#)).

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#) ou b) pessoa natural, vedada: ([Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024](#))

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#))

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#))

Houve violação desses dispositivos em razão do pagamento do impulsionamento efetuado por terceiros na divulgação de mensagens de conteúdo de vídeos de Pablo Marçal por meio de concurso de cortes.

C) art. 26, 'caput', e inciso XV e art. 57-C, 'caput', e § 3º, da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997) e art. 29, 'caput', e § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 que permitem a propaganda paga na internet para fins de impulsionamento de conteúdo que deve ser rotulado ou identificado como tal que deve ser feita por partido e candidato ou seus representantes não podendo ser efetuada por pessoa natural que não seja candidato, conforme seguinte redação:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: ([Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006](#)) (...)

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País; ([Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#)).

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. ([Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#)) (...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. ([Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º](#)).

Violação desses dispositivos ocorreu em razão do impulsionamento realizado por meio de terceiras pessoas por meio de concurso de cortes no canal 'Discord' por não ter sido contratado diretamente pelo candidato ou por seu partido político com provedor da aplicação de 'internet' e sem que tivesse sido identificado de forma inequívoca.

D) Art. 5º, 'caput', e inciso IX, e 220, 'caput' e da Constituição Federal em razão da prática de censura reversa decorrente da distorção e inundação de informações decorrentes dos cortes de vídeos de conteúdo de Pablo Marçal efetuados por meio de concurso de cortes realizado na plataforma 'Discord'. Referido concurso de cortes configurou um método de 'contraprogramação' com quantidade de informação suficiente para gerar uma falsa impressão de movimento popular espontâneo.

Eis o teor de seus dispositivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...)

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

E, por sua vez, com relação à simulação de um movimento popular espontâneo ('astroturfing') faz-se necessário analisar previsão existente no artigo 167 do Código Civil de seguinte redação:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Simular significa enganar, representar, aparentar, iludir. A simulação do negócio jurídico (artigo 167 do CC/2002) ocorre quando há uma declaração enganosa de vontade de quem praticou o negócio, de forma a fazer parecer real o acordo que tem por origem uma ilicitude, visando, no geral, fugir de obrigações ou prejudicar terceiros.

Enfim, na simulação há um desacordo entre a vontade declarada ou manifestada e a vontade interna. Eu sumo, há uma discrepância entre a vontade e a declaração; entre a essência e a aparência. A simulação continua sendo vício social do negócio jurídico que causa a nulidade. Em havendo simulação de qualquer espécie, o ato é nulo de pleno direito, por atentar contra a ordem pública, como vício social. Na simulação a causa da nulidade está relacionada com a repercussão social condenável do ato. A presunção de dano social faz-se presente na simulação.

Neste sentido, trago seguinte equiparação entre simulação e fraude contra credores efetuada pelo jurista Flávio Tartuce:

“Na simulação, as duas partes contratantes estão combinadas e objetivam iludir terceiros. Como se percebe, sem dúvida, há um vício de repercussão social, equiparável à fraude contra credores, mas que gera a nulidade e não anulabilidade do negócio celebrado, conforme a inovação constante do art. 167 do CC.” (Manual de Direito Civil: volume único. 14ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2024, p. 263)

Por sinal, constato que referido dispositivo trata de espécies de simulação e que claramente a hipótese demonstrada nestes autos correspondente à simulação refere-se ao suposto movimento popular de compartilhamento de cortes de vídeos do candidato Pablo Marçal, mas que na verdade decorreu de impulsionamento efetuado por terceiros membros do aplicativo 'Discord' com a finalidade de remuneração decorrente de prêmios do concurso de cortes deste canal e, deste modo, se subsumiria ao inciso II do §1º, do art. 167 do CC que, por si só, é suficiente para a configuração de simulação.

Deste modo, caracterizada fraude à lei por violação às normas referentes à vedação de impulsionamento de propaganda antecipada e de propaganda eleitoral por terceiros correspondentes ao disposto nos artigos 36, 'caput', 36-A, 'caput' e 57-A (propaganda eleitoral antecipada) e 57-B, 'caput', IV, 'a', 'b', da Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral) e Art. 5º, 'caput', e inciso IX e 220, 'caput', e § 2º, da Constituição Federal, considero consumado abuso de poder pelo uso indevido dos meios de comunicação social previsto no artigo 22, "caput", da Lei de Inelegibilidades (LC 64/90).

13.1.2) Passo a tratar dos argumentos referentes aos gastos ilícitos e à captação ilícita de recursos prevista no artigo 30-A da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997):

Dispõe o artigo 30-A, 'caput', da Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral):

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#)) ([Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020](#))

Ocorre gasto ilícito de recursos para fins eleitorais quando estiver em desacordo com a lei eleitoral, que regula a sujeição dos gastos eleitorais a registro e aos limites fixados. A lei estabeleceu que o impulsionamento de conteúdos deve ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país e não mediante pagamento a vencedores de concursos de cortes em aplicativo, segundo demonstrado no seguinte vídeo do próprio Marçal (vídeo 4 – ID nº 124898842 anexo na petição inicial na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 - Vídeo disponível na seguinte URL <https://www.tiktok.com/@mentepositivva/video/7315172818587553030>), que comprova violação expressa ao art. 26, 'caput', e inciso XV, da Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral):

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País; ([Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

Por sinal, há exigência de que o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na 'internet' deve ser efetuado exclusivamente por partido, coligação e candidato e dever ser contratado diretamente com provedor da aplicação de 'internet' com sede e foro no país com identificação de forma inequívoca, o que não ocorreu, conforme seguinte redação prevista no artigo 57-C, 'caput', e § 3º, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. ([Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#)), (...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. ([Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

Por outro lado, o impulsionamento efetuado por aqueles filiados ao canal 'Discord' nas redes sociais 'youtube', 'tiktok', 'instagram' entre outros rendeu ao candidato Pablo Marçal um número gigantesco de visualizações que segundo o próprio candidato, em declaração proferida após a decisão liminar proferida nos autos da AIJE nº 0601153-47.2024.6.26.0001 atingiu número de bilhões (ID nº 125571295 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 https://www.instagram.com/p/C_GDjqrOPL6/) e que teria que pagar um valor gigantesco se tivesse recorrido ao mecanismo lícito de contratação diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País (arts. 26, 'caput' e inciso XV e 57-C, 'caput', e § 3º, da Lei nº 9.504/97).

Referidos vídeos naturalmente foram gravados após o início do concurso de cortes e o fato de continuarem disponíveis nas redes sociais, conforme URL's supramencionados, ao menos até a data do protocolo da AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 em 22/08/2024 (ID nº 1248965558 e 124898132 petição inicial) faz com que as ilicitudes apontadas (captação e gastos ilícitos de recursos) tivessem um caráter permanente, afastando argumento dos réus de que a ausência de data nos vídeos do Pablo Marçal inviabilizariam os vídeos anexados como meio de prova.

Por outro ângulo, pode também ser considerada o gigantesco número de visualizações admitidos pelo próprio candidato (cerca de 3,5 bilhões no 'tiktok') como captação ilícita de recursos obtida de fonte ilícita (impulsionamento efetuado por terceiros não identificados) com violação ao disposto no artigo 24, § 4º, 2ª parte, da Lei nº 9.504/1997 de seguinte redação:

Art. 24 (...) § 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

E de modo ilícito o concurso de 'cortes' no aplicativo 'Discord' violou o disposto no supramencionado artigo 57-C, 'caput', da Lei Eleitoral:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. ([Redação dada pela Lei](#)

nº 13.488, de 2017), (...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

Deste modo, a não observância aos referidos dispositivos também violam o artigo 30-A, “caput” da Lei Eleitoral tendo em vista que neste caso impulsionamento foi efetuado mediante concurso realizado no canal ‘cortes do Marçal’ no aplicativo ‘Discord’.

Deste modo, caracterizada violação aos arts. 26, ‘caput’, e inciso XV e 57-C, ‘caput’, e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 também considero consumado a ocorrência de captação e de gastos ilícitos de recursos prevista no artigo 30-A, ‘caput’, da Lei nº 9.504/1997 conforme expressa declaração do réu Pablo Marçal de que estava efetuando pagamento

Por fim, considero que houve fraude ao disposto nos artigos 24, § 4º; 26, ‘caput’, e inciso XV, 57-C, ‘caput’ e § 3º, e 30-A, “caput”, da Lei nº 9.504/1997, pois, o réu Pablo Marçal foi beneficiário de impulsionamento efetuado em propaganda eleitoral em redes sociais decorrentes de concurso de ‘cortes’ de vídeo em aplicativo da ‘Discord’ de conteúdo do próprio Pablo Marçal em que ele mesmo aparece fazendo propaganda do seu sistema de ‘corte’.

13.1.3 Passo a tratar do abuso do poder econômico

O abuso de poder econômico também tem fundamento de validade no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal e foi previsto expressamente nos artigos 19 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade) de seguinte redação:

“Art. 14 (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#).”

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sinal, pelo prisma da contabilidade de campanhas, o abuso de poder econômico também pode ser identificado, segundo o conceito de especialistas retratado pelo jurista Frederico Franco Alvim, “(...) *no descumprimento do marco regulatório do financiamento e na rendição de contas da competição política*.” (Abuso de Poder nas competições eleitorais. 2ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2024, p. 247).

Nesse sentido, segundo o jurista Daniel Castro Gomes da Costa, abuso do poder econômico é o “(...) *financiamento de partidos políticos ou candidatos, antes ou durante o período de campanha eleitoral, que afronte normas e instituições jurídicas eleitorais, pondo em xeque a legitimidade das eleições, e, por conseguinte, ocasionando o desequilíbrio da disputa*”. (Curso de Direito Eleitoral Processual. 3ª edição. Belo Horizonte: Fórum 2022, p. 210.)

A violação da legislação eleitoral correspondente ao financiamento da campanha eleitoral (artigos 24, § 4º; 26, ‘caput’, e inciso XV, 57-C, ‘caput’ e § 3º da Lei Eleitoral) está caracterizada conforme supramencionado no item 13.1.2 correspondente à captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei Eleitoral), para o qual faço a remissão da fundamentação efetuada, em razão da existência de impulsionamento de cortes de vídeo realizada por terceiros que foi estimulada pelo próprio candidato Pablo Marçal como forma de ilícito alavancamento de visualizações de vídeos com seu conteúdo.

Considero, desta forma, que houve fraude ao disposto nos artigos 24, § 4º; 26, ‘caput’, e inciso XV, 57-C, ‘caput’ e § 3º; e 30-A, “caput”, da Lei nº 9.504/1997, pois o réu Pablo Marçal buscou garantir uma alavancamento da sua presença nas redes sociais por meio de mecanismos ilícitos correspondentes ao concurso de ‘cortes’ de seus vídeos para fins de estimular impulsionamento

de propaganda eleitoral de terceiros com a promessa de pagamento de prêmio aos vencedores ficando, desta forma, caracterizado o abuso de poder econômico.

13.2 Passo a tratar da conduta correspondente ao pagamento desses 'cortadores' de conteúdos com recursos financeiros que impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral de sua origem e destino.

Destaco inicialmente que a demonstração do pagamento dos 'cortadores' de conteúdos não é necessária para a consumação dos ilícitos apurados conforme mencionado no item 13.1 em relação à prática da oferta de impulsionamento mediante concurso de cortes efetuado no aplicativo com premiação àqueles que tivessem maior número de visualização dos vídeos de Marçal. Basta a existência de promessa de pagamento para que fosse efetivado o impulsionamento de cortes de vídeos do Marçal requerido pelo próprio réu.

Neste sentido, destaco a promessa de pagamento descrita no rol dos ganhadores do concurso de cortes realizado no aplicativo Discord e exposto na petição inicial (ID nº 124898132 da AIJE nº 0601153-47.2024.6.26.0001): '1º ao 3º Lugar: BML (R\$ 15.000,00) - 4º ao 8º Lugar: Imersão Mapa LX (R\$ 5.000,00) - 9º ao 18º Lugar: M1P (R\$ 1.997,00)'.

A comprovação do pagamento efetuado pelo réu Pablo pode ser constatada com base em declarações efetuadas pelo próprio réu em vídeos e cursos: a) no vídeo3 (ID nº 124899295 anexo à petição inicial na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 - Vídeo disponível na seguinte URL <https://www.tiktok.com/@codigo.doscampeoes/video/7356714997969472773>):

Pablo Marçal: Você que está assistindo, em vez de encher o saco, pode fazer dinheiro com a minha imagem. Você vai no meu stories lá, Pablo Marçal1, vou pedir para soltar agora ai você vai assistir e de vez em quando vai aparecendo pra você entrar. É um campeonato no aplicativo onde você entra e aí você se cadastra só que você tem que aprender a fazer corte. O que que é fazer corte? É assistir um pedaço de um vídeo, pegar uma mensagem, corte pode ter quinze segundos, trinta, quarenta e cinco; quem tiver mais visualizações **eu pago em dinheiro**. Então toda semana tem a medição disso. Então **tem garotos que tão ganhando quatrocentos, seiscentos mil reais fazendo isso**. Que que é o lance da internet?

Entrevistador: Calma, não é por semana!

Pablo Marçal: É por mês, por mês. Tem gente que ganha isso por mês aí cê fala: é todo mundo? Não! **Tem vários que ganham 50 mil, vários ganham 40 mil reais**. Tem caras que tão aprendendo, eles não sabem eles não têm o tino ainda de achar o corte certo. (grifos meus).

Há também o vídeo 4 (ID nº 124898842 anexo na petição inicial na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 - Vídeo disponível na seguinte URL <https://www.tiktok.com/@mentepositivva/video/7315172818587553030>):

Pablo Marçal: Eu nunca contei pra ninguém. Por que você está contando hoje? Porque eu tô de saco cheio, se você não quer aprender a ser rico, pelo menos vai cortar os meus vídeos pra você ganhar 10 mil. **Tem menino de 14 anos ganhando 15 contos**, com a imagem dos outros. Você imagina o que que acontece com uma pessoa que serve o tanto de conteúdo gratuito que eu sirvo e o tanto de corte que eu produzo, para que não sabe eu tenho milhares de pessoas assistindo, milhares, tem gente ali assistindo tá sendo abençoado, um tá xingando o outro tá reclamando, o outro tá comprando, o outro tá me amaldiçoando, e **tem mais de mil pegando pedaço por pedaço numa competição que eu pago muito dinheiro pra quem consegue ter muita visualização**, já contei isso pra vocês? Já que a pessoa não quer prosperar, aprender na riqueza, prospera pelo menos ganhando dez mil por mês, vinte mil só com a minha imagem. Tá autorizado. **Corte. Cê entra no meu sistema de corte, pega só o que eu falo**, você não precisa falar nada, **cê só precisa cortar, por uma música certinho, uma legenda, cê solta nas suas plataformas**, entra, cê usa seu próprio celular, cê não precisa de alugar uma sala, cê não precisa fazer nada. Quer ganhar dez conto, vinte conto? **Eu tô pagando em dinheiro**. Ninguém dá conta de ter dois bilhões de visualizações no TikTok se não fizer isso. Eu nunca contei pra ninguém, por que cê tá contando hoje, porque eu tô de saco cheio, já que você não quer aprender a ser rico, pelo menos **vai cortar meus vídeos pra você ganhar dez mil, ganhar vinte mil, tá afim não? Toda hora chega os pagamentos ali e eu falo mano, pra que, onde que vai esses cem mil reais? Pros seus meninos do corte**. Premiação pra quem corta vídeo, cês entendem? Tem menino de 14 anos ganhando quinze conto, filho, com a imagem dos outros, e eles ficam perturbando, titio, fala mais, vai cagar, moleque, eu falo o dia inteiro. Eles falam assim, cê tem que falar mais prá dar mais corte. Eu não tenho o que falar mais, eu tô no meu limite, eu tô transbordando no nível assustador". (grifos meus)

Referidos vídeos naturalmente foram gravados após o início do concurso de cortes e o fato de continuarem disponíveis nas redes sociais, conforme 'URL' indicada, ao menos até a data do protocolo da AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 em 22/08/2024 (ID nº 1248965558 e 124898132 petição inicial) fazem com que as ilicitudes ocorridas (uso indevido dos meios de comunicação social, abuso de poder econômico e gastos ilícitos de recursos) para o qual faço a remissão da fundamentação efetuada no item 13.1 (13.1.1, 13.1.2 e 13.1.3) tivessem um caráter permanente afastando argumento dos réus de que a ausência de data nos vídeos do Pablo Marçal a inviabilizariam como meio de prova.

Além disso, foi juntada reportagem de matéria do UOL que apresenta recibo de pagamento URL <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2024/08/21/influenciador-comprovante-pix-marcal-cortes-de-video.htm> da empresa Marçal Lançamento Digital Ltda nos valores de R\$ 5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais) e R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos) reais (páginas 25/26 da petição inicial ID 124898132 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001).

Passo a analisar essa conduta pela perspectiva dos ilícitos eleitorais apontados:

13.2.1. Uso indevido de meios de comunicação social.

Naturalmente que o pagamento destes cortes de vídeos confessado pelo próprio réu Pablo Marçal violou os mesmos dispositivos correspondente ao uso indevido dos meios de comunicação social e faço remissão à fundamentação ao item 13.1.1 de forma a caracterizar fraude à lei por violação às normas referentes à vedação de pagamento de impulsionamento de propaganda antecipada e de propaganda eleitoral por terceiros decorrentes do pagamento dos cortes de vídeos de Pablo Marçal correspondentes ao disposto nos artigos 36, 'caput', 36-A, 'caput' e 57-A (propaganda eleitoral antecipada) e 57-B, 'caput', IV, 'a', 'b', da Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral) e Art. 5º, 'caput', e inciso IX e 220, 'caput', e § 2º, da Constituição Federal, considero consumado uso indevido dos meios de comunicação social previsto no artigo 22, "caput", da Lei de Inelegibilidades (LC 64/90).

13.2.2. Gastos ilícitos de recursos.

Verifico também que o ato de pagamento de impulsionamento dos cortes de vídeos por Pablo Marçal efetuados por terceiros em concurso de cortes no aplicativo Discord também caracteriza gastos ilícitos de recursos por violação ao disposto no artigo 26, inciso XV, da Lei nº 9.504/1997 que vincula o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de 'internet' com sede e foro no País o que não ocorreu, pois o impulsionamento foi efetuado por terceiros que não são provedores.

Enfim, considero que houve fraude ao disposto nos artigos 26, 'caput', e inciso XV, e 30-A, 'caput', da Lei nº 9.504/1997, pois, o réu Pablo Marçal efetuou o pagamento pelo corte de vídeos que liberou o acesso sem cobrar por direitos autorais para fins de impulsionamento em redes sociais efetuados por terceiros.

13.2.3. Abuso de poder econômico.

A violação da legislação eleitoral correspondente aos gastos ilícitos de recursos (artigo 26, 'caput', e inciso XV e art. 30-A da Lei Eleitoral) está caracterizada (seguindo o mesmo conceito de abuso de poder econômico pelo critério da contabilidade conforme supramencionado no item 13.1.2 e 13.2.2.) em razão da existência de impulsionamento de cortes de vídeo realizada por terceiros que foi estimulada pelo próprio candidato Pablo Marçal como forma de ilícito alavancamento de visualizações de cortes de vídeos com seu conteúdo.

Considero, desta forma, que houve fraude ao disposto nos artigos 26, 'caput', e inciso XV, e 30-A, "caput", da Lei nº 9.504/1997, pois, o réu Pablo Marçal buscou garantir por meio de ilícito pagamento de alavancamento como prêmio aos vencedores do concurso de cortes de seus vídeos sua onipresença nas redes sociais, ficando, desta forma, caracterizado o abuso de poder econômico.

Ademais, deve ser considerado que mesmo pelo critério econômico ainda sim haveria abuso de poder econômico, pois se tivesse que pagar pelo impulsionamento dos provedores de aplicação de internet, nos termos da exigência prevista no artigo 26, 'caput', e inciso XV, da Lei Eleitoral fatalmente pagaria valores superiores àqueles dispendidos, pois pagaria pela totalidade dos cortes de vídeo de impulsionamento efetuado que gerou os 3,5 bilhões de marcações no 'tik tok' confessadas pelo réu Pablo Marçal e não apenas àqueles impulsionados pelos vencedores do seus concursos de cortes, realidade que foi anteriormente demonstrada nesta sentença (item 13.1).

13.3) Passo a tratar da oferta de brindes (entregues após sorteios para quem divulgar propaganda a eleitores) correspondente ao sorteio de R\$ 200,00 para quem compartilhasse propaganda eleitoral do réu Pablo Marçal com três eleitores (palavra mencionada na oferta).

Referidos fatos foram apurados nos autos da representação 0600175-67.2024.6.26.00010. Foi apontado que foi deferida medida liminar para cessar a divulgação do conteúdo abaixo:

“Compartilhando o reels e

marcando 3 el31tores vai

ser sorteado 200,00

28M

Acesse o perfil e siga

#MULHERES

COM

MARÇAL”

Naquela representação foi apontado pelo PSB que Pablo Marçal supostamente teria oferecido o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo compartilhamento dessa mensagem e marcando 3 (três) eleitores com violação ao disposto nos artigos 39, § 6º, e 57-B, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral).

E, por sua vez, o PSB na petição inicial (ID 124898132) desta AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 salientou que em razão de Pablo Marçal ter grande audiência nas redes sociais a promessa de dinheiro para quem compartilha propaganda tem repercussão suficiente para ser considerada no cenário de composição do abuso de poder e até mesmo do art. 41-A da Lei das Eleições (captação ilícita de sufrágio).

Contudo, em consulta ao andamento da Representação nº 0600175-67.2024.6.26.0002 verifiquei que foi proferida sentença (ID nº 128525962) em que foi julgada improcedente em relação a Pablo Marçal tendo em vista que não houve prova suficiente de seu prévio conhecimento da veiculação da postagem, pois não ocorreu em seu próprio perfil, mas sim no perfil de terceira pessoa (@marcal24faz.om de propriedade de Jean Charles Oliveira Santos), nos termos do disposto nos artigos 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e 28, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

E, por sua vez, em consulta aos autos da petição inicial desta AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 (ID 124898132 página 42) verifiquei que a postagem foi efetuada pelo mesmo perfil (marcal24fazom) sem que houvesse anexa à petição inicial vídeo do candidato a prefeito Pablo Marçal ou da candidata a vice-prefeita Antonia de Jesus em que tivesse feito propaganda do compartilhamento desta mensagem com marcação de 3 pessoas para participação de sorteio de 200 (duzentos) reais.

Deste modo, como não há prova de que os réus Pablo Marçal ou Antonia de Jesus tivessem efetuado ou aprovado o compartilhamento desse sorteio a AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001, especificamente em relação a esse fato, deve ser julgado improcedente.

13.4) Passo a tratar do fato referente à oferta de participação de sorteio para recebimento de brinde consistente no boné (feito no perfil oficial do candidato Pablo Marçal no instagram: pablomarcal1).

Logo após o debate de 08/08/2024 na TV Bandeirantes, após fazer aparição com boné com a letra M que caracteriza sua campanha, o próprio candidato prometeu sortear boné do M URL: <https://www.instagram.com/p/C-b3rKmt2Bg/?igsh=b2UyNzZqc3hseDdv> (ID nº 123889289 página 03 na RP 0600149-69.2024.6.26.0002): “Marque 3 pessoas pra você concorrer o boné do M”

Em razão dessa postagem houve a propositura da RP nº 0600149-69.2024.6.26.0002 pelo PSB. Tutela antecipada foi deferida (ID nº 123897148) para determinar ao candidato que cessasse imediatamente a oferta de brinde e ao provedor de aplicação a suspensão de conteúdo da referida postagem indicada no prazo de 24 horas sob pena de fixação de multa cominatória.

Foi proferida sentença para julgar procedente a representação e condenar o representado Pablo Marçal ao pagamento por propaganda eleitoral ilegal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos

termos do disposto no art. 36, § 3º, da Lei Eleitoral e tornou definitiva a tutela antecipada concedida.

Posteriormente, foi dado provimento ao recurso para julgar improcedente a representação, pois foi considerado inexistente propaganda eleitoral antecipada ante a ausência de pedido explícito de voto.

Em seguida houve oposição de embargos de declaração opostos pelo PSB por omissão referente à extensão do provimento dado e à inobservância da norma contida no art. 3º-A da Res. TSE nº 23.601/2019 no sentido de que também caracterizaria propaganda eleitoral antecipada aquela que veicula conteúdo eleitoral por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. Referidos embargos foram rejeitados.

Posteriormente houve interposição de recurso especial pela Procuradoria Regional Eleitoral que foi admitido (decisão ID 66048250).

Por fim, constato que foi dado provimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público eleitoral para reformar o acórdão regional e restabelecer a sentença de procedente do pedido formulado na representação que aplicou ao recorrido Pablo Marçal multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática de propaganda eleitoral extemporânea realizada por meio proscrito na pré-campanha por ofensa ao art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral).

Houve notícia de interposição de agravo regimental sem que houvesse notícia da realização de seu julgamento.

13.4.1) Passo a tratar inicialmente do ilícito referente à captação ilícita de sufrágio, previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral):

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. \(Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999\)](#)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Nos termos do disposto no art. 41-A, § 1º, in fine, da Lei Eleitoral foi exigido como requisito para a consumação desse ilícito o fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor.

Contudo, neste caso não constato presente este requisito, pois o oferecimento do brinde: boné com a letra M foi oferecido para ser sorteado entre aqueles que marcasse 3 (três) pessoas e não à obtenção do voto.

Deste modo, constato que o objetivo dessa postagem efetuada pelo réu Pablo Marçal não era a obtenção do voto do eleitor, mas gerar ampla repercussão baseada em marcações (compartilhamentos), 'like's' e visualizações.

Constato que referida postagem faz parte do objetivo imediato mais importante que é a disseminação orgânica de seu perfil de forma a chamar a atenção para pautar o processo eleitoral e por meio de suas investidas ilícitas e abusivas furar a 'bolha' das redes sociais para atingir pessoas além de seus próprios séquitos, mas que não caracteriza captação ilícita de sufrágio.

13.4.2) Passo a tratar da postagem do candidato Pablo Marçal referente ao sorteio do boné a quem marcasse três pessoas pela perspectiva de configuração de abuso de poder pelo uso indevido dos meios de comunicação social.

O réu Pablo Marçal teve por objetivo conferir maior visibilidade às suas redes sociais e, por isso, fez uma promoção que corresponde à doação de brinde a eleitores, conduta ilícita correspondente

à propaganda extemporânea que também caracterizou abuso de poder pelo uso indevido dos meios de comunicação social, conforme dispõe o artigo 18 da Resolução 23.610/2019 que reproduziu o artigo 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral):

Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, **distribuição** por comitê, candidata, **candidato**, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, **bonés**, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar **vantagem a eleitora ou eleitor**, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º](#); [Código Eleitoral, arts. 222 e 237](#); e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)). (grifos meus)

Art. 39 (...) § 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, **distribuição** por comitê, **candidato**, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, **bonés**, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais **que possam proporcionar vantagem ao eleitor**. ([Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006](#)).

Por sinal, a rede social 'instagram' do candidato Pablo Marçal @pablomarçal1 tinha milhões de seguidores na data da postagem o que permitiria concluir que houve uma solicitação de impulsionamento aos seus seguidores por meio de marcação (compartilhamento) para fins de potencializar um gigantesco aumento no número de visualizações e de seguidores violando-se os mesmos dispositivos supramencionados no item 13.1.1 para o qual faço a remissão da fundamentação.

Ademais, reproduzo entendimento do jurista José Jairo Gomes: "(...) **os atos de fala ou discurso, sozinhos, encerram em si mesmos a própria ação ilícita, ostentando a potencialidade de lesar o bem juridicamente protegido. Não há dúvida de que ameaçar, oferecer ou prometer publicamente algo implica a intenção de realizar o que foi dito. A ameaça, oferta ou promessa enfeixam ações intencionais, devem ser levadas a sério (...). Sendo relevantes, sérias e factíveis, a ameaça, oferta ou promessa de bens ou vantagens têm potencialidade para macular a integridade do processo eleitoral em razão do efeito que produzem na consciência política dos cidadãos e das ações daí decorrentes. Configurar-se-ão, então, como modalidade de abuso de poder. No caso, discurso e ação se equivalem ou se confundem, causando efeitos nas consciências dos eleitorais, distorcendo a formação de suas vontades políticas e desvirtuando o processo psicológico de escolha, que deve ser livre e normal**" (idem, p. 583 – grifos meus).

Destaco que o 'instagram', segundo o jurista Olivar Coneglian, "(...) *é uma rede social on-line de compartilhamento de foto e vídeo que permite aos usuários tirar fotos e vídeos, aplicar filtros digitais e compartilhá-los em um variedade de serviços de redes sociais, como Facebook, Twitter, Tumblr e Flickr.*" (Eleições: radiografia da Lei 9.504/1997. 12 edição. Curitiba: Juruá, 2022, p. 361).

O 'instagram' é considerado como aplicativo de internet assemelhado a sítios de mensagens instantâneas tendo prevista a propaganda eleitoral nos termos do disposto no artigo 57-B, "caput", e inciso IV, da Lei Eleitoral:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#)), ([Vide Lei nº 12.034, de 2009](#)) (...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: ([Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#)).

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

Neste caso as comunicações publicadas em ambiente virtual da rede social 'instagram' do réu Pablo Marçal (@pablomarçal1) candidato a Prefeito do Município com milhões de seguidores possui potencialmente ampla capacidade de divulgação instantânea entre seus seguidores mediante compartilhamento de cortes efetuados por seguidores num processo de comunicação difusa ocorrida de forma horizontal.

Considero que a rede social 'instagram' se enquadra no conceito de "veículos ou meios de comunicação social" a que alude o art. 22 da LC 64/90 que constitui um tipo aberto. Os atores do processo eleitoral podem se comunicar e angariar recursos para campanha eleitoral e votos de forma econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os doadores e eleitores.

Neste sentido reproduzo trecho do seguinte voto de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão: "(...)

Quanto à segunda imputação, a de uso indevido dos meios de comunicação social, houve recente evolução jurisprudencial no delineamento do ilícito, imprescindível para assimilar a nova realidade da comunicação eleitoral. Até pouco tempo, o conceito se referia às mídias tradicionais, de modo que a jurisprudência do TSE apontava como indispensável a demonstração de um tratamento anti-isonômico por parte de emissoras de rádio e televisão, de jornais e de revistas. **A conduta partiria, então, de um veículo de imprensa e, em razão disso, descartava-se a condenação com base em fato isolado,** exigindo-se que fossem “considerados referenciais mais extensos no tempo – um período considerável de eventos a serem cobertos pela mídia – e no espaço – os diversos programas jornalísticos da grade da emissora, cabendo à Justiça Eleitoral atuar em situações de gravidade manifesta, sob pena de vulnerar a liberdade de informação jornalística” (Rp nº 0600232-27.2018.6.00.0000, Rel. Min. Carlos Horbach, j. em 28.6.2018).

No entanto, a partir do momento em que a internet, as redes sociais e os aplicativos de mensagem ganham significativo relevo para a difusão de candidaturas, propostas eleitorais e críticas políticas, percebe-se que o uso indevido dos meios de comunicação já não exige a mediação de tradicionais veículos de comunicação. Passa-se a admitir a caracterização do ilícito no caso de patente utilização abusiva dos variados canais, ferramentas e aplicações de internet. (...) (AIJE 0601968-80.2018.6.00.0000 – Brasília – DF, j. 28.10.2021”

Deste modo, está configurado abuso de poder midiático pela relevância e aptidão para influenciar e distorcer a formação da vontade política dos eleitores em benefício do candidato ao efetuar publicação em sua página de rede social (‘instagram’ @pablomarcal1) em que pediu marcação de 3 (três) em troca de participação de sorteio de seu boné M, pois referida estratégia trouxe ao réu uma vantagem indevida considerada a fraude na mobilização artificialmente ocorrida para que fosse criada a impressão de que havia uma onda genuína de onipresença de sua pré-candidatura nas redes sociais (com grande repercussão de visualizações e compartilhamentos dessa mensagem) gerando a censura reversa supramencionada de forma a distorcer o ambiente informacional de engajamento popular espontâneo de sua futura candidatura.

Deste modo, considerando que referida postagem com promessa de distribuição de brinde (boné do M) que vinculasse o eleitor que o usasse ao candidato, possibilitou que referida postagem maximizasse o seu impulsionamento de forma que ficou caracterizada fraude à lei por violação às normas referentes à vedação de impulsionamento de propaganda antecipada e de propaganda eleitoral por terceiros correspondentes ao disposto nos artigos 36, ‘caput’, 36-A, ‘caput’ e 57-A (propaganda eleitoral antecipada) e 57-B, ‘caput’, IV, ‘a’, ‘b’, da Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral) e Art. 5º, ‘caput’, e inciso IX e 220, ‘caput’, e § 2º, da Constituição Federal e, dessa forma, como houve violação da integridade do processo eleitoral comprometendo sua normalidade e legitimidade, considero consumado o uso indevido dos meios de comunicação social previsto no artigo 22, “caput”, da Lei de Inelegibilidades (LC 64/90).

13.5 Passo a tratar da causa de pedir apontada na petição inicial ID nº 125015728 da AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001 referente ao impulsionamento de anúncios de serviços pagos por terceiros que quando acessados levaram ao ‘site’ da campanha eleitoral do candidato nos dias 16 e 20/08/2024.

A autora Silvia Andrea Ferraro apontou fato noticiado pelo periódico “The Intercept Brasil” cuja manchete de sua matéria é “maquiadora de esposa de Pablo Marçal pagou anúncio ilegal de campanha no Google”.

Alegou que ao clicar no suposto anúncio rodado pela maquiadora Talita Alves Trindade Vieira no Google para promover a veda do Networking Pro, apontado como um dos cursos de Marçal, mas ao clicar nele o usuário acessa o site da campanha do candidato do PRTB. Aduziu que o anúncio pago gerou impulsionamento de conteúdo político efetuado pelo candidato em nome de terceiro (maquiadora de sua esposa).

Contudo, não trouxe prova de vídeo anexo à petição inicial de que ao clicar neste suposto anúncio em vez de se efetuar o pagamento pelo curso contratado apareceria o ‘site’ da campanha do candidato do PRTB.

Deste modo, rejeito alegação efetuada de impulsionamento do candidato Pablo Marçal por terceira pessoa (maquiadora de esposa de candidato), pois não foi demonstrado abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social decorrente dessa conduta.

14) Passo a tratar da gravidade das circunstâncias.

Por sinal, com relação à gravidade das circunstâncias, prevê o artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 22 (...) XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Na busca de 'standards' interpretativos que permitam uma melhor compreensão acerca do conceito de "gravidade das circunstâncias", o Tribunal Superior Eleitoral destacou que a análise deve considerar "os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição, conforme exposto no artigo 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.375/2024, segundo o precedente:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA. COMEMORAÇÃO OFICIAL. DESVIO DE FINALIDADE ELEITOREIRO. BENS, RECURSOS E PRERROGATIVAS PÚBLICAS. USO EM FAVOR DE CANDIDATURA. APROPRIAÇÃO SIMBÓLICA. GRAVIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE. CHAPA NÃO ELEITA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INELEGIBILIDADE. (...)

39. A gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). Seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa. (...)

41. A responsabilidade de candidatas e candidatos por seus atos observa o modelo da accountability. Ao se habilitarem para concorrer às eleições, essas pessoas se sujeitam a ter suas condutas rigorosamente avaliadas com base em padrões democráticos, calcados na isonomia, na normalidade eleitoral, no respeito à legitimidade dos resultados e na liberdade do voto. Esse regime é também inerente à atuação dos agentes públicos, submetidos à legalidade estrita. (...)

62. A tríade para apuração do abuso – conduta, reprovabilidade e repercussão – se perfaz diante de: a) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e b) elementos objetivos que autorizem: b.1) estabelecer um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa), e b.2) inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa). (...)

69. As condutas se revelaram graves, do ponto de vista qualitativo, tendo em vista que são dotadas de alta reprovabilidade, considerando-se o envolvimento direto dos candidatos investigados e os severos impactos decorrentes da apropriação simbólica da data cívica e da ausência de freios para potencializar os ganhos eleitorais da chapa.

70. Também está demonstrada a gravidade quantitativa, diante da gigantesca repercussão sobre o pleito, que pode ser ilustrada pelo êxito em criar condições para dominância do espaço do ato oficial por apoiadores dos investigados, pelo acirramento do patriotismo militarizado como fator de radicalização política e pelo uso de meios de comunicação (mídia tradicional, inclusive emissora pública, e internet) para difundir perante o eleitorado a apropriação da coisa pública. (...)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060097243, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2024.

Assevero que as condutas praticadas pelo réu Pablo Marçal referentes à: a) cooptação de colaboradores para disseminação de seus conteúdos do réu Pablo Marçal em redes sociais e serviços de 'streaming' que teria se revestido de caráter ilícito e abusivo, pois passou a utilizar um aplicativo/sistema de 'corte', no qual o usuário se cadastra e aprende a fazer 'corte' e, por consequência, após publicação, passa a obter visualizações e a depender da quantidade, passa a ser remunerado por ele (ou por suas empresas) mediante participação de um concurso de cortes e de premiações que gerou um impulsionamento feito de forma ilícita e tampouco à contratação regular de pessoas para pré-campanha eleitoral que continuou mesmo após o início do processo eleitoral; b) pagamento desses 'cortadores' de conteúdos com recursos financeiros que impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral de sua origem e destino; c) oferta de participação de sorteio para recebimento de brinde consistente no boné configuram condutas altamente reprováveis (gravidade qualitativa) e violadoras do princípio da legitimidade das eleições em razão da necessidade de observância do procedimento legal que regular as eleições correspondente à harmonia com o regime jurídico do processo eleitoral.

Também violam o princípio da isonomia ao potencializar ampla exposição da imagem do réu Pablo Marçal em redes sociais por meio de ilícito impulsionamento efetuado por terceiros decorrente da oferta e do pagamento efetuado aos vencedores de concurso de cortes realizado na plataforma 'Discord'.

E, por sua vez, a repercussão no contexto específico da eleição (gravidade quantitativa) pôde ser constatada em razão dos referidos vídeos com oferta de pagamento a quem efetuasse cortes de vídeos de Marçal em concurso de cortes estar acessível a milhões de pessoas seguidoras em suas redes sociais ('tik tok', 'youtube', 'instagram' entre outros) bem como a informação dos 3,5 bilhões de marcações atingidas e confessadas pelo réu Pablo Marçal apenas em sua rede social 'tik tok'.

Por fim, salta aos olhos o fato de que o PRTB, partido do réu Pablo Marçal, não elegeu nenhum candidato a vereador ao passo que os partidos dos seus concorrentes que tiveram votações próximas e foram ao 2º turno, MDB do Prefeito reeleito Ricardo Nunes, e Federação PSOL-Rede, do candidato Boulos, elegeram 07 vereadores cada um. Esse resultado discrepante entre as votações do PRTB nas eleições majoritária e proporcional seguramente decorreu do fato de que

não houve notícia de impulsionamento realizado de forma ilícita por meio de concurso de cortes pelos candidatos a vereador do PRTB.

Deste modo, constato a gravidade da conduta praticada pelo réu Pablo Marçal ainda que não tivesse sido eleito e chegado ao 2º turno das eleições municipais para Prefeito do Município de São Paulo.

15) Individualização das condutas dos réus.

Em relação à responsabilidade pessoal do réu, Pablo Henrique Costa Marçal, não há dúvidas de sua decisiva atuação em razão do engajamento direto e pessoal por condutas ilícitas praticadas em benefício de sua candidatura, conforme vídeos supramencionados em que falava do impulsionamento de cortes de seus vídeos, do pagamento que efetuava e dos valores que os 'cortadores' recebiam além do fato de que o seu número gigantesco de visualização de seus cortes (3,5 bilhões apenas no tik tok) decorria do fato da oferta e do pagamento pelo impulsionamento ilícito realizado por meio de concurso de cortes realizado pelo aplicativo Discord.

E, por sua vez, em relação à ré Antonia de Jesus, candidata ao cargo de vice-prefeita pelo PRTB, sua posição se resume como mera beneficiária da conduta, o que justificaria, em tese, a cassação de registro ou de diploma se a chapa tivesse sido eleita e, portanto, esta sanção ficou prejudicada. Já, em relação à imposição de sanção de inelegibilidade deixo de aplicá-la em relação à candidata à vice-prefeita por não existir nas iniciais indicação de que participara diretamente dos vídeos referentes ao impulsionamento e ao pagamento pelos cortes realizados pelos vídeos de Pablo Marçal no concurso de cortes realizado no aplicativo Discord nem mesmo de que reproduzira ou 'curtiria' referidos vídeos em suas redes sociais ou mesmo que compartilhasse esses vídeos ou a mensagem registrada de marcação de 3 pessoas para participar do sorteio de boné do M. Neste sentido reproduzo trecho da ementa do seguinte precedente do TSE:

"(...) 42. A inelegibilidade decorrente da prática de abuso é sanção personalíssima, que se impõe "a quantos hajam contribuído para a prática do ato [abusivo]" (art. 22, XIV da LC nº 64/1990). Essa contribuição deve, portanto, ser avaliada considerando-se a conduta de cada pessoa frente ao padrão de comportamento que lhe era exigível. Assim:

42.1 No caso do abuso de poder político, a identificação do agente público responsável observa a parcela de poder detida e que foi empregada em desvio de finalidade, não se excluindo desse desenho o poder indevidamente apropriado por terceiros em decorrência de tráfico de influência ou outras condutas contrárias aos princípios republicano e da impessoalidade; e

41.2 No caso do abuso de poder econômico, a pulverização da origem de recursos não exclui a responsabilidade individual se da acumulação de condutas similares decorrer contribuição relevante para a consecução do ilícito.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060097243, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2024."

Assim como reproduzo trechos de ementa e do voto referentes a julgados do TRE-GO, TRE-MG e TRE-PA, respectivamente:

“ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO.

9. A pena de inelegibilidade constitui sanção de natureza personalíssima e aplica-se apenas a quem cometeu, participou ou anuiu com o ilícito. (...)

11. RECURSOS AOS QUAIS SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.”

“(…) A sentença recorrida menciona o nome do investigado Marlos Souza Borges em 12 (doze) oportunidades. Em todas elas, o nome de Marlos está atrelado ao do investigado Siron Queiroz dos Santos e todas as sanções a esse impostas fora por arrastamento. Ocorre que a sentença não identificou e individualizou a autoria, a participação ou mesmo a anuência do vice-prefeito para a prática do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio perpetrados. De registrar-se que no caso sub examine nem a sentença e nem no voto da erudita relatora foi possível identificar qual teria sido a parcela de contribuição do vice-prefeito para a prática do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio perpetrados. Inexiste uma só conduta individualizada e um só elemento probatório específico de qualquer tipo de ação ou omissão do vice-prefeito que possa, minimamente, sugerir seu auxílio, sua concordância, sua participação ou coautoria na prática dos ilícitos eleitorais supra identificados. Por via de consequência, restando indemonstrada a efetiva autoria ou participação do candidato ao cargo de vice-prefeito nas práticas delituosas apuradas e acima mencionadas, impossível sancioná-lo com as reprimendas gravíssimas de inelegibilidade e multa. A ausência de individualização da autoria, associada a incomprovação da materialidade condenam de morte a possibilidade de impor-se a sanção por prática do ilícito eleitoral, notadamente a incidência das hipóteses de inelegibilidade e multas prescritas na LC nº 64/90. Com efeito, a sentença deixa clara a responsabilidade de Siron Queiroz dos Santos pelos ilícitos eleitorais, omitindo-se com relação ao candidato a vice-prefeito Marlos Souza Borges. Portanto, a ausência de menção específica a qualquer tipo de ação ou omissão do vice-prefeito que possa, minimamente, sugerir sua participação ou coautoria na prática do ilícito eleitoral, associada a inexistência de provas, afasta a incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, d e j, da LC nº 64/90.”

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL nº060072585, Acórdão, Des. Amélia Martins De Araújo, Publicação: DJE - DJE, 31/03/2023.)

ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela Coligação Rumo Novo com a Força do Povo e João Alves Berberino, emprestando-lhes efeitos modificativos para excluir a condenação em inelegibilidade do Vice-Prefeito eleito, e REJEIÇÃO dos embargos opostos por

Leonardo Augusto de Souza.

“(…) Todas as condutas narradas na inicial são imputadas ao candidato a Prefeito do município de Jacinto, Leonardo Augusto de Souza, não havendo indicação de que tenha o candidato a Vice-Prefeito na chapa concorrido para a prática do abuso. Dessa forma, a declaração de inelegibilidade do candidato a Prefeito não pode atingir o outro componente da chapa devido ao caráter personalíssimo da reprimenda. (...) Com razão, portanto, os embargantes, devendo ser excluída a condenação em inelegibilidade de João Alves Berberino, vice-Prefeito.

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL nº32503, Acórdão, Des. Carlos Roberto de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 13/09/2017.)

RECURSO ELEITORAL. AIJE. AIME. CONEXÃO. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. (...) ABUSO DE PODER ECONÔMICO. (...) CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O caráter personalíssimo da decretação de inelegibilidade somente alcança o prefeito, não alcançando o seu vice, visto que não houve demonstração de sua participação nos ilícitos.

Afastamento da aplicação de multa ao candidato a vice-prefeito, em razão da ausência de comprovação de sua participação, por ter a multa caráter individual e personalíssimo.

Recurso conhecido e parcialmente provido, determinando a realização de novas eleições.

(...) Vale dizer ainda que, na espécie, os autos processuais revelam, ainda, ter sido o Sr. Alexandre França Siqueira, na qualidade de candidato a prefeito e presidente do partido à época, o único responsável, de fato, pelo abuso de poder econômico, não incorrendo, nesse ponto, qualquer inculpação ao então candidato a vice-prefeito, Jairo Rejanio de Holanda Souza, pois de acordo com as disposições do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, como já decidido pelo colendo TSE “(...) a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta (...)”

(TRE-PA, RECURSO ELEITORAL nº060007196, Acórdão, Des. Alvaro Jose Norat De Vasconcelos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 28/03/2023.)

Absolutamente nada há, em todas as linhas dos casos analisados qualquer indicação de conduta da ré Antonia que pudesse dar ensejo a um reconhecimento da responsabilidade similar ao constatada no tocante ao réu.

Resta, portanto, nos termos das razões supramencionadas, configurada a responsabilidade exclusiva do réu Pablo Marçal pela prática dos ilícitos descritos correspondentes ao abuso de poder econômico, uso indevido de meios de comunicação social e captação e gastos ilícitos de recursos.

16) Descumprimento da medida liminar.

Em 24/08/2025 foi deferido pedido liminar (ID 125022523 na AIJE nº 0601153-47.2024.6.26.0001) para determinar: a) a suspensão temporária dos perfis oficiais até então utilizados pelo réu Pablo Marçal nas redes sociais ‘instagram’, ‘youtbe’, ‘tik tok’, ‘site’ e ‘x’ (antigo ‘twitter’) até final das eleições; b) a proibição de que o candidato Pablo Henrique Costa Marçal, pessoalmente ou por interpostas pessoas (pessoas naturais, quanto pessoas jurídicas) remunerasse os ‘cortadores’ de seus conteúdos com a vinculação de Pablo Marçal à candidatura a Prefeito de São Paulo até o final das eleições; c) a suspensão de imediato das atividades ao candidato na plataforma ‘Discord’ (a comunidade que o candidato mantém naquela plataforma) a fim de impedir que haja a remuneração a pessoas que divulgam conteúdo do candidato até o final das eleições.

Considero que houve cumprimento da suspensão temporária dos perfis oficiais pelos terceiros interessados: Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., Bytedance Brasil Tecnologia Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Google Internet Brasil Ltda.

Contudo, verifico que houve descumprimento da determinação de suspensão das atividades do candidato na plataforma ‘Discord’, pois a comunidade Cortes do Pablo Marçal continua ativa, conforme petição do autor PSB (ID nº 125570535) e comprovante de vídeo com indicação de funcionamento da comunidade cortes do Marçal em 27/08/2025 (ID 125570561), bem como petição da Discord (ID nº 128568725) em que aponta continuidade do funcionamento da comunidade cortes do Marçal no dia 04/09/2025 (ID nº 128568725 página 06).

Além disso o próprio réu Pablo Marçal estimulou que os cortadores de seus vídeos continuassem fazendo o que precisasse ser feito, o que demonstra interesse em descumprir a medida liminar, conforme seguinte link: (<https://www.youtube.com/watch?v=l5qEJnIC2J8> – ID 125575548 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001:

“(…) Pablo Marçal: Sabe nem o que tá fazendo. Não sabe nem o que que tá fazendo. Eles não sabem nem ler a internet e nem o que que tá acontecendo. Pegaram um caso de uma reportagem de site esquerdista, que não faz o mínimo sentido, que não tem ligação nenhuma com nada de empresa minha, **as pessoas fazem os cortes, usam a minha imagem, elas ganham dinheiro e eu vou continuar deixando todo mundo fazer.** Tem gente que ganha mil reais, dois mil, cinco mil é por dia fazendo isso e eu não tenho ligação, **ninguém consegue segurar essas pessoas, eu ensinei elas a fazer isso e vão fazer e, óh, continuem prosperando, e não arregue pra ninguém e continue fazendo o que precisa ser feito.** Da minha parte é zero, não coloco dinheiro nisso.

(continuam fazendo) (...)” (grifos meus)

Ademais, o autor PSB comprovou que Pablo Marçal figura como sócio administrador da empresa PLX Digital conforme dados públicos mantidos pela JUCESP (petição ID 128690852 – folha 02 – AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001) e que Jeferson Zantut é funcionário (COO) desta mesma empresa além de ser moderador do canal Cortes do Marçal no aplicativo Discord conforme vídeo (ID 125570561 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001).

Deste modo, o réu Pablo Marçal é corresponsável pelas condutas perpetradas no canal mantido no ‘Discord’, sendo Jeferson Zantut seu preposto. Isso evidencia que o réu poderia ter cumprido a ordem liminar e não o fez e faz jus à incidência da multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que passo a calcular.

Tendo em vista que a decisão liminar foi proferida no dia 24/08/2025, considero prazo razoável de 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento da medida, passo a considerar o dia 26/08/2025 como 1º dia do descumprimento da determinação de suspensão do canal ‘Cortes do Marçal’ na plataforma ‘Discord’ e o dia 06/10/2025 com último dia. Desse modo, houve descumprimento da medida liminar pelo total de 42 (quarenta e dois) dias e, portanto, fixo a multa no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte e mil reais), como resultado da multiplicação: 42 (dias) X 10.000,00 reais/dia.

17) Dispositivo.

Deste modo, em face de todo o exposto, em relação às arguições preliminares: a) rejeito a arguição preliminar de litispendência entre as ações julgadas em conjunto (AIJE’s 0601153-47.2024.6.26.0001, 0601144-85.2024.6.26.0001); b) reconheço parcialmente a litispendência entre as AIJE’s 0601153-47.2024.6.26.0001 e 0601189-89.2024.6.26.0001 em relação aos fatos 1 e 2 descritos nos itens 2.1.1 e 2.1.2 e rejeito em relação aos demais fatos; c) rejeito arguição de litispendência efetuado entre as AIJE’s 0601153-47.2024.6.26.0001 e 0601199-36.2024.6.26.0001; d) rejeito arguição de litispendência entre as AIJE’s 0601144-85.2024.6.26.0001 e 0601154-32.2024.6.26.0001; e) rejeito alegação de inépcia da inicial em relação às AIJE’s 0601144-85.2024.6.26.0001 e 0601154-32.2024.6.26.0001; f) rejeito arguição de extinção do processo por ilegitimidade ativa da autora na AIJE nº 0601154-32.2024.6.26.0001; g) rejeito arguição de nulidade em razão da exclusão de Jefferson Zantut e de Bruna do polo passivo da AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 ou de reabertura do prazo de defesa aos réus remanescentes; h) rejeito os pedidos de extinção das AIJE’s 0601153-47.2024.6.26.0001, 0601144-85.2024.6.26.0001 e 0601154-32.2024.6.26.0001 nos termos do disposto no artigo 485, incisos I e IV do CPC; i) rejeito pedido de reconhecimento de nulidade por suposta violação de devido processo legal e cerceamento de defesa decorrente da abertura de prazo para especificação de provas; j) rejeito pedido de reconhecimento de violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa nas AIJE’s 0601153-47.2024.6.26.0001, 0601144-85.2024.6.26.0001 e 0601154-32.2024.6.26.0001; k) rejeito pedido de reconhecimento da nulidade por violação do devido processo legal e cerceamento de defesa em razão da juntada extemporânea de documentos bem como do desentranhamento de referidos documentos, bem como declaro precluso o momento para juntada dos documentos mencionados no item 10.2 que não foram conhecidos por ocasião do julgamento destas ações de investigação judicial eleitoral.

Em relação ao mérito, inicialmente, ratifico decisões anteriores preferidas: a) rejeição ao pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário do réu Pablo Marçal e de suas empresas na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001; b) rejeição ao pedido de informações e de fornecimento de relatório com todos os anúncios pagos em favor do candidato Pablo Marçal na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001; c) rejeição ao pedido de expedição de ofício às plataformas para identificação das dezenas de perfis que divulgam cortes de Pablo Marçal na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001; d) rejeição de pedido

de expedição de ofício a veículos de comunicação nas AIJE's 0601153-47.2024.6.26.0001 e 0601154-32.2024.6.26.0001; e) rejeição de oitiva de testemunhas efetuado pela autora na AIJE 0601154-32.2024.6.26.0001; f) rejeição de oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001; g) rejeição de produção de prova técnica (pericial) na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001; h) rejeição de pedido de determinação aos provedores de aplicação que deixassem de remunerar e repassar os valores aos seus usuários por vídeos do candidato Pablo Marçal na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001; i) rejeição ao pedido de notificação de Pablo Marçal para que informasse o número de perfis/pessoas que fizeram cortes de seu conteúdos e demais informações deles decorrentes na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 e 0601144-85.2024.6.26.0001.

Também rejeito os embargos de declaração opostos pelos réus na AIJE 0601154-85.2024.6.26.0001.

Em relação ao mérito, propriamente dito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de declaração de abuso por uso indevido dos meios de comunicação, captação e gastos ilícitos de recursos e abuso de poder econômico efetuados nas AIJE's 0601153-47.2024.6.26.0001, 0601144-85.2024.6.26.0001 e 0601154-85.2024.6.26.0001 para condenar o réu Pablo Henrique Costa Marçal à pena de inelegibilidade de 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2024, nos termos do disposto no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, bem como absolver a ré Antônia de Jesus Barbosa Fernandes, ficando prejudicado o pedido de cassação de registro e diploma, exclusivamente em virtude da chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita.

Também condeno o réu Pablo Henrique Costa Marçal ao pagamento da multa diária decorrente do descumprimento da medida liminar imposta nos autos da AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), nos termos do disposto no artigo 537, 'caput', do Código de Processo Civil.

Por fim, julgo improcedente o pedido de condenação aos réus por captação ilícita de sufrágio.

Ratifico decisão liminar proferida em sede da AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 (ID 125022523) no sentido de ser necessária uma investigação irrestrita pelo Ministério Público Eleitoral para se apurar suposta prática de ilícitos criminais pelos donos de perfis de redes sociais participantes dos fatos narrados nas petições iniciais das ações judiciais eleitorais.

Após o trânsito em julgado da sentença, anote-se no Cadastro Eleitoral do réu Pablo Henrique Costa Marçal a hipótese de restrição da sua capacidade eleitoral passiva correspondente ao ASE 540 (ocorrência a ser examinada em sede de registro de candidatura), bem como o ASE 264 (multa eleitoral).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica consignada]

ANTONIO MARIA PATIÑO ZORZ

Juiz Eleitoral